



**PROFEPT**

MESTRADO PROFISSIONAL EM  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL  
Farroupilha

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
CAMPUS JAGUARI  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

**A QUALIFICAÇÃO PERMANENTE PARA AS FORMAS ALTERNATIVAS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

Jaguari  
2023

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

**A QUALIFICAÇÃO PERMANENTE PARA AS FORMAS ALTERNATIVAS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica, ofertado pelo campus Jaguari do Instituto Federal Farroupilha, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre/Mestra em Educação Profissional e Tecnológica.

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcele Homrich Ravasio

Jaguari

2023

Ficha catalográfica  
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L864q Lopes, Carina Deolinda da Silva  
A qualificação permanente para as formas alternativas  
de resolução de conflitos no âmbito do Instituto Federal de  
Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha / Carina Deolinda  
da Silva Lopes. – Jaguari, 2023.  
172 f. : il.

Orientador: Marcele Homrich Ravasio  
Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação  
em Educação Profissional e Tecnológica, Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, 2023.

1. Resolução de conflitos. 2. Mediação e conciliação.  
3. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Far-  
roupilha. I. Ravasio, Marcele Homrich, orient. II. Título.

CDU: 37:34

Elaborada por:  
Márcia Della Flora Cortes CRB10/1877

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

**A QUALIFICAÇÃO PERMANENTE PARA AS FORMAS ALTERNATIVAS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica, ofertado pelo Instituto Federal Farroupilha, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre/Mestra em Educação Profissional e Tecnológica.

Aprovado em dia de mês de ano.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Marcele Teixeira Homrich Ravasio (presidente e orientador(a))  
Orientador

---

Prof. Dra. Elenise Felzke Schonardie (UNIJUI)

---

Prof. Dra. Taniamara Vizzotto Chaves (IFFAR)



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
Autarquia criada pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**



Dedico este trabalho a Deus e minha família por todo o apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço minha professora orientadora e por ter desempenhado essa função com dedicação e bom ânimo.

Agradeço ao Instituto Federal Farroupilha pela oportunidade de aprendizagem e favorecimento ao desenvolvimento da pesquisa.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Também aos professores, agradeço por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Agradeço de forma muito especial minha família por todo o apoio. Gratidão.

De tempestades e bonanças  
Não temo mais ondas e ventos  
O que pra mim é impossível  
Pra Deus é só questão de tempo  
O mar é grande, eu sou pequeno  
Mas Deus não vai me abandonar  
Isso é história pra eu viver  
Experiência pra contar  
Isso é Jesus a me moldar  
Está sofrendo, mas também 'tá aprendendo, né?  
'Tá machucando, mas também 'tá te ensinando,  
então  
Toda promessa tem o tempo de espera  
Mas Deus já decretou vitória nessa guerra  
Fica tranquilo, não se desespera  
Se foi Deus quem prometeu  
A promessa está de pé, somente espera  
Mantenha a calma, não perca a fé!  
Se o teu joelho está no chão  
Teu inimigo não consegue ficar de pé  
Fica tranquilo  
Deus está providenciando um sorriso  
Pra cada noite que você passou aflito  
O seu gemido será substituído por um hino de  
vitória  
Não ceda agora  
Não se limite apenas ao teu sofrimento  
Deus sabe exatamente o que está fazendo  
Por mais que hoje você não esteja entendendo  
O segredo é confiar, o segredo é descansar  
Tem um sorriso te esperando quando esse dia  
raiar oh ohoh  
Está sofrendo, mas também 'tá aprendendo, né?  
'Tá machucando, mas também 'tá te ensinando,  
então  
Toda promessa tem o tempo de espera  
Mas Deus já decretou vitória nessa guerra  
Fica tranquilo, não se desespera  
Se foi Deus quem prometeu  
A promessa está de pé, somente espera  
Mantenha a calma, não perca a fé!  
Se o teu joelho está no chão  
O teu inimigo não consegue ficar de pé.

*Kemilly Santos*

## RESUMO

A pesquisa desenvolvida visa averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha, por meio da criação de uma Cartilha interna específica e informativa das formas alternativas de resolução de conflitos, um material textual para favorecer o trabalho dos atuantes no ambiente do Instituto. O trabalho buscou evidenciar se é possível alcançar as melhorias junto das resoluções de conflitos a partir do desenvolvimento de um material compilado específico para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar? O principal intuito de delimitar e organizar os estudos, será dado enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos. Desta forma, o estudo pautou-se na teoria de Luís Alberto Warat e também nas legislações que operam com as formas resolutivas de conflitos em especial e Lei especial da Mediação, documentos legais institucionais e o Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha, visando observar dentro deste viés disciplinar a possibilidade de concretização e efetividade de um espaço de atuação de todas as formas resolutivas de conflitos a fim de garantir qualidade e desenvolvimento da educação profissional. O contorno da pesquisa está baseado na linha de pesquisa Práticas Educativas em Educação Profissional e Tecnológica (EPT). Para o presente estudo a metodologia adotada tanto para o trabalho de pesquisa como para elaboração do produto educacional foi de abordagem qualitativa, aplicada, com objetivo explicativo. No campo do procedimento a pesquisa se deu através de análise bibliográfica e documental, com fim de possibilitar concretização da referida cartilha com produção textual apresentada como produto educacional, contribuindo então para a capacitação permanente do referido Instituto.

**Palavras- chaves:** Formas alternativas. Conflitos. IFFar. Qualificação permanente.

## **ABSTRACT**

The research developed aims to develop the possibility of collaborating with knowledge regarding alternative forms of conflict resolution within the educational environment of the Instituto Federal Farroupilha, through the creation of a specific and informative internal booklet on alternative forms of conflict resolution, a textual material to encourage the work of those working in the Institute's environment. The work seeks to find out whether it is possible to achieve improvements in conflict resolution through the development of specific compiled material to encourage the support of IFFar's auxiliary mediators and conciliators? The main purpose of delimiting and organizing the studies will be to focus on mediation and conciliation of conflicts, also going through the conceptual understanding of Restorative Justice, in order to emphasize the differentiation between the various forms of conflict resolution. In this way, the study was based on the theory of Luis Alberto Warat and also on the legislation that operates with forms of conflict resolution in particular and the special Mediation Law, institutional legal documents and the Student Coexistence Regulations of the Federal Institute Farroupilha, aiming to observe within this disciplinary bias the possibility of realizing and effectiveness of a space for action of all forms of conflict resolution in order to guarantee quality and development of professional education. The outline of the research is based on the line of research Educational Practice in Professional and Technological Education (EPT). For the present study, the methodology adopted for both the research work and the development of the educational product was a qualitative, applied approach, with an explanatory objective. In the field of procedure, the research was carried out through bibliographic and documentary analysis, in order to enable the implementation of the aforementioned booklet with textual production presented as an educational product, thus contributing to the permanent training of the aforementioned Institute.

**Keywords:** Alternative forms; conflicts; IF Far. Permanent qualification.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Manual Disciplina Discente IFFar	26
Figura 2: Guia de práticas restaurativas IFFAR	27
Figura 3: Artigo 6º Resolução 071/2018	92
Figura 4: Resposta ao questionário	102
Figura 5: Resposta ao questionário	102
Figura 6: resposta ao questionário	103

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFSC – Instituto Federal de Santa Catarina

PROFEPT – Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica

## SUMÁRIO

<b>1 Apresentação</b> .....	13
<b>1.2 Justificativa do tema</b> .....	13
<b>1.3 Objetivo geral</b> .....	14
<b>1.4 Objetivos específicos</b> .....	14
<b>1.5 Metodologia</b> .....	15
<b>2 Introdução</b> .....	17
<b>3 Referencial teórico</b> .....	21
3.1 Contextualização da história da educação profissional e a Instituição de aplicação do produto educacional – Instituto Federal farroupilha.....	21
3.2 Contexto dos conflitos judiciais e extrajudiciais em âmbito social: O papel do Direito e da Lei e a ineficácia dos modelos tradicionais .....	28
3.3 A visão da LDBen a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos.....	32
3.4 Aspectos da jurisdição no cenário social atual .....	40
3.5 Conceito de Jurisdição .....	40
3.6 A tutela pleiteada, a Constituição, os direitos e garantias fundamentais .....	45
3.7 Agir comunicativo diálogo com as formas alternativas de resolução de conflitos e garantia da efetividade resolutiva. ....	54
3.8 Aspectos relevantes da Teoria do Agir comunicativo e o viés de uma tutela de âmbito jurisdicional e administrativo mais efetivo .....	63
<b>4 BREVES CONTORNOS SOBRE AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	69
4.1 A Mediação .....	70
4.2 A Conciliação.....	81
4.3 Justiça Restaurativa.....	85
4.4 Revisando as formas de alternativas de conflitos no âmbito dos documentos e ações do Instituto Federal Farroupilha.....	88
4.4.1 Política de Não Violência do IFFar.....	89
4.4.2 Do Comitê de Não Violência.....	91
4.4.3 Regulamento de convivência dos estudantes do Instituto Federal Farroupilha.....	93
<b>5 PRODUTO EDUCACIONAL</b> .....	100
<b>5.1 Descrição da elaboração do produto</b> .....	100
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	104
<b>7 REFERÊNCIAS</b> .....	106
<b>APÊNDICE A – PRODUTO EDUCACIONAL</b> .....	112
<b>ANEXO A – PRODUTO EDUCACIONAL</b> .....	114
<b>ANEXO B – LEGISLAÇÕES</b> .....	145

## **1. APRESENTAÇÃO**

A pesquisa concretizada nesta Dissertação fundamenta-se nos trabalhos desta mestrandia como pesquisadora sobre mediação e outras formas de resolução de conflitos desde 2010, a trajetória desta sobre a temática se dá tanto no seu âmbito laboral como advogada, mas também como mediadora de conflitos formada pelo Tribunal de Santa Catarina e Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, mestre em Direito e Doutora em Direitos Humanos, quanto pela docência.

Trabalhar com temas que perpassam pelas formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, possibilitam um enfoque multidisciplinar, sendo assim delimitar uma temática que denote tais circunstâncias é bastante complexo, mas fomenta novas visões de busca por pacificação social, em consonância com legislações atuais e autores como Luís Alberto Warat, contribuindo para estudos e discussões.

Assim, buscamos nesta pesquisa observar a possibilidade de melhorar o ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha através da criação de uma proposta para formação de uma Comissão interna específica de mediação e conciliação além da produção de um material textual para favorecer o trabalho dos atuantes no ambiente do Instituto.

### **1. 2 JUSTIFICATIVA DO TEMA**

A temática que se pretende pesquisar justifica-se pela importância que se tem em buscar sempre um bom convívio social, principalmente dando ênfase a compreensão e o entendimento, buscando assim a diminuição dos processos disciplinares e aplicação de penalizações.

Sem dúvida o nosso trabalho busca fomentar significativas ações em relação ao trabalho já realizado em mediação na Instituição e o que está disciplinado no Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha.

Tal documento legal é introduzido no contexto educacional do Instituto Federal Farroupilha através da resolução CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018, onde regulamenta as ações e procedimentos a serem seguidos no que tange a convivência estudantil.

O referido documento legal menciona em seu artigo 3º, inciso XII que o discente

tem direito a recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica.

No discorrer do referido documento legal encontramos mais três menções a mediação de conflitos, porém não a formação e desenvolvimento de uma Câmara ou Comissão Especial para este fim, nem maiores especificações sobre seu desenvolvimento, aplicação e formação dos mediadores que serão chamados para as sessões.

Nosso enfoque é apresentar e favorecer uma forma de aprendizado e aplicação em relação a mediação e a conciliação em uma visão mais Waratiana, não sendo objeto do nosso estudo de forma específica a Justiça Restaurativa e da comunicação não violenta, uma vez que pelas análises anteriormente realizadas estão bem solidificadas no contexto educacional do Instituto, mas serão enfatizadas no âmbito de diferenciação das demais formas alternativas de resolução de conflitos.

Desta forma, acreditamos que haja a possibilidade de apresentar um produto educacional capaz de auxiliar na construção de uma proposta de comissão especial apenas para tratar dos assuntos ligados a mediação e conciliação de conflitos no ambiente do Instituto e um Manual que auxilie neste trabalho, uma vez que daquilo que foi observado nos materiais já apresentados existe a necessidade de diferenciação das práticas de resolução de conflitos, bem como de favorecer que sejam aprimoradas no trabalho já existente.

### **1.3 OBJETIVO GERAL**

Desenvolver uma proposta de Câmaras/comissão especial de formas alternativas de resolução de conflitos em detrimento de cada conflito de forma específica, bem como material textual acerca da temática, em consonância com a legislação e os documentos legais do IFFar, utilizando como referencial teórico Warat (1995, 1998, 2000), a fim de colaborar com a completude dos regulamentos sobre o tema e a qualidade das relações e da educação em sentido geral dentro do Instituto.

### **1.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Como objetivos específicos que visam facilitar o trabalho desta pesquisadora apresentam-se:

3.1.1 Documentar o caminho histórico, estrutural e legal do Instituto Federal Farroupilha e da educação profissional, visando demonstrar a importância desses conceitos no contexto social aplicado;

3.1.2. Desenvolver um estudo sobre mediação, conciliação e justiça restaurativa dando ênfase ao enfoque Waratiano, visando a melhoria das relações sociais e sua qualidade pautado na questão da importância da proteção do meio educacional;

3.1.3. Analisar a legislação especial e os documentos legais educacionais e a sua trajetória sobre a mediação, bem como a conciliação em âmbito institucional, a fim de identificar as possibilidades concretas de criação de uma comissão própria para resolução dos conflitos discentes, visando a prevenção de processualizações, penalizações e reincidências;

3.1.4. Apresentar um produto educacional que justifique e fomente a proposta de criação de uma comissão especializada para a resolução de conflitos discentes pela mediação ou conciliação, bem como a partir deste a apresentação de um manual que auxilie na qualificação e na justificação e criação da referida.

## **1.5 METODOLOGIA**

Para o presente estudo a metodologia adotada tanto para a pesquisa como para elaboração do produto educacional será utilizada a abordagem da pesquisa qualitativa, aplicada, com objetivo explicativo.

No campo do procedimento a pesquisa será de análise bibliográfica e documental, com fim de possibilitar concretização da produção textual a ser apresentada como produto educacional.

Serão utilizados os documentos institucionais e legais que tratam da temática sobre mediação e conciliação, bem como sobre os regulamentos a respeito, além de alguns produtos educacionais ligados a temática.

A pesquisa com características qualitativas, poderá vir a ter um caráter quantitativo no que diz respeito a quantificação das ações realizadas junto ao Instituto em relação aos casos de mediação e conciliação, a fim de demonstrar o

desenvolvimento das práticas resolutivas de conflitos e a percepção das demandas que envolvem a resolução de conflitos no IFFar.

Com relação ao universo ou grupo amostral a ser atingido pelo produto educacional é composto principalmente pelos discentes, docentes e servidores que atuam dentro do IFFar e que poderão servir como facilitadores, mediadores ou conciliadores, bem como com poderão se utilizar desta proposta tanto por estarem inseridos em conflitos quanto no que tange a utilização e apropriação do material textual a ser desenvolvido.

Produto:

- a) Proposta de criação de uma Câmara ou Comissão especializada em resolução de conflitos com divisão por especificidades, junto ao regulamento de convivência discente do instituto federal de educação, ciência e tecnologia farroupilha;
- b) Material textual sobre as formas de resolução de conflitos do Instituto Federal Farroupilha;

## 2 INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe salientar que dentro da Instituição em apreço existem documentos legais específicos sobre a questão da regularização e procedimentos no que tange os casos de conflitos envolvendo discentes, como a RESOLUÇÃO CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018 que revogou a Resolução nº 007/2017/CONSUP e aprovou o Regulamento de Convivência Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha<sup>1</sup>.

O documento citado acima, além de outros guias e produtos educacionais, declaram os principais pontos que devem ser seguidos quando de ocorrência de conflitos e ilícitos dos discentes, e ainda existe o Manual para instauração e acompanhamento de processo disciplinar discente<sup>2</sup>, porém embora de suma importância a maioria destes documentos estão separados e carecem de uma introdução explicativa que possibilite o entendimento e auxílio integral sobre a temática.

Pretendemos que esta pesquisa analise as possibilidades de criação e manutenção de uma proposta para criação de um material didático que inclua todas as formas alternativas de resolução de conflitos para o desenvolvimento e proteção de direitos, tanto de discentes em conflitos, quanto também a possibilidade de operacionalização desta para trabalhar conflitos existentes em ambiente laboral do IFFar, função essa do manual a ser proposto, como material textual.

É importante salientar que a temática em tela já é bastante discutida junto da Instituição apresentada, porém, diante do âmbito de trabalho e do público alvo que está inserido no ambiente educacional em tela, é necessário que seja efetivada a especificação de todas as formas de resolução de conflitos de maneira que seja efetuada uma triagem do problema a ser trabalhado e a percepção de qual forma alternativa é mais eficiente para a possibilidade de entendimento e solução, pois, nem todos os conflitos podem ser tratados de maneira igual seja aplicando na totalidade, por exemplo, a mediação ou executando círculos de paz, é de extrema importância

---

<sup>1</sup> file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o\_066\_2018\_-\_APROVA\_Regulamento\_de\_Convivencia\_Discente\_do\_IFFar%20(2)%20(1).pdf

<sup>2</sup>

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20066%202018%20Manual%20Processos%20Disciplinares%20Estudantes.pdf

verificar as reais necessidades de cada caso.

A pesquisa a ser desenvolvida delimita-se a estudar a partir do referencial legal e documental já existente e de referências teóricas, tais como as de Luiz Alberto Warat, que possam desenvolver uma resposta às possibilidades de aplicação e concretização de uma proposta para criação de comissão de resolução alternativa de conflitos o que poderá facilitar a convivência entre alunos, docentes e servidores, bem como possibilitar um meio educacional mais acolhedor e pacífico.

É importante na delimitação do tema, contemplar a explicação de que o documento legal analisado que dá início aos questionamentos dessa pesquisa, demanda duas perspectivas de resolução alternativa de conflitos, a mediação e a conciliação.

Com intuito de delimitar e organizar os estudos, será dado enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos e haja vista a experiência como medidora da presente pesquisadora e a aplicação desta última alternativa no âmbito do Instituto.

Agregando a esse modelo, como análise da exteriorização da lei especial, para a chegada das partes a uma composição amigável de seu problema, através de uma das ferramentas pacificadoras apropriadas a cada conflito e, assim, fomentar a educação para a paz social a partir dos exemplos criados dentro do IFFar.

Desta forma, o estudo pauta-se em através do que demanda o enfoque da teoria de Luis Alberto Warat e também sobre as legislações que operam com as formas resolutivas de conflitos em especial e Lei especial da Mediação, documentos legais institucionais e o Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha, visando observar dentro deste viés disciplinar a possibilidade de concretização e efetividade da utilização de câmaras de mediação e conciliação na perspectiva de garantir qualidade e desenvolvimento da educação profissional.

A pesquisa a ser trabalhada busca levar em consideração os conflitos estudantis que envolvam o ambiente educacional como forma de averiguar a efetividade do funcionamento de uma comissão preliminar de pacificação de conflitos e da realização da concretização de entendimentos.

A importância desse trabalho se estende pela possibilidade de conseguirmos averiguar a expandir o trabalho mencionado junto do referido regulamento e outros documentos e produtos educacionais a fim de possibilitar melhoramento nas relações

sociais, com aplicações efetivas de formas resolutivas mais adequadas a cada tipo de conflito, evitando assim o desenrolar dos conflitos com penalização ou até mesmo reincidências.

De tais conflitos além da percepção de sua resolução, buscamos também observar até onde o conflito foi efetivamente resolvido através das sessões de mediação, conciliação ou justiça restaurativa ofertadas pela Câmara ou Comissão para este fim, estabelecendo parâmetros para verificação das necessidades de cada caso em específico.

Nosso trabalho tem uma relação importante com o presente e com os acontecimentos ligados com a mediação, a conciliação e o trabalho da justiça restaurativa junto ao ambiente das relações interpessoais do IFFar, afinal da mesma forma em que a educação é peça fundamental para o nosso desenvolvimento, a pacificidade dos conflitos humanos também é chave para esta necessidade no ambiente educacional.

Como bem lembra Warat o amor e o entendimento são fundamentais para o crescimento, uma vez que “os conflitos nunca desaparecem, se transformam, isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas” (WARAT, 2001, p. 31), nesse intuito é que o nosso trabalho busca saber se é possível alcançar as melhorias junto da resolução de conflitos a partir do desenvolvimento de um material compilado específico para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar?

O contorno da nossa pesquisa está baseada na linha de pesquisa Práticas Educativas em Educação Profissional e Tecnológica (EPT) uma vez que trabalha com a questão dos percursos daquilo que já foi trabalhado em relação a temática junto do ambiente institucional e tem a pretensão de fomentar e apresentar uma proposta de regulamentação e acréscimo ao Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha e possibilitar como produto educacional um manual de aplicação destas modalidades pacificadoras a fim de melhorar a qualidade do ambiente educacional e fomentar a pacificação e não a penalização como fonte de resolução dos problemas que chegam até a Comissão Disciplinar Docente do IFFar.

A temática justifica-se pela importância que se tem em buscar sempre um bom convívio social, principalmente dando ênfase a compreensão e o entendimento, buscando assim a diminuição dos processos disciplinares e aplicação de penalizações.

Nosso enfoque é apresentar e favorecer uma forma de aprendizado e aplicação em relação a mediação e a conciliação em uma visão mais Waratiana, não sendo objeto do nosso estudo de forma específica a Justiça Restaurativa e da comunicação não violenta, uma vez que pelas análises anteriormente realizadas estão bem solidificadas no contexto educacional do Instituto, mas serão enfatizadas no âmbito de diferenciação das demais formas alternativas de resolução de conflitos.

Desta forma, acreditamos na possibilidade de apresentar um produto educacional capaz de auxiliar na construção de uma proposta de material didático apenas para tratar dos assuntos ligados a mediação e outras formas de resolução de conflitos, não ficando restrita apenas a uma forma em específico no ambiente do Instituto e um Manual que auxilie neste trabalho, uma vez que daquilo que foi observado nos materiais já apresentados existe a necessidade de diferenciação das práticas de resolução de conflitos, bem como de favorecer que sejam aprimoradas no trabalho já existente.

O objetivo geral deste trabalho está em desenvolver uma proposta de Câmaras/comissão especial de formas alternativas de resolução de conflitos em detrimento de cada conflito de forma específica, bem como material textual acerca da temática, em consonância com a legislação e os documentos legais do IFFar, utilizando como referencial teórico Warat (1995), a fim de colaborar com a completude dos regulamentos sobre o tema e a qualidade das relações e da educação em sentido geral dentro do Instituto.

De forma mais específica, objetivamos documentar o caminho histórico, estrutural e legal do Instituto Federal Farroupilha e da educação profissional, visando demonstrar a importância desses conceitos no contexto social aplicado; desenvolver um estudo sobre mediação, conciliação e justiça restaurativa dando ênfase ao enfoque Waratiano, visando a melhoria das relações sociais e sua qualidade pautado na questão da importância da proteção do meio educacional;

Ainda buscamos analisar a legislação especial e os documentos legais educacionais e a sua trajetória sobre a mediação, bem como a conciliação em âmbito institucional, a fim de identificar as possibilidades concretas de criação de uma comissão própria para resolução dos conflitos discentes, visando a prevenção de processualizações, penalizações e reincidências, e apresentar um produto educacional que justifique e contemple a apresentação de todas as formas alternativas de resolução de conflitos de forma educativa para os discentes.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E A INSTITUIÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRODUTO EDUCACIONAL – INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

O Instituto Federal Farroupilha possui uma significativa participação em relação as ações em justiça restaurativa, desta forma este trabalho busca fomentar significativas ações em relação ao trabalho já realizado em cultura de paz na Instituição e o que está disciplinado no Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha,

O intuito é favorecer também o conhecimento e a percepção em relação a mediação ou favorecendo o conhecimento pelos discentes de outras formas alternativas de composição dos litígios.

O referido trabalho desenvolvido se dá em razão de documento legal que é introduzido no contexto educacional do Instituto Federal Farroupilha através da resolução CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018, onde regulamenta as ações e procedimentos a serem seguidos no que tange a convivência estudantil.

O referido documento legal menciona em seu artigo 3º, inciso XII que o discente tem direito a recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica.

No discorrer do referido documento legal encontramos mais três menções a mediação de conflitos, porém não a formação e desenvolvimento de uma Câmara ou Comissão Especial para este fim, nem maiores especificações sobre seu desenvolvimento, aplicação e formação dos mediadores que serão chamados para as sessões.

Assim, diante da importância da educação profissional no cenário atual e as necessidades de busca a alternativas aos conflitos institucionais, apresentamos alguns aspectos, inicialmente da historicidade da Educação profissional, após sobre o Instituto Federal Farroupilha (IFFar) e após caminhando para análise dos aspectos legais e também das noções de mediação e conciliação, dando ênfase à uma visão waratiana.

Desta forma é importante iniciar com uma historicidade da educação profissional do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) que faz parte do ensino básico brasileiro, que possui uma trajetória histórica de lutas e avanços junto à educação profissional.

O Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) possui uma caminhada ímpar na educação, seu início se dá com a educação e trabalho entre os povos nativos, junto da prática cotidiana, através da observação e participação (Observar/ repetir e aprender), integrando em um processo de educação saberes e fazeres, conforme Manfredi considerados os primeiros educadores de muitos ofícios (2016, p. 40).

Marco importante na educação para o trabalho, na época do Brasil Colônia, está fixado na chegada da família real, em 1808, período de grandes conquistas, como as napoleônicas, na Europa. Com isso se modificam interesses ligados à coroa portuguesa em relação ao Brasil, que deixou a condição de colônia e tornou-se Reino Unido a Portugal e Algarves, passando a ser prioridade para a atenção portuguesa.

Com a mudança da sede do reino de Portugal para o Brasil, foram criados os primeiros cursos superiores como as escolas de Cirurgia e Anatomia em Salvador (hoje Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia), a de Anatomia e Cirurgia, no Rio de Janeiro (atual Faculdade de Medicina da UFRJ) e a Academia da Guarda Marinha, também no Rio. Dois anos após, foi fundada a Academia Real Militar (atual Escola Nacional de Engenharia da UFRJ) (MARTINS, 2002, s.p.), bem como a Imprensa Régia (1808), a Biblioteca Pública, a Biblioteca Nacional e o Jardim Botânico (1810) (VIEIRA; FARIAS, 2003, p. 21).

No Brasil Colônia a educação e trabalho estão ligados a uma economia agroindustrial (plantation) em um sistema escravocrata, com a prevalência de práticas educativas informais no próprio ambiente de trabalho. É importante destacar neste período os Colégios jesuítas, primeiros núcleos de formação profissional, com a criação de ofícios de carpintaria, ferraria, construção, pintura, louças, remédios (MANFREDI, 2016, p. 42).

Já em 1809 tem-se a criação do Colégio das Fábricas, por decreto do Príncipe Regente D. João VI, Santos destaca:

A destruição da estrutura industrial que se instalou no Brasil durante o século XVIII causou forte impacto no desenvolvimento do ensino de profissões, cuja maioria era absorvida pelo setor secundário da economia. Com a vinda de D. João VI para o Brasil, em janeiro de 1808, retoma-se o processo de desenvolvimento industrial a partir da permissão de abertura de novas

fábricas, inaugurando-se dessa forma uma nova era para o setor de aprendizagem profissional (SANTOS, 2003, p. 207).

O Colégio das Fábricas merece destaque, pois, foi uma das primeiras iniciativas brasileiras sobre a Educação Profissional, ainda no Império. O Estado buscava desenvolver um sistema escolar em apartado para desenvolver oficinas, fábricas e artesanato, sendo que as iniciativas da Educação Profissional partiam das iniciativas privadas, bem como do Estado, visando a preparação para ofícios manufatureiros com participação das academias militares, nos liceus de artes e ofícios. (MANFREDI, 2016, p. 48).

No que tange a Educação Profissional na Primeira República (1889 a 1930) devido às mudanças socioeconômicas provocadas pela extinção da escravidão, pelo trabalho de imigração e expansão de economia cafeeira, surgem novos empreendimentos industriais, grandes centros, modernização tecnológica,

A Educação Profissional ganha nova configuração de redes de escolas, não apenas para pobres e desafortunados, mas para todos que pertencessem aos setores populares urbanos.

Com a expansão educacional, Benjamim Constant (1889) recebe manifesto de operários, que serviu para limitar, mais tarde, o trabalho dos menores nas fábricas e ainda em 1920 permeava-se fortes discussões sociais e políticas com a volta da Igreja católica e do ensino religioso, até que em 1909 com Nilo Peçanha ocorre uma significativa transformação para a Educação profissional onde foi emitido Decreto 7566/09<sup>3</sup>.

Neste interim, surgem as Leis organizadas de Gustavo Capanema em 1892, em 1911, surgem às primeiras escolas profissionais oficiais destinadas ao ensino das artes industriais. Em 1930, por iniciativas mistas e ligadas com as ferrovias, foi criado em São Paulo a Escola Profissional Mecânica, no Liceu de artes e ofícios e após ao Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional (CFESP). (MANFREDI, 2016, P. 54).

Dentro do contexto histórico da Educação Técnico Profissional em 1942, com a criação do SENAI criado na Era Vargas em 1942, quando o Brasil passava por uma

---

<sup>3</sup> Decreto nº 7.566, de 23 de Setembro de 1909, Crêa nas capitaes dos Estados da Republica Escolas de Aprendizizes Artifices, para o ensino profissional primario e gratuito. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/116790/1909\\_Decreto%20n%C2%BA%207.566\\_Escola\\_de\\_Aprendizes\\_Art%C3%ADfices\\_setembro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/116790/1909_Decreto%20n%C2%BA%207.566_Escola_de_Aprendizes_Art%C3%ADfices_setembro.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11. Fev. 2021.

reestruturação de mão de obra produtiva, para aprimorar as questões profissionais e servir de apoio à indústria, varejo e os próprios trabalhadores, é incorporado o padrão de financiamento e de gestão como o CFESP com oficinas, docentes e dirigentes.

É na Primeira República (1946 - 1963) que são pensadas as novas práticas e concepções de Educação Profissional; trabalho assalariado e para o emprego, adquirindo uma racionalidade técnica capitalista do trabalho. (MANFREDI, 2016, p. 57).

A Educação Profissional no Estado Novo (1937 -1945) é marcada pelo papel central do Estado como agente econômico, um modelo visando à industrialização em um período ditatorial onde ocorreu o silenciamento das organizações de trabalhadores e sindicatos. Na mesma época os governos militares de Castelo Branco a João Figueiredo, entre 1964 e 1985, optaram por grandes trabalhos nacionais, como polos petroquímicos, pontes, estradas, hidrelétricas entre outros, revitalizando o Programa Intensivo de Formação de Mão de Obra (PIPMO) e a perspectiva tecnicista, fortaleceu o sistema S, com a concessão de incentivos fiscais (Lei 6.297/57), só revogada por Collor; (MANFREDI, 2016, p. 62).

Em 1971 é promulgada a Lei 5.692 que buscava uma profissionalização universal e compulsória para o ensino secundário que não foi efetivada, surgindo pela Lei 7.044 de 1982 a recomposição do ensino conforme o parecer 76/75 do Ministério da Educação e Cultura. Entre 1990 e 1996 ocorre uma reestruturação do ensino médio e profissional, também com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Inicialmente pretendemos efetuar um resgate da historicidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e da Educação Técnico profissional, sendo que o IFFar foi criado pela Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, onde em seu artigo 5º, fica determinado que: “Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: XXX – Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete”.

Desta forma, é da união de duas autarquias cinquentenárias, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e a Escola Agrotécnica Federal de Alegrete, e das Unidades de Ensino Descentralizadas de Júlio de Castilhos e Santo Augusto, o IFFar integrou-se aos territórios das regiões Central, Noroeste e Oeste do Rio Grande do Sul, desenvolvendo larga diversidade de atividades de ensino,

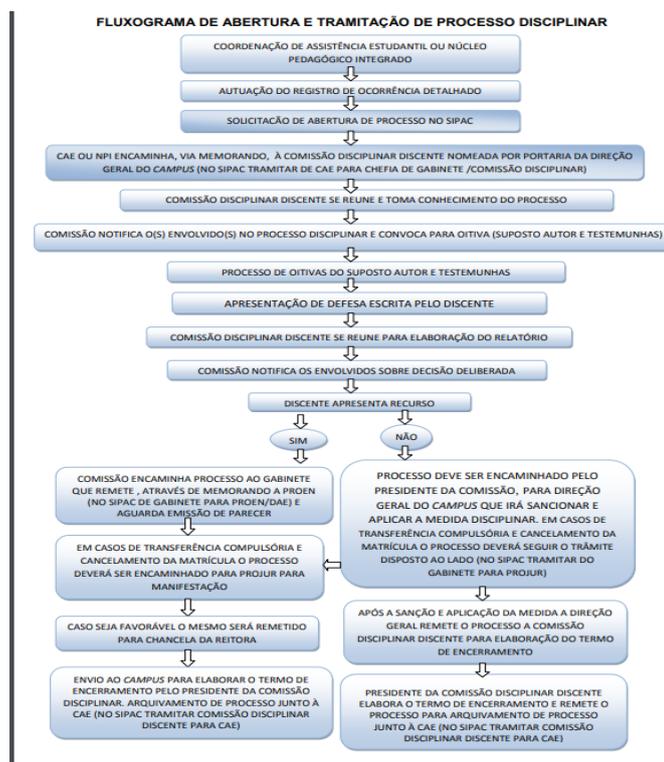
pesquisa e extensão, sendo que a Reitoria, instalada por força da mesma lei no município de Santa Maria, constituiu-se como estrutura de gestão da nova institucionalidade. (GARCEZ, 2018, p. 12)

Do desenvolvimento e com o passar do tempo o IFFar organizou seus documentos legais além de inúmeras atividades sendo criado através da assessoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e comissão com representantes dos quatro campi, o Plano de Desenvolvimento Institucional 2009-2013, constituindo o primeiro Conselho Superior do IFFar, além da estruturação das equipes de quatro Pró-Reitorias (Administração, Ensino, Extensão e Pesquisa e Pós-Graduação),

Em momento contínuo ocorreu também a criação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, aprovando o Estatuto do IFFar, e os Regulamentos do CONSUP e do CODIR, além da atenção que foi dispensada aos trabalhos de infraestrutura dos campi e criados os primeiros regulamentos para o Ensino, a Extensão, a Pesquisa e a Pós-Graduação. (GARCEZ, 2018, p. 13)

Entre os regulamentos efetuados na trajetória do IFFar, para o nosso trabalho ainda será evidenciado estudo mais apurado sobre aqueles ligados a questão institucional disciplinar, como o Manual para instauração e acompanhamento de processo disciplinar discente, advinda da Resolução 066 de 2018, onde apresenta por exemplo toda a trajetória de processo disciplinar discente, mas não evidência em nenhum momento a inclusão necessária da mediação e conciliação, como segue:

FIGURA 1



Fonte: Manual Disciplina Discente IFFar (2018, p. 8)

Além deste documento importante, temos para estudo e resgate histórico da resolução 100/2013 do Conselho Superior do IFFar e a Resolução 007/2017 com o primeiro Regulamento discente aprovado e após foi revogado pela atual Resolução e atual regulamento CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018.

Cabe salientar que ainda em 2021 e concomitante com o evento II ENCONTRO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DISCENTES (24, 25, 27 e 30 de agosto de 2021) foi lançado mais um Guia a respeito da temática, conforme apresentação abaixo:

FIGURA 2



**Fonte:** IFFar, 2021

O referido material aborda de maneira geral e com alguns apontamentos específicos principalmente sobre a Justiça Restaurativa, processos circulares, comunicação não-violenta e trabalho em rede, não abordando de forma específica a conciliação e perfazendo uma leitura e apresentação mínimas da mediação de conflitos, outra forma alternativa de resolução de conflitos.

Este trabalho tende a pesquisar e desenvolver um trabalho com pontos interligados entre as formas de resolução de conflitos e a Instituição em apreço levando em consideração, tanto daquilo que já abarcado pelo Instituto e a possibilidade de fomentar a aplicação e benefício das outras formas, quanto do que ainda não foi apresentado, visando o cumprimento dos direitos discentes e do bem-estar em geral das relações interpessoais.

### **3.2 Contexto dos conflitos judiciais e extrajudiciais em âmbito social: O papel do Direito e da Lei e a ineficácia dos modelos tradicionais**

O Poder Judiciário representante, por assim dizer, do poder jurisdicional do Estado, vivencia a questão da crise jurisdicional tendo em vista vários fatores, como, a falta de estrutura material e tecnológica do Estado e do Poder Judiciário em si, a questão da falta de pessoal e também, consequentemente associado a todos estes parâmetros, está à morosidade processual que vai de encontro aos princípios advindos da Emenda Constitucional nº.45, envolvendo o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, tornando, assim, a noção de garantia jurisdicional algo inefetivo e desgastado.

Nesse sentido, Fabiana Marion Spengler salienta que, em termos de jurisdição os limites territoriais do Judiciário até então organizados, seu alcance diminui na mesma proporção em que às barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos atores econômicos, que estabelecem múltiplas redes de interação. A autora salienta ainda que quanto maior a velocidade desse processo, mais o Judiciário é atravessado pelas justiças emergentes, nos espaços nacionais e internacionais, representadas por formas “inoficiais” de tratamento de conflitos, em termos organizacionais. (SPENGLER, 2005, p. 261).

O Poder Judiciário se encontra estruturado para ter atuação sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis, com a multiplicidade de lógicas, procedimentos de decisão, ritmos temporais, que hoje, presentes na economia globalizada.

Nesses termos, o tempo do processo judicial é o tempo dispensado. Por outro lado, o tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados. (SPENGLER, 2005, p. 2289).

Vislumbra-se que consequentemente a prática judicial de formas diferenciadas e não estatais de tratamento de conflitos, como a integração da aplicação da teoria da ação comunicativa dentro dos conflitos, criou um pluralismo de fontes de produções normativas constituídas à margem da jurisdição convencional

operando com justiças que não possuem sustentabilidade e que ainda são baseadas em critérios de racionalidade material, desembocando no Judiciário uma crise de identidade funcional.

Dito e outro modo, a crise do Poder Judiciário pode ser percebida, ainda, como uma crise de identidade e de eficiência. Pode-se vislumbrar, por certo, que o embasamento do papel jurisdicional como mediador central de conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder, talvez mais aptos ou céleres a lidar com a complexidade conflitiva atual e, mais adequados em termos de tempo e espaço, como em especial a mediação. Esta, como forma ou meio apto a oferecer praticidade e efetividade, além de agilidade para a tutela buscada, através da ênfase na comunicação e entendimento mútuo entre as partes.

Ocorre que a descrença na justiça, na tardia prestação jurisdicional, se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, como por exemplo a falta de comunicação entre os atos processuais. Uma oportunidade mais dialógica nos processos, pode significar uma evolução de tais procedimentos, garantindo maior celeridade. Também, pelo tempo percorrido pelos diferenciados procedimentos e pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios atuais e pela impossibilidade de seu cumprimento, diante do lapso de tempo decorrente de tais procedimentos.

O que se verifica, então, é a desconexão entre o aparelho estatal judicial e o sistema político e social, distanciando-se à lei (e, por conseguinte sua interpretação e sua aplicação) na sociedade em que se encontra inserida. Assim, não correspondendo à expectativa de tratamento adequado aos conflitos. Tais conflitos, que ao entendimento deste trabalho e da teoria da ação comunicativa, podem ser diminuídos, se caracterizados pela aplicação da comunicação e cooperação mútuas entre os sujeitos e os atos de alcance da tutela jurisdicional, garantindo, a crença em um Judiciário forte e a ênfase na efetividade.

No corpo deste estudo, verifica-se a tentativa, justamente, de observar que, a partir da colaboração e perpetuação da ênfase no favorecimento da comunicação entre as partes, contribui-se para a ocorrência da forma comunicativa junto à possibilidade de efetivação do poder jurisdicional através da concretização dos anseios das partes. Isto porque, nem sempre a aplicação da lei põe termo ao conflito. A aplicação da lei por meio de uma sentença transitada em julgada põe termo ao

processo, mas não, necessariamente, ao conflito do mundo real que deu origem ao processo.

Em relação a essa forma de aplicação da comunicação entre as partes, um exemplo importante seria o da busca pela concretização da mediação entre os litigantes processuais ou até mesmo fora do processo, tendo em vista a resolução de conflitos e a efetiva participação e satisfação dos interesses das partes. Posteriormente, esse enfoque será discutido de forma mais abrangente.

A crise da jurisdição está, também, de certa forma ligada à crise estatal e, mais ainda, à questão procedimental do direito, e se observa que a nova compreensão do direito atinge, também, inclusive em primeira linha, o problema relativo à construção do Estado democrático de direito em sociedades complexas. Pode-se verificar que a passagem para o modelo do Estado social se impôs, porque os direitos subjetivos podem ser lesados, não somente através de intervenções ilegais, mas também através da omissão da administração. A mudança estrutural da sociedade pôs à mostra o conteúdo jurídico objetivo inerente ao direito geral a liberdades iguais. (HABERMAS, 1998, p. 170).

Igualmente, observa-se que através da mudança necessária, tanto no modelo de Estado quanto no modelo de estrutura social, o direito deve buscar objetivamente a garantia das liberdades aos seus sujeitos e entre elas está a efetividade da tutela jurisdicional a todos que a buscam. (HABERMAS, 1998, p. 171).

É importante mencionar que uma das questões da crise estatal na visão procedimentalista do direito, corroborado nos foros, é aplicação da norma de forma fria, em comparação ao cenário da problemática em si, sem que as partes litigantes se sintam ouvidas. Diante de tal observação, faz-se o comentário em relação ao respeito do alcance da tutela jurisdicional em relação aos problemas de ênfase coletiva que, atualmente, são tema de discussão junto ao Código de Processo e que faz com que se questione a respeito da importância da aplicação do discurso de forma equilibrada e com enfoque destinado à satisfação dos interesses do coletivo, ou seja, de todos os outros incluídos no grupo.

Somente a título de exemplificação é que se demonstra a grandiosidade do problema da crise jurisdicional, mas não esqueçamos aqui a ênfase na análise do nosso objetivo, por isso volta-se ao seu desenvolvimento. Como já salientado o poder judiciário e seu aparato estrutural, encontra-se no centro dos principais debates da sociedade, nos quais as questões de suas crises são expostas.

No entanto, Habermas (1998) aponta para um interessante contexto da crise do Estado de Direito, da crítica ao direito, num Estado sobrecarregado com tarefas qualitativamente novas e quantitativamente maiores, os quais são resumidos a dois pontos: a) a lei parlamentar perde cada vez mais seu efeito impositivo e, b) o princípio da separação dos poderes corre perigo. Assim, a administração clássica podia concentrar-se em tarefas de ordenação de uma sociedade econômica, entregue à autorregulação econômica, somente deveria intervir, em princípio, quando a ordem garantida pelo Estado de Direito e pelo direito constitucional fosse perturbada. (HABERMAS, 1998, p. 175).

Ao contrário, Habermas considera que a positividade e o formalismo são elementos insuficientes para a legitimação do Direito, pois aos mesmos deveria se associar a “fundamentação”, elemento que impede ou atenua o papel do Direito de dominação do mundo da vida. Não fosse assim, o Direito, por imperativos sistêmicos, facilitaria a dominação do mundo da vida pelo mercado e pela burocracia. Somente essa fundamentação permitiria ao Direito ser instrumento de continuidade do aspecto ético das noções de universalidade e aceitabilidade racional, embutidas no agir comunicativo, assumindo com isso o papel de integração social. (CRUZ, 2008, p. 23).

Assim, o Direito e o próprio Estado detêm todo o poder jurisdicional, não estão mais preparados, ou melhor, não conseguindo acompanhar a evolução da sociedade civil nos tempos pós-modernos. Isso porque, a regra jurídica expressa na lei, torna-se cada vez mais de difícil aplicação; da mesma maneira em que a própria separação original dos poderes estatais vem sofrendo constantes interferências, como exemplo em relação à concretização do direito à saúde, em que o poder judiciário tornou-se o principal garantidor ao invés do poder executivo.

Ao analisar a teoria do agir comunicativo, percebe-se que ela está inserida num contexto de discussões que envolvem questões éticas valorativas, pois, na perspectiva Habermas (1998) a coordenação da ação comunicativa está orientada por valores e a prática do consenso, que são mantidos pelo interesse, que acaba por gerar compromissos. Portanto, a ação comunicativa não se refere apenas à capacidade dos falantes e ouvintes entenderem-se, mas de trabalharem a linguagem no sentido de prática social, favorecendo a aplicação e concretização de valores éticos e de boa-fé, que na perspectiva do presente articulado “vão ao encontro do entendimento de beneficiamento à efetividade da tutela jurisdicional”. (HABERMAS, 2001. p. 42).

A aplicação da tutela jurisdicional atual deve ser repensada tendo em vista a busca maior da aplicação dos valores éticos e da concretização da efetiva comunicação e conciliação entre as partes, colocando em prática uma jurisdição participativa voltada para a resolução célere e efetiva dos litígios sociais. (ALBERTON, 2004, p. 89). Na sequência é apresentada uma análise de alguns aspectos considerados relevantes a respeito da teoria do agir comunicativo e, sua aplicação por meio das formas alternativas de resolução de conflitos.

### **3.3 A visão da LDBen a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação teve inserida a preocupação com a questão da paz social no Governo do Michel Temer através da inclusão junto ao Artigo 12, do inciso X da referida legislação que determina aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (BRASIL, 2018)

A escola está inserida em uma sociedade em constante evolução, por isso a relevância em estar atenta a essas transformações agindo e interagindo nela. É um espaço onde o seu principal objetivo é formar cidadãos, construir conhecimentos científicos historicamente acumulados pela humanidade, como patrimônio universal, fazendo com que esse saber seja criticamente apropriado pelos estudantes, contudo ela não pode deixar de lado questões relacionadas aos valores e atitudes para tornar os alunos mais sensíveis, solidários, críticos, éticos e participativos, sendo que tais aptidões devem estar presentes na escola e sociedade.

Dessas aptidões se dá a ênfase na excelência das relações interpessoais e essa melhoria da qualidade de ensino também passa pelas relações pessoais, o ambiente escolar tem uma influência fundamental para que ocorra o processo ensino e aprendizagem, não se consegue ter qualidade de ensino em um ambiente violento, sobre isso o item 7.23, traz a seguinte redação:

Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade (Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, 2014).

Trabalhar com conceitos sensíveis e que estão ligados ao cotidiano do meio social envolve desafios na área da educação. Essencial se fazer indagarmos o que significa trabalhar a cultura da paz nas escolas? Segundo Bicalho (2013) quando se fala em cultura da paz percebe-se que esse trabalho vai focar o respeito a temática da vida e da diversidade, rejeitando a violência, salientando a importância do ouvir o outro para compreendê-lo, preservar o planeta, redescobrir a solidariedade, buscar equilíbrio nas relações de gênero e etnias, fortalecer a democracia e os direitos humanos.

Tais pontos englobam a cultura de paz e convivência. Sendo fundamental salientar que a cultura da paz isso não significa “não ter conflitos”, mas buscar solucionar esses conflitos através do diálogo, entendimento e do respeito à diferença.

O início da reflexão sobre a cultura da paz começou a se intensificar a partir do ano 2000, com a proclamação do ano Internacional da Cultura da Paz, porém se buscamos no contexto das relações interpessoais e educacionais, tal ideia é bem mais antiga.

A Organização das Nações Unidas (ONU) definiu cultura de paz na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, com alguns itens da seguinte maneira: Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as

pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 2004).

Percebe-se que desde os parâmetros internacionais busca-se uma mudança da cultura da violência para a cultura da paz, porém é essencial, conscientização e trabalho árduo no sentido da mudança de cultura. Isso se dá, pois, há séculos a sociedade convive com a cultura da violência, explorações do outro por capital, trabalho, territórios, domínio cultural, político e financeiro, de onde demandam a maioria dos litígios.

Atualmente é comum estarmos diariamente percebendo nos meios de comunicação impressos ou virtuais cenas e incitação de violência, ao contrário do que busca o trabalho e a reflexão sobre a cultura da paz, que visa a pacificação social sem unificar culturas ou mesmo substituí-las por uma única cultura, não se trata de desrespeito ao multicultural.

Cabe aqui fazer um parêntese para delinear o conceito de violência. Formas de violência que segundo o norueguês Johan Galtung, importante estudioso sobre a violência, destaca três tipos de violência:

1. Violência direta. É caracterizada fundamentalmente pela motivação de causar dano físico e/ou psicológico a uma pessoa ou grupo.
2. Violência estrutural. Como o próprio termo denota, permeia toda a estrutura social e manifesta-se em forma de concentração de poder e, como consequência, em desigualdades. Estas impossibilitam o acesso equitativo aos recursos materiais, educativos, culturais e aos serviços públicos.
3. Violência cultural. É a mais disseminada e invisível. Mantém e reproduz atitudes excludentes. Os preconceitos de gênero, cor, classe, crença, opção sexual consubstanciam-se sob determinada forma de pensar e agir na qual se legitima a manipulação, a subordinação e a segregação de modo a perpetuar privilégios e a dominação social.

Neste sentido, diante do viés da existência de várias culturas em nosso planeta e dos fenômenos que a globalização também nos trouxe de aproximação, poderíamos

dizer que não se trata de “uma cultura da paz”, e sim “culturas de paz”, uma que o que se pretende a cultura da paz é ser a soma e a interação daqueles vários elementos de culturas diversas que promovem a paz (TAPETY, 2012, p. 21).

Diante deste cenário de profundas reflexões sobre violência, litígios, necessidade de busca constante pela pacificação de conflitos e paz social o papel escolar é fundamental, tendo em vista principalmente que quando trabalha a noção de Paz é preciso objetivar e clarificar o conceito, Jares (2002, p. 134), principalmente porque “A paz nega a violência, não os conflitos que fazem parte da vida.” O conflito, muitas vezes gera reflexões, não sendo de todo negativo, embora o ser humano possa entender a ele de forma negativa (PALLORES, 1982, p.103).

É de relevância salientar que os conflitos nem sempre devem ser associados a atos de violência, bem como negativo, ao contrário deve ser percebido como algo essencial para o crescimento humano quando conduzido corretamente para a resolução pacífica, tendo em vista que “O conflito é um processo natural e necessário em toda sociedade humana, é uma das forças motivadoras da mudança social e um elemento criativo essencial nas relações humanas” (ARENAL, 1989, p.26).

Nunes (2011, p. 15) coloca que “pouco se fala do conflito como algo inerente à condição humana e como uma oportunidade para a construção do diálogo e da cooperação”, neste sentido o referido autor também viabiliza uma reflexão sobre o conflito a partir de um duplo significado entre perigo ou oportunidade, o que levará a um produto relacional positivo ou negativo e depender da maneira de se administrar a situação.

As escolas precisam buscar cada vez mais se aproximar dos contextos sociais que a permeiam e também buscar desenvolver nos aspectos dos cenários educativo a tolerância e a pacificidade, trabalhando noções de competitividade e do individualismo, de maneira reflexiva, visando a mudança de objetivos e valores, o que conseqüentemente dará espaço para concretizar o que é descrito nos documentos legais nacionais, internacional e educacionais que já citamos.

Desta forma a escola tem fundamental importância no disseminar a unidade, a fraternidade e a solidariedade, o que não evidencia ter ausência de conflitos, pois “O conflito é um processo natural e necessário em toda sociedade humana, é uma

das forças motivadoras da mudança social e um elemento criativo essencial nas relações humanas” (ARENAL, 1989, p. 26), porém trabalhar o conflito de maneira equilibrada e crítica ajuda a formar cidadãos mais completos e humanos.

Neste sentido podemos definir que conflito é como “o processo de tomada de consciência da existência de um desacordo entre as partes, associado a algum nível de oposição entre os objetivos de ambas as partes ou da ameaça de interesses de uma das partes. (PEDREIRA, 2017, p. 8).

Assim como os conhecimentos perpassados no ambiente escolar, através dos planejamentos e em sala de aula ensinam, os conflitos e o tratamento destes de forma adequada também através do diálogo, da oitiva do outro e de várias ferramentas que podem ser utilizadas em ambiente escolar e que poderão refletir resultados positivos dentro da sociedade, neste sentido Freire (1980, p. 82), menciona que:

O diálogo é o encontro entre os homens, mediatizados pelo mundo, para designá-lo. Se, ao dizer suas palavras, ao chamar ao mundo, os homens o transformam, o diálogo impõe-se como o caminho pelo qual os homens encontram seu significado enquanto homens; o diálogo é, pois, uma necessidade existencial.

No entendimento de NUNES o dialogar está intimamente ligado com o objetivo de resolver o problema, passando de uma ação humana automática para ser uma ação educativa, pois todos os envolvidos, sem julgamentos prévios ou definições, passam a se responsabilizar e a criar solução para o caso. [...] “Em vez de culpar e punir, o foco é restaurar as relações entre as pessoas envolvidas no conflito, criando uma cultura de diálogo, respeito mútuo e paz.” (2011, p. 46)

Ressalta-se que a escola é um local para a construção de diferentes saberes, de ensino e aprendizagem, mas também de fomentar o afeto e o diálogo, bem como o respeito e os aspectos colaborativos. É na Escola que o discente permeia várias experiências que devem ser positivas tendo em vista que “a alegria na escola fortalece e estimula a alegria de viver. [...] Lutar pela alegria na escola é uma forma de lutar pela mudança do mundo” (FREIRE, 1993, p. 2).

O ambiente escolar é sem sombra de dúvida um lugar que efetiva ações de mudança do mundo e de transformações sociais, através do aperfeiçoamento das

relações humanas, pela sensibilidade, cooperação, noção de tolerância, pela concretização do equilíbrio entre os conflitos e pela paz.

Esse educar para a paz, não tendo a significar uma educação que nega a existência e evolução de conflitos, fingindo sua existência; ao contrário, aceitar que os conflitos são comuns no decorrer das relações interpessoais, dando importância na forma de considerá-los como oportunidade de desenvolvimento. Para isso, procura formas criativas de enfrentá-los, de resolvê-los ou de minimizá-los sem violência, seja ela física, verbal ou psicológica (BÁDUE FREIRE, 2011, p. 36), com amor e paixão como bem lembra também Warat (2001, p. 6).

Essa atitude educativa para a UNESCO (2021) Mais do que teoria e prática, a não violência deve permear práticas que permeiam toda a prática de ensino, envolvendo todos os profissionais de educação dentro da comunidade escolar, favorecendo a não violência integrada e conferindo ao professor um novo viés do seu trabalho pedagógico, devendo a instituição escolar favorecer o favorecimento ao diálogo e ao compartilhamento, ou seja, um elo concretizador da cidadania e da vida cívica na comunidade.

Para que seja alcançado este propósito, salienta a UNESCO que a educação pautada na não violência, deve ser um projeto de toda a escola, o qual deve ser planejado, integrado em todos os aspectos do currículo escolar, em sua pedagogia e atividades, envolvendo todos os professores e profissionais e a equipe de tomada das decisões educacionais.

Essas práticas exigem coerência, regras e na utilização das instalações da escola, visando garantir principalmente:

Aprender sobre as nossas responsabilidades e obrigações, bem como os nossos direitos; aprender a viver juntos, respeitando as nossas diferenças e similaridades; desenvolver o aprendizado com base na cooperação, no diálogo e na compreensão intercultural; ajudar as crianças a encontrar soluções não violentas para resolverem seus conflitos, experimentarem conflitos utilizando maneiras construtivas de mediação e estratégias de resolução; promover valores e atitudes de não violência - autonomia, responsabilidade, cooperação, criatividade e solidariedade; capacitar estudantes a construir juntos, com seus colegas, os seus próprios ideais de paz. (UNESCO, 2021)

Não podemos esquecer que dentro da comunidade escolar, além do papel de importância que assumem os docentes, o papel da família é fundamental na colaboração com o fomento desta cultura de paz, diante disso percebe-se que não apenas a escola ou a sociedade, e até mesmo o Estado são responsáveis por tal concretização, mas também a família, elas são segundo Fernández (2005, p. 36), “o primeiro modelo de socialização de nossas crianças”.

Com isso (NASCIMENTO E FILHO, 2013, p.4) percebem que a família se torna responsável pelos primeiros sensações e experiências com afeto, desafetos, amores ou desamores, ressaltando que “não se pode mudar somente os alunos e deixar de lado os pais, é preciso o envolvimento dos mesmos para que haja uma mudança significativa de cultura nas escolas e sociedade”.

Sobre isso Jares (2002, p.130), diz: “Em suma, paz, desenvolvimento, direitos humanos e democracia, são conceitos interdependentes que se requerem mutuamente, aplicação concreta no plano pedagógico”. Desta forma fica clara a importância da instituição escola e da família neste integração em prol do trabalhar com os valores de convivência, paz e desenvolvimento.

Neste sentido é que o artigo 12, X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, Lei 9394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preconiza aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, cabe que estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Não podemos esquecer que a Escola faz parte da administração pública e neste sentido preambularmente, cumpre salientar que a Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido.

No entanto, o ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexos causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima ou decorrente de fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior, isto é, nesta última hipótese. Da

mesma forma, terá o quantum indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso. No que tange a questão em lume ensina o doutrinador Meirelles que:

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integralmente ou parcialmente da indenização. (2001, p. 56)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Cavalieri Filho ao lecionar que:

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade administrativa de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder público não poderá ser responsabilizado. (2010, p. 68)

Quando tratamos que conflitos e ações danosas e ilícitas no campo da escola, estamos também tratando de responsabilização objetiva do Poder Público com base na omissão específica nos casos que envolvem instituições educacionais da administração pública, diante do alegado dever especial de agir para impedir a ocorrência do evento danoso.

Neste sentido, a pacificação dos conflitos e a utilização das formas alternativas enfatiza o crédito à ênfase na busca pelo trabalho com a cultura de paz e plena concretização do artigo 12, X da LDB, buscando um diálogo ativo e a resolução efetiva dos anseios concretos, evitando a recorrente busca pela tutela dos direitos através da jurisdição, o que será observado a seguir.

### **3.4 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO NO CENÁRIO SOCIAL ATUAL**

No atual cenário processual, a tutela jurisdicional se dá com a atividade do Estado que visa à eliminação dos conflitos trazidos pelas partes, onde aquele pode declarar, condenar ou aplicar um direito.

Ocorre que essa ideia de jurisdição e de solução da lide não satisfazem mais as necessidades das demandas populacionais, principalmente das partes que buscam o processo para ver o seu direito garantido, em compensação se deparam com a morosidade do sistema judiciário e, conseqüentemente, com o seu descrédito.

Assim busca-se analisar, neste momento, o atual modelo de jurisdição para, em momento posterior, observar a sua adaptação a um novo modelo, onde as partes participam e interagem mais, na medida em que também ficam mais responsáveis pelo desenrolar do processo, ou seja, agem comunicativamente, como defende o filósofo Jürgen Habermas, autor base desse tema e de seu desenvolvimento, onde dentro da Instituição em apreço podem ser desenvolvidas concretamente as formas de resolução de conflitos.

### **3.5 Conceito de Jurisdição**

O que atualmente ocorre dentro dos processos é uma estática e mecânica aplicação do direito de forma absolutamente técnica e, sendo assim, faz-se necessário pensar em outros modelos para tornar o processo mais próximo dos sujeitos que buscam solucionar seus conflitos.

Inicialmente, percebe-se que o processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito, deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como

instrumento de efetivação das garantias constitucionais, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional<sup>4</sup>, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa e garantida de forma célere.

As legislações têm de traçar procedimentos simples, claros, ágeis, entretanto, para fazê-los operar não pode a Justiça depender apenas do gênio individual de cada juiz ou auxiliar. É necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis, bem como a aplicação de meios de conscientização de que todos devem cooperar para a garantia da celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional. (DINAMARCO, 2005, p. 107.)

Nesse diapasão, ficou configurado que o Estado não está simplesmente no dever-poder de dizer o direito tutelado, mas sim no dever-poder de dizer este direito de forma célere e eficaz, sob pena deste tornar-se ineficaz.

Importante ressaltar, para fins didáticos, que o Estado presta a jurisdição através do Poder Judiciário e como regra resolve ou deveria resolver de forma efetiva os conflitos de interesses, tanto individuais quanto coletivos, com base na criação de determinada norma particular de aplicação ao caso concreto de forma que esta seja a forma mais justa e adequada a garantir a celeridade da tutela buscada, observando-se as garantias processuais das partes, consagradas na Constituição e no ordenamento jurídico. (PAROSKI, 2008, p. 194.)

Conceituar jurisdição não é algo complexo, mas necessita de atenção com relação a sua abrangência e seus poderes, enfim com relação a todo o seu contexto dentro do cenário processual. Jurisdição é o poder delegado ao Estado pela sociedade, ou seja, o povo, de formular, fazer e atuar na área jurídica concreta, visando a solução da lide, em poucas palavras jurisdição significa dizer o Direito, e esse é o papel do poder judiciário, investidos de poderes do Estado. (PORTANOVA, 2001, p. 59.)

---

<sup>4</sup> Tutela significa proteção. Ao se ligar ao termo jurisdicional o único significado possível é o de que se trata de uma proteção conferida pelo Estado, através do exercício da jurisdição, e, conseqüentemente, do processo, ao litigante a quem se reconhece estar com razão. Parte da doutrina sustenta que a tutela de direitos subjetivos não é a finalidade da jurisdição nem do sistema processual. PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição. São Paulo: Ltr, 2008, p. 201.. Já Balinetti destaca que A tutela jurídica significa a proteção do Direito para os direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito, enquanto a tutela jurisdicional significa a proteção do estado, com base no Direito para esses direitos e atividades lícitas, quando envolvidos em um conflito jurídico de interesses. BELINETTI, Luiz Fernando. Tutela jurisdicional satisfativa. Revista de processo, n. 81. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 80.

Já para Giuseppe Chiovenda a jurisdição é definida como sendo:

A função estatal que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, quer para afirmar a existência da vontade da lei, quer para torná-la praticamente efetiva. (CHIOVENDA, 1969, p. 37)

Ainda dentro da concepção de jurisdição a partir de Giuseppe Chiovenda, explicita que a jurisdição, no processo de conhecimento, consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei em relação às partes.(CHIOVENDA, 1969, p. 38)

Complementa ainda Fabio Milman que anteriormente à questão de o Estado tomar para si a tutela jurisdicional, existia a autotutela como forma de resolução de conflitos, como aponta:

O processo de solução dos conflitos remonta ao início dos tempos e sua evolução caminha, par e passo, com o desenvolvimento humano. Dado ao homem discernir entre o errado e o certo, também do homem a eleição do justo. Da autotutela à jurisdição, clara a busca da imparcialidade e da outorga de regras para a intervenção estatal na solução dos conflitos. (MILMAN, 2007, p. 21.)

Com a divisão tripartite dos poderes, cabe ao Poder Judiciário o dever de solução dos conflitos apresentados pelo convívio social, assim ao Estado, por intermédio da figura do Juiz, cabe a resolução e concretização da solução destes conflitos.

Para Hommerding (2003, p. 81), este argumenta que “quando a Constituição Federal dividiu o Estado em três poderes, deu ao Poder Judiciário a função jurisdicional, que visa aplicar a lei ao caso concreto a fim de realizar a justiça, solucionando conflitos de interesse.”

Analisadas as primeiras questões sobre a tutela jurisdicional cabe agora vislumbrar quem são os sujeitos atuantes desta, que buscam a aplicação, garantia e concretização de seus aspectos e serão ao longo deste trabalho os sujeitos que devem ter a ação comunicativa como fonte primordial de entendimento.

A jurisdição como se apresentou é a forma dominante no que diz respeito à resolução de conflitos, sem dúvida os maiores movimentadores da tutela jurisdicional são as partes, procuradores, representantes do Ministério Público, magistrados, peritos e servidores públicos.

Tem-se na maioria da doutrina que as partes são os principais movimentadores do aparato da tutela jurisdicional, como lembra Rocha, (, 1991, p. 140,) que fica de um lado o autor do pedido de tutela, ordinariamente o titular do bem da vida, do valor jurídico pretendido; de outro o réu, aquele que está a ofertar a resistência à pretensão do primeiro. Atento ao princípio da inércia do Poder Judiciário o autor é o sujeito ativo e o réu o sujeito passivo da ação.

A respeito do ponto de vista processual, ambos têm a pretensão de ver solucionado pelo Estado o conflito trazido à presença do seu representante, logo o magistrado.

Milman, (. 2007, p. 29) a respeito dessa relação, comenta que o autor é o sujeito do processo e da relação jurídica processual que deduz, em juízo, pretensão. Enquanto o réu, de outro lado, é o sujeito do processo e da relação jurídica processual contra quem alega a pretensão deduzida. Ocupando vértice central de uma relação triangular está presente, de forma imparcial, o Estado, sobre e entre as partes, provocado a intervir para a solução da lide e garantindo, soberano, o cumprimento da decisão alcançada. A participação estatal, como segurança à cidadania, é bem resumida na expressão inglesa *due process of law*, adotada pelo texto constitucional brasileiro em seu art. 5º, LIV<sup>5</sup>.

Faz-se necessário entender a proporção das partes com relação ao processo e sua bagagem ética e de perspectiva de consenso diante desse, tendo em vista que o processo sofre diretamente as ações comunicativas advindas das partes, sejam elas

---

<sup>5</sup> A respeito ainda do alcance da tutela jurisdicional e seus sujeitos, a título exemplificativo apresenta-se julgado do Tribunal de Justiça gaúcho: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Negado provimento ao apelo. Apelação Cível Nº. 70027938976, TJ/RS.

de boa ou má-fé, tendo em vista que estes aspectos atuam na efetivação da tutela jurisdicional através da participação.

As partes são personagens que chamam atenção quando muitas vezes perdem o critério do bem senso e da aplicação ativa da comunicação, para se utilizarem de meios fraudulentos como recursos protelatórios e demais procedimentos prejudiciais, para conquistar a vitória nem sempre justa do ponto de vista da ação comunicativa, ética e verdade.

Dentro deste trabalho, a linha principal de raciocínio está na questão do entendimento de que o consenso dos sujeitos deve partir da comunicação e cooperação mútuas, ou seja, observada a relação interpessoal de obrigação mútua entre falante e ouvinte. Essa obrigação consiste, se for necessário oferecer razões para justificar a pretensão de validade do outro se não tiver razões boas para rejeitá-la, assim a racionalidade é interna ao agir comunicativo – os atos comunicativos do cotidiano, com os quais nós reproduzimos e transformamos nosso mundo da vida, como na prática da comunicação em pretensão da utilização no alcance da tutela jurisdicional. (BANNELL, 2006, p. 53.)

Assim, dentro do processo, seja administrativo ou judicial, a utilização da comunicação para interação constitui a forma de garantir entendimento entre os sujeitos atuantes no processo, evitando, desse modo, a concretização da má-fé processual.

Cita-se como exemplo da utilização de formas para reprimir a falta de ética processual e probidade a configuração da litigância de má-fé, que pode ocorrer a interposição de multa ao operador que assim funcionar. Deste modo, o parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Processo Civil aponta que o juiz pode condenar nos termos e na medida da proporção da causa, a multa por litigância de má-fé, tendo em vista não somente a parte que sofreu o ato ilícito seja parte ou até mesmo o Estado, mas para regular e garantir o essencial direito à jurisdição.

Outro exemplo que pode ser utilizado para observação das ações dos sujeitos do processo, está na questão da colaboração destes, para o fortalecimento da justiça e garantia da tutela jurisdicional. O autor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira comenta esta ideia de cooperação:

Ora, a ideia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a

busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.

Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa. Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das idéias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão. (OLIVEIRA, 2009, p. 34.)

Tem-se a partir da cooperação dos sujeitos atuantes no processo, seja qual for a sua participação, que há um enorme poder de vincular a satisfação dos direitos, o prestígio da justiça e a concretização da efetividade da resolução do caso conflitivo, principalmente, através da ênfase na participação comunicativa e colaboração das partes. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira resume:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente. Isso me leva a extrair do próprio direito fundamental de participação a base constitucional para o princípio da colaboração, na medida em que tanto as partes quanto o órgão judicial, como igualmente todos aqueles que participam do processo (serventuários, peritos, assistentes técnicos, testemunhas etc.), devem nele intervir desde a sua instauração até o último ato, agindo e interagindo entre si com boa-fé e lealdade. (OLIVEIRA, 2009, p. 35)

Não resta dúvida de que o processo somente se tornará mais célere e efetivo e a tutela será alcançada de forma correta, quando todos os operadores buscarem agir comunicativamente com boa-fé, lealdade e cooperação e não quer dizer não argumentar e demonstrar o direito de defesa ou seu exercício profissional.

### **3.6 A tutela pleiteada, a Constituição, os direitos e garantias fundamentais**

Sabe-se que a Constituição<sup>6</sup> Federal vige de maneira suprema com relação a todos os outros ramos do direito, sendo assim, para o direito processual civil não é

---

<sup>6</sup> Habermas estabelece ainda a distinção entre normas e valores: a norma é obrigatória: aplica-se-a ou não. Representa, portanto um conceito deontológico. Já os valores traduzem preferências

diferente, tendo este que observar todas as constitucionais bases de seus procedimentos<sup>7</sup>.

Para Jürgen Habermas, a importância da Constituição está no que diz respeito aos cidadãos, que podem então encarar esta carta magna com o projeto de um sistema já estabelecido de direitos básicos. Os cidadãos que se dedicam à realização desse projeto conjunto podem, com coerência, promover a melhoria das condições de acesso à política deliberativa e participação nessa. Ao mesmo tempo em que podem racionalmente esperar que as normas sejam devidamente respeitadas.

Assim, a questão dos direitos e garantias fundamentais do processo tende a abrir o leque do que há para ordenar os procedimentos processuais em termos constitucionais, garantindo assim a máxima do Estado Democrático de Direito.

Entre os direitos fundamentais, para a presente abordagem, importa analisar de maneira significativa o princípio do acesso à justiça, bem como o princípio da garantia do devido processo legal.

A Constituição Federal, somada com os princípios<sup>8</sup> basilares dos procedimentos processuais, tendem e objetivam a efetividade máxima da tutela jurisdicional, garantia do estado na medida em que tomou para si o poder de decisão, extinguindo o entendimento da autotutela, garantido ao cidadão seus direitos advindos de sua representatividade e de suas decisões através do esboço da democracia.

---

compartilhadas, admitem concordância meramente parcial e compreendem, por isso, um sentido teleológico. Com base nessa distinção, Habermas afirma que os direitos fundamentais não são valores, mas sim normas de direitos constituídas “segundo o modelo de normas de ação obrigatórias – e não segundo o modelo de bens atraentes”. Por isso, a Constituição não pode ser diluída numa ordem concreta de valores, como pretende o comunitarismo. LEITE, Roberto Basilone. A chave da teoria do Direito de Habermas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 95.

<sup>7</sup> Para Habermas, a constituição é um sistema de direitos fundamentais definidos pela soberania popular, ao qual cabe resguardar ao mesmo tempo os direitos humanos e a soberania popular, as liberdades dos modernos e as liberdades dos antigos, a autonomia privada e a autonomia pública. A soberania popular serve para assegurar aos cidadãos a prerrogativa de serem simultaneamente autores e destinatários dos direitos fundamentais. Na visão habermasiana de sociedade democrática, a garantia dos direitos humanos pressupõe o reconhecimento concomitante dos valores inerentes à identidade cultural da comunidade histórica à qual pertence o beneficiário dos direitos. LEITE, Roberto Basilone. A chave da teoria do Direito de Habermas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 109.

<sup>8</sup> Os princípios da justiça são institucionalizados por uma constituição democrática. A luta pela implementação de princípios específicos de justiça distributiva e as controvérsias que envolvem esses princípios devem ser submetidas a uma avaliação democrática, e não a especulações teóricas sobre como o mercado funciona ou deixa de funcionar. Agora mesmo podemos acompanhar uma interessante discussão filosófica sobre como a justiça distributiva deve ser concebida nas sociedades contemporâneas: a doutrina da capacidade de Sem, a doutrina da oportunidade dos recursos de Dworkin são as versões mais sofisticadas, o segundo princípio de Rawls aponta para outra direção (e da consistência a uma doutrina social-democrata). Afirimo que todos esses princípios devem ser elaborados e desenvolvidos pelos especialistas neste caso, até mesmo os filósofos são especialistas, mas que a decisão final deve caber aos cidadãos. HABERMAS, Jürgen. A ética da discussão e a questão da verdade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39-40.

Com o advento da Reforma Constitucional do Poder Judiciário proporcionada pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 introduziu-se, entre tantas outras mudanças, dentro das previsões dos direitos fundamentais a garantia ao cidadão da duração razoável do processo, como explicita o artigo 5º, inc. LVXXVIII da Constituição Federal.

Esse assunto ganhou atenção dos juristas e operadores do direito, mas já era considerada como parte integrante dos direitos fundamentais tendo em vista a sua necessidade e relevância em relação aos contornos em que vive a atualidade processual, desta forma faz-se junto a esta ideia uma análise dos direitos fundamentais.

Em uma breve análise histórica, os direitos fundamentais inicialmente podem ser observados como forma de garantir ao homem seus direitos, pois este era criatura vista como imagem e semelhança de Deus, como menciona o autor Jorge Miranda:

É comum apontar-se a doutrina do cristianismo, com ênfase especial para a escolástica e a filosofia de São Thomas, como antecedente básico dos direitos humanos. A concepção de que os homens, por serem criados à imagem e semelhança de Deus, possuem alto valor intrínseco e uma liberdade inerente à sua natureza, anima a idéia de que eles dispõem de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política, Santo Tomás de Aquino defendia um direito natural, fundada na concepção do homem como criatura feita à semelhança de Deus e dotada de especiais qualidades. Esse direito subordinava o direito positivo e a discrepância entre um e outro autorizaria o direito de resistência do súbito. (MIRANDA, 1996, p. 17.)

Dentro do contexto da historicidade dos direitos fundamentais um nome chama a atenção, John Locke, que abria um pensamento partindo do pressuposto de que os homens se reúnem e vivem em sociedade para se protegerem, sendo que a liberdade e a propriedade deveriam ser oponíveis até mesmo ao próprio soberano.

Paulo Gustavo Gonet Branco preleciona com relação a essa teoria:

Essa teoria iria inspirar as Declarações de Virgínia de 1776 e na francesa de 1789. Com efeito, o art. 1º da Declaração dos Direitos de Virgínia, proclamava que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos, de que não se despojam ao passarem a viver em sociedade o art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aponta que o fim de toda a associação política é a

conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. E o art. 4º da mesma Declaração afirma que os direitos naturais de cada homem não têm por limite senão as restrições necessárias para assegurar os outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. (GONET, 2002, p. 3.)

Existem outros pontos importantes da história que retratam momentos e conquistas, além dos já citados, como lembra Ingo Sarlet:

Na Inglaterra em 1215, os bispos e barões ingleses obtêm do Rei João Sem-Terra a Magna Carta, pacto que assegura alguns privilégios feudais aos nobres, não chegando, entretanto, a alcançar o conjunto da população. Outras declarações de direitos são conhecidas, como a *petition of Rights*, de 1628, o *habeas corpus act*, de 1679. Nesses documentos, são assegurados direitos aos cidadãos ingleses, com a proibição de prisão arbitrária, o habeas corpus e o direito de petição. Tais documentos, porém, se é verdade que limitavam o poder monárquico, não tinham o condão de vincular o próprio parlamento. Esses direitos eram assim fundamentais, embora não constitucionalizados. (SARLET, 1998, p. 44.)

Outra questão importante também é ter em mente que os direitos com índole constitucional, vinculando poderes e dando o poder de serem exigidos judicialmente, se deram com a Declaração de Virgínia, sendo que foram os referidos direitos acolhidos e positivados (LOPES, 2009) pela Constituição Americana. Norberto Bobbio ensina:

Os direitos do homem ganham relevo quando se desloca do Estado para os indivíduos a primazia na relação que os põe em contato. A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado Moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súdito, relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade (...) no início da idade moderna (BOBBIO, 1992, p. 4)

Os direitos fundamentais alcançam o auge quando se compreende que a sociedade detém direitos e deveres para com o Estado, dessa forma se reconhece que o indivíduo tem, primeiramente, uma série de responsabilidades e que ao contrário, ou seja, a responsabilidade que o Estado tem para com o indivíduo, primeiramente, deveres<sup>9</sup>. Neste sentido, destaca-se o enfoque do autor José Alcebíades de Oliveira Junior:

Primeira geração, os direitos individuais, que pressupõe a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado Moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional. (OLIVEIRA JUNIOR, 1997, p. 192.)

Nessa seara estão englobados uma nova geração de direitos, todos os tidos como indispensáveis aos homens, com uma visão universalista. Os direitos fundamentais caminham ao lado do regime democrático dada a sua importância no contexto social. Sendo assim, essa modalidade de direitos somente tem eficácia plena se amparada em uma sociedade democraticamente constituída.

Faz-se necessário efetuar parênteses ao se mencionar a respeito do modelo de democracia aqui expedido, sendo que atualmente o cidadão é tido como mero cliente do Estado, o papel do cidadão é o de pagar impostos para a partir daí, ter direito aos serviços estatais.

Cabe aqui salientar que o modelo de democracia deliberativa é aquele que mais se destaca atualmente nas discussões filosóficas e políticas, sendo que representa essa corrente, entre outros o autor base deste estudo Jürgen Habermas. Tal entendimento parte da ideia de que é possível obter um consenso moral puramente racional, o qual é mais do que uma simples concordância quanto a procedimentos, na

---

<sup>9</sup> Uma outra perspectiva histórica aponta para as gerações de direitos, onde o autor Norberto Bobbio aponta para uma evolução dos direitos, passando por várias gerações. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 4.

democracia deliberativa, é concebida como um processo que cria um público, cidadãos unidos para tratar de objetivos, ideais, ações, problemas coletivos. Os processos democráticos são baseados em um diálogo livre e aberto<sup>10</sup>.

O direito, portanto, se legitima pela via democrática. O discurso comunicativo, no pensamento de Habermas<sup>11</sup>, é o único meio racional, capaz de, sem recorrer à violência, solucionar a tensão entre as autonomias no momento da produção do direito, e as colisões de princípios, no momento de sua aplicação – tensão e colisões essas que são inerentes a toda sociedade pluralista democrática<sup>12</sup>.

A relevância desses direitos encontra-se no esforço do preâmbulo da Constituição Federal e no propósito de que a Assembleia Constituinte teve como ideal básico o propósito de instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (CAHALI, 2008.) Dessa forma, a Constituição Federal está estruturada sobre um pilar ético-jurídico-político, que tem como principal objetivo a promoção e valorização dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. (LOPES, 2009).

Dada à importância que os direitos fundamentais traduzem para a Constituição Federal é que se faz necessário o seu estudo principalmente no que tange à questão de sua eficácia, seu real cumprimento, bem como os confrontos existentes entre os

---

<sup>10</sup> HABERMAS, Jürgen. Racionalidade e comunicação. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 35. Between facts and norms- contributions to a discourse theory of Law and democracy. Translated by William Rehg. Cambridge, Massachusetts: Mit Press. Através da democracia, pode-se então dizer que o Direito interage com a prática cotidiana produzindo sentido. É esta interação que Jürgen Habermas sustenta na sua teoria do agir comunicativo.

<sup>11</sup> Seja como for, a importância de um paradigma de diálogo nas relações sociais diz com o interesse de toda a sociedade, e não somente das partes. Tem a ver com a paz social, com uma vida norteada pelo entendimento e com uma sociedade que prima pela integração e não pela fragmentação. E é nessa direção que neste relato nos interessa, sobremaneira, das algumas pistas introdutórias da “teoria do agir comunicativo” de Jürgen Habermas, autor difícil, porém fundamental, que estamos tentando aproximar cada vez mais de nossas pesquisas, por ser um dos mais importantes filósofos com interesses jurídicos para se pensar soluções democráticas de controvérsias, enquanto um interesse de toda a sociedade. JUNIOR, José Alcebíades de Oliveira. Pesquisas em cidadania e soluções alternativas de conflitos – contribuições de Jürgen Habermas para um paradigma dialógico no direito. In: SANTOS, André Leonerdo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Diálogo e Entendimento direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 4.

<sup>12</sup> Nesse ponto, Habermas assimila o conceito de comunidade aberta de interpretes da constituição, desenvolvido por Peter Habermas a partir da noção popperiana de sociedade aberta, e com base nesse conceito edifica o seu paradigma formal do direito que – cumpre acentuar – trata-se de um paradigma procedimental que não adota uma concepção particular acerca do conceito de bem (ao contrário dos liberais), nem um sistema de valores vinculado a certa identidade cultural (ao contrário dos comunitaristas). Em Outras palavras, ele não atribui em princípio ao direito nenhum conteúdo material, mas se limita a definir o direito legítimo de acordo com padrões procedimentais discursivos. LEITE, Roberto Basile. A chave da teoria do Direito de Habermas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 122.

princípios dos direitos e garantias fundamentais, justamente para mais adiante estendermos a relação existente no que tange à inefetividade da jurisdição.

Alguns dos princípios abordados dentro deste trabalho, estão elencados junto aos direitos e garantias fundamentais situados dentro da Constituição Federal, sendo necessário então, neste primeiro momento, salientar as ideias importantes a respeito do assunto, relacionando-o às questões da efetividade da tutela jurisdicional, no objetivo de ao final buscarmos entender que a garantia de tais princípios, bem como de sua aplicação concreta diante do cenário jurisdicional depende também da comunicação e colaboração entre os sujeitos envolvidos, principalmente pelo viés alternativo de pacificação, como também determina a Constituição federal em seus princípios do art. 4º.

Importante ainda mencionar que os operadores do direito devem estar a par de todos os princípios que elucidam o processo, de forma que ao acompanharem esses estão contribuindo para um processo mais justo e para a concreta efetividade da tutela jurisdicional.

Dessa forma, os direitos fundamentais mais do que nunca no cenário atual estão em evidência, ocorrendo que não cabe mais apenas fundamentar esses direitos, é necessário protegê-los e garanti-los.

Norberto Bobbio aponta suas ideias argumentando:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 25-6.)

As palavras do renomado autor italiano apontam para uma triste realidade que assola a sociedade como um todo, o problema atual é tentar garantir os direitos dados como fundamentais que, constantemente, são violados mais precisamente pelo Estado o qual deveria torná-los esses efetivos.

Com relação à previsão dos direitos humanos de âmbito fundamental, tem-se que no caso de não haver previsão, constitucional de algum direito humano fundamental, mesmo assim o § 2º do artigo 5º, da CF, garante o caráter exemplificativo do rol trazido pelo constituinte, ainda que seja tarefa difícil encontrar algum direito fundamental implícito. (LOPES, 2009)

Demonstração do que se afirmou pode ser encontrada ao comparar o rol dos direitos humanos de primeira geração positivados pela Constituição de 1988 e o rol apresentado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica: a quase totalidade dos direitos previstos nesse importante tratado internacional encontra correspondente na Constituição brasileira, com a única exceção da prisão civil por dívidas no caso do depositário infiel. (MONTEIRO, 2008)

Assim, pode-se perceber que a Constituição Federal de 1988 tem uma previsão abundante dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas o problema não se centra nesta questão, vai além.

Sobre o assunto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p. 291.) preleciona que não basta o dispositivo. É necessário assegurar o texto constitucional contra alterações indevidas, seja por emenda constitucional, seja por legislação ordinária. Papel fundamental assume, assim, o controle de constitucionalidade na efetiva proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Emenda constitucional ou legislação infraconstitucional que contrariar preceito da Constituição garantidor de direito humano fundamental é inconstitucional, devendo ser declarada, pois, a sua nulidade<sup>13</sup>.

Os direitos fundamentais devem ser preservados e cada vez mais deve ser buscada a sua concreta efetividade, o que significa uma difícil realidade para a população de cidadãos brasileiros, onde muitos possuem um ou dois direitos fundamentais amparados, ficando o restante, sem qualquer amparo, o que é relevante para o tema abordado neste trabalho. Evidencia-se a lógica de que o direito a tutela jurisdicional, sendo também um destes direitos, também se encontra sem efetividade.

---

<sup>13</sup> Como forma de tentar proteger e garantir os direitos fundamentais surge dois pensamentos um com relação proteger o texto constitucional com emendas e constituição ou declarações de inconstitucionalidade. Outra visão seria o mandado de injunção do qual o autor Marco Antônio Corrêa Monteiro coloca: Trata-se, assim, de mais um instrumento hábil à proteção dos direitos humanos fundamentais positivados pelo texto constitucional, mas que dependa de norma regulamentadora. Acontece que, por uma dessas ironias constitucionais, mesmo esse artigo 5º, LXXI, carece de aplicabilidade e a doutrina e a jurisprudência nacional discutem quais seriam os seus efeitos. O conteúdo do dispositivo consiste na outorga direta do direito reclamado. O impetrante age na busca direta do direito constitucional em seu favor, independentemente de regulamentação.

José Afonso da Silva comenta em dois grupos os mecanismos para garantir a aplicabilidade e concretização dos direitos fundamentais, apontando as garantias gerais e as garantias constitucionais:

As garantias dos direitos fundamentais abrangem dois grupos, as garantias gerais, destinadas a assegurar a existência e a efetividade (eficácia social) daqueles direitos, as quais se refere à organização da comunidade política, e que poderíamos chamar condições econômico-sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício dos direitos fundamentais. O conjunto destas garantias gerais formará a estrutura social que permitirá a existência real dos direitos fundamentais, trata-se de uma estrutura de uma sociedade democrática, que conflui para a concepção do Estado Democrático de Direito, consagra agora o art. 1º de que falamos. As garantias constitucionais, que consistem nas instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria constituição tutela a observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais. São, por outro lado, de dois tipos: (a) garantias constitucionais gerais, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes, e assim impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito a pessoa humana em toda a sua dimensão; (b) garantias constitucionais especiais, que são prescrições constitucionais estatuindo técnicas e mecanismos que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou de particulares, protegem a eficácia, a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial. São técnicas preordenadas com o objetivo de assegurar a observância desses direitos considerados em sua manifestação isolada ou em grupos. (SILVA, 2002, p. 178.)

Uma visão mais ampla na busca dos procedimentos necessários para efetivação dos direitos e garantias fundamentais se exige, uma vez que são os pilares da democracia e da cidadania, o desenvolvimento da paz social aqui se dando ênfase na comunicação social e busca do entendimento harmonioso dos sujeitos relacionados.

Nessa seara, os direitos fundamentais no que tange à busca pela efetividade processual dos direitos tutelados podem ser priorizados em favor de outros de mesma escala, tendo em vista a necessidade de se garantir a tutela jurisdicional<sup>14</sup>. Contudo,

---

<sup>14</sup> A título de exemplificar a busca dos também interpretes e aplicadores do poder jurisdicional e a preocupação com a efetividade do mesmo e a preocupação com o alcance dos direitos e garantias fundamentais, cita-se importante julgado do Superior Tribunal de Justiça onde se vislumbra a questão da prestação da tutela jurisdicional e mais também se evidencia uma questão tratada mais adiante, mas já adiantada aqui na apresentação do julgado que é a crise do Estado e a ampliação dos poderes

mais do que isso, busca-se a concretização dos direitos aqui evidenciados que passa pela preocupação no sentido de garantir a efetividade dos mesmos com ênfase na comunicação e entendimento dos sujeitos, na prática do diálogo e dos seus signos de conhecimento para a promoção do desenvolvimento social.

A seguir, após uma análise da questão dos direitos fundamentais de forma ampla, observa-se mais restritamente a questão da tutela jurisdicional efetiva e os direitos fundamentais constitucionais, restritivamente, ao do devido processo legal e do acesso à justiça, o que se justifica tendo em vista a estruturação do poder jurisdicional e a garantia de sua efetivação.

### **3.7 Agir comunicativo diálogo com as formas alternativas de resolução de conflitos e garantia da efetividade resolutive.**

Logo, Habermas (2001) percebe que a comunicação em si através da linguagem pressupõe sempre uma tentativa de consenso e de acordo mínimo entre os homens. Embora admitindo que a linguagem possa ser empregada como forma de manipulação alheia, e aqui se entra na questão, por exemplo, da utilização dela para causar danos à outra parte presente na discussão do alcance da tutela jurisdicional, seja para mentir ou para enganar, anota, mesmo assim que, se não fosse o interesse primário nesse entendimento recíproco, a linguagem perderia o sentido e inclusive seu uso instrumental se tornaria impossível.

Tal esforço deveria ser capaz de constituir uma pragmática universal, que teria por pretensão identificar a racionalidade das regras que qualquer falante, independentemente, da língua que utilizasse, deveria dominar para fins de se comunicar adequadamente com alguém e, ao mesmo tempo, construir uma teoria da modernidade que pudesse centrar-se na procura de uma validade do sentido intersubjetivamente constituída. Nas suas palavras: *La pragmática universal tiene como tarea identificar y reconstruir las condiciones universales del entendimiento posible.* (HABERMAS, 1998, p. 66.)

Imediatamente a preocupação que se evidencia é pela concretização da

---

do judiciário em relação as questões alusivas ao direito à saúde: REsp 948.944/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008. A busca pelos direitos fundamentais, como o da saúde, que mais evidencia a crise do judiciário, no momento em que esta passa a ter que funcionar como outros órgãos do Estado, demonstra que o processo deve facilitar a tutela dos direitos e os operadores do direito devem movê-lo de forma séria e cuidadosa, mas evidenciando a celeridade e efetividade do mesmo.

cooperação e entendimento dos sujeitos envolvidos na lide, visando à possibilidade da resolução do conflito. O embate fundamental em torno da integração de sociedades essencialmente plurais se daria entre o princípio da solidariedade social, promovida pelo agir comunicativo das pessoas em busca de um consenso verdadeiro (racional), na qual predominam as formas tradicionais de integração social, e, de outro lado, pelo princípio da integração sistêmica, colonizada pela monetarização e pela burocratização da espontaneidade moral e estética da sociedade pelo emprego do chamado agir racional teleológico, na qual se situam o agir instrumental e o agir estratégico.

No corpo deste estudo, verifica-se a tentativa, justamente, de observar que, a partir da colaboração e perpetuação da ênfase no favorecimento da comunicação entre as partes, contribui-se para a ocorrência da forma comunicativa junto à possibilidade de efetivação do poder jurisdicional através da concretização dos anseios das partes.

Em relação a essa forma de aplicação da comunicação entre as partes, um exemplo importante seria o da busca pela concretização da mediação entre os litigantes processuais ou até mesmo fora do processo, tendo em vista a resolução de conflitos e a efetiva participação e satisfação dos interesses das partes. Posteriormente esse enfoque será discutido de forma mais abrangente.

A crise da jurisdição está também de certa forma ligada à crise estatal e, mais ainda, à questão procedimental do direito, e se observa que a nova compreensão do direito atinge também, inclusive em primeira linha, o problema relativo à construção do Estado democrático de direito em sociedades complexas. Pode-se verificar que a passagem para o modelo do Estado social se impôs, porque os direitos subjetivos podem ser lesados, não somente através de intervenções ilegais, mas também através da omissão da administração. A mudança estrutural da sociedade pôs à mostra o conteúdo jurídico objetivo inerente ao direito geral a liberdades iguais. (HABERMAS, 1998, p. 170.)

Assim, observa-se também que através da mudança necessária, tanto no modelo de Estado quanto no modelo de estrutura social, o direito deve buscar

objetivamente a garantia das liberdades aos seus sujeitos e entre elas está a efetividade da tutela jurisdicional a todos que a buscam<sup>15</sup>.

Importante mencionar que uma das questões da crise estatal na visão procedimentalista do direito, que se vislumbra nos foros, é a sua aplicação de forma fria em comparação ao cenário da problemática em si. Diante de tal observação faz-se o comentário a respeito do alcance da tutela jurisdicional em relação aos problemas de ênfase coletiva, por exemplo, que são atualmente enfoque de discussão também, junto ao Código de Processo Coletivo, e que faz com que se questione a respeito da importância da aplicação do discurso de forma equilibrada e com enfoque destinado à satisfação dos interesses do coletivo, ou seja, de todos os outros incluídos no grupo<sup>16</sup>.

Somente a título de exemplificação é que se demonstra a grandiosidade do problema da crise jurisdicional, mas não esqueçamos aqui a ênfase na análise do nosso objetivo, por isso volta-se ao seu desenvolvimento. Como já salientado, o judiciário encontra-se no centro dos principais debates da década e se vislumbra daí, principalmente, a questão de suas crises.

---

<sup>15</sup> “Descobriu-se que a concepção que determina o paradigma do direito formal – segundo a qual somente a justiça individualista é capaz de assegurar a solidariedade social e somente a liberdade contratual pode garantir uma proteção eficaz e justa da confiança – é insustentável. Por isso, o fato de mais obrigações positivas se acrescentarem aos direitos negativos destinados a impedi certas intervenções abusivas não implica uma mudança profunda na idéia de um direito apoiado. No princípio da reciprocidade. Porém mudou o efeito ambivalente dos novos direitos que definem as prestações devidas aos usuários. Pois estes conseguiriam fortalecer inequivocamente uma configuração autônoma e privada da vida, na medida em que os próprios beneficiários não se contentam em gozar das prestações garantidas de modo paternalista, engajando-se na interpretação dos critérios segundo os quais é possível estabelecer a igualdade jurídica face a desigualdades de fato. Num nível abstrato, essa condição é preenchida através da legitimação democrática do legislador e da divisão de poderes no estado de direito. Todavia há exemplos concretos, especialmente na área das políticas de igualdade feministas, que colocam em dúvida uma resposta tão simples. Como o crescimento e a mudança qualitativa das tarefas do Estado, modifica-se a necessidade de legitimação; quanto mais o direito é tomado como meio de regulação política e de estruturação social, tanto maior é o peso de legitimação a ser carregado pela gênese democrática do direito. HABERMAS, Jürgen. Ob. cit. p. 170-71.

<sup>16</sup> As instâncias estatais que instrumentalizam direitos para realizar fins coletivos tornam-se autônomas, entrando numa parceria com seus clientes mais poderosos e formando uma administração de bens coletivos, sem subordinar a escolha dos fins ao projeto de realização de direitos inalienáveis. Hoje em dia é impossível desconhecer tais tendências que levam à autonomização do poder ilegítimo. Entretanto, a descrição dessas tendências, que registra o solapamento do Estado de direito, tido como consequência inevitável de mudanças estruturais no Estado e na sociedade tem que ser tida como problemática: 1) Em primeiro lugar, convém lembrar opiniões já conhecidas sobre a crise do Estado de direito e abordar a compreensão que serve de pano fundo à opinião funcionalista, que empresta um tom fatalista aos diagnósticos desta crise 2) A seguir tentar esclarecer a diagnosticada “perda de validade da constituição” à luz do paradigma procedimentalista do direito. 3) Finalizar com uma breve observação sobre o sentido do “projeto” de uma comunidade jurídica que se organiza a si mesma. (HABERMAS, 1998, p. 173.)

Habermas aponta para um interessante contexto da crise do Estado de Direito, sendo que o pivô da atual crítica ao direito, num Estado sobrecarregado com tarefas qualitativamente novas e quantitativamente maiores, resume-se a dois pontos: a lei parlamentar perde cada vez mais seu efeito impositivo e o princípio da separação dos poderes corre perigo. Enquanto a administração clássica podia concentrar-se em tarefas de ordenação de uma sociedade econômica, entregue à autorregulação econômica, somente deveria intervir, em princípio, quando a ordem garantida pelo Estado de Direito e pelo direito constitucional fosse perturbada. (HABERMAS, 1998, p. 175.)

Ao contrário, Habermas considera que a positividade e o formalismo são elementos insuficientes para a legitimação do Direito, pois aos mesmos deveria se associar a “fundamentação”, elemento que impede/atenua o papel do Direito de dominação do mundo da vida. Não fosse assim, o Direito, por imperativos sistêmicos, facilitaria a dominação do mundo da vida pelo mercado e pela burocracia. Somente essa fundamentação permitiria ao Direito ser instrumento de continuidade do aspecto ético das noções de universalidade e aceitabilidade racional, embutidas no agir comunicativo, assumindo com isso o papel de integração social (CRUZ, 20015, p 23.)

Assim, o Direito e o próprio Estado detêm todo o poder jurisdicional, não estão mais preparados, ou melhor, não conseguem acompanhar a evolução da sociedade civil nos tempos pós-modernos, sendo que a lei cada vez mais se torna inaplicável, da mesma forma que não se mantém mais a separação original dos poderes estatais e, como exemplo, está a concretização do direito à saúde, onde o judiciário tornou-se seu garantidor ao invés do seu sujeito principal que seria o poder executivo<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Enquanto a administração clássica podia concentrar-se em tarefas de ordenação de uma sociedade econômica, entregue à autorregulação econômica, ela só devia intervir, em princípio, quando a ordem garantida pelo Estado de direito e pelo direito constitucional fosse perturbada. A lei geral e abstrata, que traduz fatos típicos em conceitos jurídicos determinados e os associa a conseqüências jurídicas claramente definidas, tinha sido concebida em função desses casos; pois o sentido da ordem jurídica consistia em proteger a liberdade jurídica das pessoas contra intromissões de um aparelho de Estado limitado à manutenção da ordem. Tão logo, porém, a administração do Estado social foi tomada para tarefas de estruturação e de regulação política, a lei em sua forma clássica não era mais suficiente para programar a prática da administração. Para suplementar essa administração clássica intervencionista, cuja atividade é caracterizada como reativa bipolar e pontual, surgiram administrações planejadoras com uma prática totalmente diferente. A moderna administração, prestadora de serviços que assumem tarefas de provisão, de elaboração de infra-estrutura, de planejamento e de previsão de riscos, portanto, tarefas de regulação política em sentido amplo, age voltada para o futuro e para a cobertura de grandes espaços; suas intervenções tocam, além disso, as relações entre sujeitos privados e grupos sociais. A moderna prática de administração revela “tal grau de complexidade, de dependência da situação e de incerteza que ela não pode ser captada plenamente pelo pensamento, não podendo, pois, ser determinada de modo conclusivo. HABERMAS, Jürgen. Ob. cit. p. 188.

Analisando-se a teoria do agir comunicativo, percebe-se que ela se insere no contexto de uma discussão sobre a questão da ética e valores, pois, na visão de Jürgen Habermas a coordenação da ação comunicativa está orientada por valores e a prática do consenso, sendo que são mantidos pelo interesse, que acaba por gerar compromissos.

Assim, a ação comunicativa se refere não só à capacidade dos falantes e ouvintes entenderem-se, mas de trabalharem a linguagem no sentido de prática social, favorecendo a aplicação e concretização de valores éticos e de boa-fé<sup>18</sup>, que no contexto deste trabalho vão ao encontro do entendimento de beneficiamento à efetividade da tutela jurisdicional.

A aplicação da tutela jurisdicional atual deve ser repensada tendo em vista a busca maior da aplicação dos valores éticos e na concretização da efetiva comunicação e conciliação entre as partes, colocando em prática uma jurisdição participativa voltada para a resolução célere e efetiva dos litígios sociais<sup>19</sup>.

Neste estudo busca-se analisar algumas questões mais amplas sobre a importância da teoria do agir comunicativo, pois, existe a necessidade de apresentar alguns pontos que são importantes. Primeiramente, na demonstração e exemplificação de artifícios inibidores do alcance da tutela pleiteada utilizados pelos sujeitos processuais, constituindo a improbidade processual, e caracterizando a importância da concretização dos meios comunicativos na busca pela real efetividade da mesma tutela.

---

<sup>18</sup> Esse entendimento somente tem base em atos ilocucionários. Quanto aos efeitos perlocucionários, escreve: “Los efectos perlocucionarios, lo mismo que los resultados de acciones teleológicas en general, pueden describirse como estados del mundo producidos por intervenciones en el mundo. Los éxitos ilocucionarios, por el contrario, se consiguen en un plano de relaciones interpersonales, en el que los participantes en la comunicación se entienden entre sí sobre algo en el mundo”. [“Os efeitos perlocucionários, o mesmo que os resultados das ações teleológicas em geral, podem descrever-se como estados do mundo produzidos por intervenções no mundo. Os êxitos ilocucionários, pelo contrário, se conseguem em um plano de relações interpessoais, em que os participantes na comunicação se entendem entre si sobre algo no mundo...”. HABERMAS, Jürgen. Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos. 5. ed. Madrid: Cátedra, 2001. pp. 41-42).

<sup>19</sup> Na prática da negociação, a conciliação tem como base necessária uma sociedade complexa. Nessa sociedade, a coerção, caracterizada pela possibilidade de sanção, não pode ser o elemento condutor do agir social quando em conflito. Por isso, embora justificada a coercitividade do direito, procura-se o privilégio do consenso e da inclusão para legitimar as soluções de controvérsias. Releve-se que para Habermas a competência comunicativa se refere não só à capacidade de falantes e ouvintes produzirem sentenças e se entenderem por meio delas, mas aos modos de comunicação e conexão com o mundo externo. Portanto, Habermas não trabalha com a linguagem como faria um lingüista porque vê a linguagem enquanto prática social. ALBERTON. Genacéia da Silva. Ação comunicativa e jurisdição: uma contribuição habermasiana. Revista Fundação Escola Superior do Ministério Público distrito federal. Brasília, ano 12, volume 23, p. 85-102. jan/dez. 2004, p. 89.

Dentro de uma instituição educacional como o IFFAR a ética, a moral e o agir pelo diálogo devem ser enfatizados como primordiais, sente sentido Habermas entende que é através de uma moral dentro do discurso comunicativo que se pode estabelecer as relações dos sujeitos com o mundo. Tal entendimento permeia a esfera da moral, sendo levado às pretensões a uma adequação de valor e encaixe nas normas morais.

Dessa forma, na medida em que um enunciado corresponde a uma pretensão de validade desafiada, há sempre a possibilidade de se entrar em uma forma reflexiva do agir comunicativo, o que Habermas tem chamado de Discurso, com o objetivo de resolver, pela argumentação, a validade da pretensão levantada.

Os tipos de argumentação (Discurso) analisados por Habermas são: o discurso teórico, que avalia pretensões de validade da verdade proporcional; o discurso prático, que avalia as pretensões de validade das normas de ação.

A Teoria do Discurso é uma das grandes possibilidades de resgate do papel da Filosofia na alta modernidade, como “guardiã de lugar da racionalidade científica e intérprete mediadora do mundo da vida”.

Na medida em que pretende fundamentar o sistema dos direitos com o auxílio do princípio do discurso, esclarecendo por que a autonomia privada e pública, os direitos e a soberania do povo se pressupõem mutuamente, e assim contribuir decisivamente, para que sirva adequadamente de suporte para a perspectiva operacional de uma Dogmática Jurídica como acionador interpretativo do Direito Constitucional comprometida com um Estado Democrático de Direito entre nós.

Em outras palavras, a teoria habermasiana, procedimentalista, esclarece a doutrina do direito subjetivo como aquela que começa quando os direitos morais subjetivos se tornam independentes, os quais têm a pretensão de uma legitimidade além da a do processo de legislação política.

Dever-se-ia levar em conta o sentido de questionamentos éticos ou morais. Dessa forma, os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam a base possível para justificar o direito moderno.

Afirma-se que a partir do pressuposto de uma formação política racional da opinião e vontade, se institucionaliza o princípio da democracia, através de um sistema de direitos que garante a participação de todos de forma igualitária num processo de normatização jurídica. Essas determinações são partes que integram uma explicação funcional normativa do direito. Normas morais regulam conflitos entre

peças naturais, ao passo que normas jurídicas regulam conflitos entre atores que se reconhecem como membros criados a partir das normas do direito.

Salienta-se que o pensamento de Kant sobre legalidade, apesar de ser mais útil para analisar as determinações formais do direito, não se pode entender esses aspectos da legalidade como limitações da moral, esclarecendo-as do ponto da relação sociológica entre moral e direito. Considera a eficácia para a ação dependente dos princípios morais no sistema da personalidade mais do que da força motivacional de bons argumentos. Portanto, normas de ação surgem na forma jurídica, quando se faz uso de ações subjetivas.

Derivadas do conceito de posituação do direito, as normas regulam os contextos interacionais de uma sociedade concreta, as quais têm sua origem das decisões históricas, de um universo jurídico delimitado socialmente e com âmbito de validade especial.

Na visão habermasiana para fundamentação de qualquer tipo de direito, o princípio do discurso e a forma jurídica de relações interativas não são suficientes por si mesmos. Somente se houver ligação com o médium do direito, formando um sistema de direito com autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. Ao alcance que o sistema de direitos afirma a autonomia privada e pública, ele operacionaliza o conflito entre facticidade e validade, ou seja, positividade e legitimidade. Sob análise semântica, é possível distinguir direitos positivos e negativos, mesmo assim, não se atingiria o elemento da forma jurídica.

Segundo a proposta de Habermas, o surgimento da legitimidade a partir da legalidade não é paradoxal. Regulações jurídicas podem estabelecer medidas para que os custos das virtudes cidadãos não sejam muito altos. Traz dois pontos a serem verificados, a carga de legitimação das normas jurídicas, e outro a juridicização da liberdade comunicativa, onde o direito é levado a explorar fontes de legitimação das quais ele não pode dispor.

Habermas entende que sendo a moral um sistema de proteção de seres humanos vulneráveis, e inseridos pela via da socialização, ela se dirige tanto à pessoa insubstituível quanto ao membro de uma comunidade, de maneira que a justiça e a solidariedade sejam entendidos como formas distintas, mas complementares, referidas à mesma moral, dois polos correspondentes aos aspectos igualmente importantes, quais sejam, do igual respeito pelos direitos de cada indivíduo e da responsabilidade solidária pelo bem-estar da comunidade em que estão inseridos.

Na visão da ética do discurso, as normas morais podem apresentar-se com uma pretensão à pura validade cognitiva, tendo em vista que o princípio de universalização coloca à disposição uma regra de argumentação que possibilita a decisão racional de questões morais de âmbito prático.

A importância da teoria do discurso e de sua validade para a compreensão e entendimento dos sujeitos está inserida dentro do entendimento de que a ética é base fundamental para que haja a comunicação e o entendimento das partes na busca da tutela jurisdicional. Ocorre que cabe aos participantes do discurso terem atrelados aos seus entendimentos que existe a necessidade de ética junto à discussão, na tratativa de se chegar ao denominador comum.

Todo o ordenamento jurídico está, a princípio, voltado na boa-fé e na ética o que se denota da busca pela integralidade de valores e supremacia de uma nação justa. Muitas vezes, isso não ocorre, perfazendo um total de injustiça, descrédito do sistema judiciário e insegurança dos sujeitos que dependem da garantia do instrumento o Estado que é a tutela jurisdicional.

Segundo Celso Ribeiro Bastos sobre a implantação de conceitos éticos:

Fácil é detectar-se na ideologia de nossa Constituição o propósito de implantar o Estado Democrático de Direito, a partir de conceitos éticos, como o de que “a lei não deve ser apenas o fruto de uma vontade captada no órgão de representação popular, mas deve tender à realização da justiça. Em outras palavras, a lei passa a ser identificada não apenas pelo seu processo formal de elaboração, mas também pelo seu conteúdo. (BASTOS, 1992, p. 11.)

Assim, não pode, por lógica, serem as leis processuais indiferentes às questões éticas, garantindo a concretização e efetivação da justiça, como menciona Augusto M. Morello, com relação ao processo justo:

El sentimiento vaporoso de la justicia ha dado en la gente a que se aprehenda e interiorice como um valor que com los de la libertad, La seguridad y la solidaridad diseñan um nuevo perfil – nada mediocre y chacano – que marca la edad inmediata del Derecho. Cualquier posición que, por insolidaria y egoísta, altere o impida El equilibrio tolerable de la libertad con la igualdad, es juzgado como incompatible con los Derechos Humanos. Un proceso judicial (o arbitral) que violente o menoscabe los hitos que jalonan las conquistas, será por ende evaluado como que está en contraste com él, que se divorcia de sus metas frustrando los fines de hacer justicia em concreto. Todo ello Le hace bien al hombre de derecho, pues tan serenas y estimulantes lecciones del pasado y del derecho comparado

muestram a las claras cómo es imprescindible asociar la teoría del proceso justo a las consecuencias positivas que de él deben derivarse inevitablemente. (MORELLO, 1994, p. 656-57.)

Dessa forma, somente se vislumbra um processo justo e uma tutela resolutivefetiva se ocorrer a formação da base ética junto ao instrumento processual, no intuito de abranger todos os seus agentes.

Evidencia-se que a má-fé, que logicamente é provocada por algum dos operadores do direito, somente tende a provocar injustiças e descrédito do sistema jurídico e de todo o esquema processual, uma vez que, ao tentar burlar de qualquer forma tais atos, o principal aspecto definido de alcance é a garantia da ineficácia e inefetividade da tutela pleiteada.

O foco dos entendimentos aqui ressaltados precisa ser percebido tanto no viés dos processos administrativos quanto em meio judicial quando necessário. A respeito de tal reflexão Paulo Cezar Pinheiro Carneiro aponta:

Essa moderna visão da atividade processual valorizada pela solidariedade decorrente dos valores éticos de boa-fé e lealdade, e do compromisso com o justo, dá maior dignidade ao processo, afastando-se do papel simples sucessão fria de atos e documentos, para transformá-lo em algo palpitante de vida, de anseios, angústias e esperanças. Dessa maneira, o processo passa a congrega dois aspectos que se fundem: o pleno técnico e humano ou ético, não para criar normas, mas para desvendá-las, descobri-las, potenciá-las, aprimorá-las, interpretando-as na linha dos escopos jurídicos, sociais e políticos do processo moderno, que informam o Estado Democrático de Direito. Nesse passo, a ética passa a representar um valor indispensável na busca da construção da justiça. (CARNEIRO, 2001, p. 351.)

Dessa forma, tem-se que a ética e a justiça devem sempre caminhar juntas para que o processo se dê de forma concreta a partir de valores e a tutela jurisdicional não esbarre nos artifícios maléficos de algum dos operadores do direito, pois a esses cabem se conscientizar o ordenamento da necessidade de uso consciente e ético dos instrumentos processuais na garantia da efetiva tutela buscada.

### **3.8 Aspectos relevantes da Teoria do Agir comunicativo e o viés de uma tutela de âmbito jurisdicional e administrativo mais efetivo**

A concepção comunicativa decorre da análise de Habermas tendo em vista a linguagem e a razão: desta forma surge o agir comunicativo, que busca a cooperação entre os comunicantes. Assim, o agir comunicativo tende a uma relação reflexiva com o mundo, sendo que a pretensão de validade deve ser reconhecida intersubjetivamente. (BANNELL. 2006, p. 53.)

Nesse contexto, o falante depende da cooperação dos outros e tal ocorrência ou entendimento poderá ser aplicado de forma a garantir uma alternativa à crise jurisdicional, e mais especificamente quanto a sua efetividade, através do entendimento e da facilidade em dirimir os conflitos das partes.

Assim, a comunicação pressupõe o acordo sobre pretensões de validade expostas durante os atos de fala. Destarte, a linguagem exige sempre a 'visão do outro', a constatação de que nossas opiniões, valores, ideias não são únicos e nem tampouco necessariamente as melhores. Logo, a linguagem traduz uma possibilidade de aprendizado, de refinamento, de evolução e do aprimoramento humano. Ademais, permite a superação da unilateralidade cognitiva contida nos conceitos *a priori* da razão prática kantiana ou os conceitos abstratos da fenomenologia hegeliana, no instante em que busca a construção da validade no diálogo e em uma racionalidade intersubjetiva. (CRUZ, 2008, p. 85)

Nesse sentido, Souza Cruz entende que a teoria do agir comunicativo, constitui um esforço múltiplo de Jürgen Habermas de construir simultaneamente uma teoria da racionalidade, uma teoria da sociedade e da modernidade em cima de uma metalinguagem dos processos comunicativos, como desdobramento do projeto filosófico de uma pragmática universal. Somente mais tarde, em "Direito e Democracia" e, especialmente, em "Verdade e Justificação", a transcendentalidade de sua proposta começará a ser afastada em favor de uma proposta contrafática do discurso linguístico (CRUZ, 2008, p. 90)

O agir comunicativo (é voltado para o entendimento mediado pela linguagem em busca de normas que possam valer obrigatoriamente e que preencham

legitimamente as expectativas recíprocas de comportamento aceitas por no mínimo dois interlocutores<sup>20</sup>. (CRUZ, 2008, p. 91)

Para o filósofo, a sociedade se constitui de forma simultânea num mundo da vida, na qual, de um lado, ampliam-se formas de solidariedade, comunicação e entendimento, e de outros conjuntos controlados por imperativos funcionais e formais, que se materializam em estímulos de eficiência/sobrevivência em prol de atividades lucrativas, bem como da corporação da burocracia<sup>21</sup>.

O sistema social mantém uma relação biunívoca com as diferentes formas de agir. De um lado, o Direito, por meio das obrigações contratuais e do direito de propriedade, possibilita a ação estratégica no sistema capitalista. Por outro, as noções de autonomia e de dignidade são base para a ação comunicativa.

Segundo Habermas, (2004, p.15), aqueles que participam, no momento em que iniciam uma tal prática argumentativa, têm de estar dispostos a atender à exigência de cooperar uns com os outros na busca de razões aceitáveis. E, de estarem dispostos a deixar-se afetar e motivar, em suas decisões.

Os pontos que pressupõe a pragmática da discussão mostram que ambos os requisitos podem ser satisfeitos de forma simultânea. A discussão faculta, com efeito, a duas condições<sup>22</sup>: a primeira; que cada participante individual seja livre, no sentido

---

<sup>20</sup> Realizado o resgate de aspectos conceituais e relações de interdependência entre Direito estatal, arbitral e de mediação, frutos de pesquisas anteriores, mas que são pontos de partida para o desenvolvimento atual de nossas pesquisas, partiremos agora para o que é específico e novo neste relato, e que diz respeito a uma introdução da “teoria do agir” “comunicativo” de Jürgen Habermas, justamente pelo fato de que este autor retoma a aprofunda a discussão sobre a importância da dimensão dialógica para a integração das sociedades. OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Pesquisas em cidadania e soluções alternativas de conflitos – contribuições de Jürgen Habermas para um paradigma dialógico no direito. In: SANTOS, André Leonerdo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Diálogo e Entendimento direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 9.

<sup>21</sup> [...] o mundo da vida constitui o horizonte de uma práxis do entendimento mútuo, em que os sujeitos que agem comunicativamente procuram, em conjunto, chegar a bom termo com seus problemas cotidianos. Os mundos da vida modernos diferenciam-se nos domínios da cultura, da sociedade e da pessoa. A cultura articula-se – segundo os aspectos de validade das questões sobre verdade, justiça e gosto – nas esferas da ciência e da técnica, do direito e da moral, da arte e da crítica da arte. As instituições básicas da sociedade (como a família, a Igreja e a ordem jurídica) geraram sistemas funcionais que (como a economia moderna e a administração do Estado) desenvolvem uma vida própria por meios de comunicação próprios (dinheiro e poder administrativo). As estruturas da personalidade, por fim, nascem de processos de socialização que equipam as jovens gerações com a faculdade de orientar-se de maneira autônoma num mundo tão complexo. Habermas, Verdade e Justificação, p. 320.

<sup>22</sup> Não se pode isolar a primeira condição, a da liberdade comunicativa, da segunda, tampouco se pode atribuir a ela uma prioridade sobre a segunda, que é a da busca de um consenso. Esta última condição reflete o sublime vínculo social: uma vez que encetamos uma práxis argumentativa, deixamos-nos enredar, por assim dizer, num vínculo social que se preserva entre os participantes mesmo quando

de ser dotado da autoridade epistêmica da primeira pessoa, para dizer “sim” ou “não” e a segunda, que essa autoridade epistêmica seja exercida de acordo com a busca de um acordo racional que portanto, só sejam escolhidas soluções que sejam racionalmente aceitáveis para todos os envolvidos e afetados pelas decisões. É essa esta a ideia da qual se espera seja embutida dentro do processo de alcance da tutela jurisdicional efetiva, uma vez concretizada através da cooperação e entendimento argumentativo de todos os sujeitos envolvidos. (HABERMAS, 2007, p. 15-16.)

Dessa forma, a figura de uma jurisdição mais participativa, com sujeitos mais ativos e presentes no processo acarretaria uma maior celeridade e efetividade do mesmo, tornando-o mais ideal aos anseios das partes.

O presente tema se depara com uma incógnita em relação ao modelo atual de jurisdição e à necessidade da participação dos sujeitos da relação processual em termos de ética e responsabilidade como uma nova forma de realização da tutela jurisdicional efetiva, sendo este o principal objeto deste estudo. (TOALDO; LOPES, 2008)

A justiça deve primar por satisfazer as partes, mas também por equilibrar os ditames processuais dentro de um tempo razoável, sendo oportuno citar o entendimento de José Rogério Cruz e Tucci, (1997. p. 65.) a respeito desta ideia:

Em suma, o resultado de um processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja a mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que – caso contrário- se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não se faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar.

A cooperação das partes, aqui trabalhada, nada mais é do que um exercício mais ativo da cidadania processual, conseqüentemente emergindo o princípio da colaboração.

A jurisdição, concebida originalmente na visão de pensador Montesquieu como uma atividade voltada na revelação de significados da legislação, não pode mais ser compreendida nesse restrito objetivo, devendo ser pensada dentro das relações sociais e sua cooperação:

---

eles se dividem na competição da busca do melhor argumento. Para uma caracterização do paradigma mentalista, cf, J. Habermas, *Verité et justification*, pp. 127-9.

A importância do direito na construção das relações sociais, assim como da jurisdição na efetividade do direito, especialmente por força da necessidade de superação efetiva do paradigma do positivismo, implica na busca de critérios de legitimação da atividade jurisdicional encontrada nas sociedades pós-modernas. Dentre as propostas surgidas para reconstruir a concepção do direito, destaca-se a ideia da ação comunicativa de Jürgen Habermas. (CARVALHO, 2010p. 49).

A questão de contribuição do pensador Jürgen Habermas a respeito da razão prática até a razão comunicativa traz uma alternativa ao paradigma da filosofia que se estruturou na modernidade, caracterizado por um racionalismo individualista por meio do qual o indivíduo é o centro de convergência de toda moralidade, politicidade e conhecimento, ou seja, a própria razão prática teria sido absorvida pelo sujeito. No campo jurídico, o filósofo alemão associou a pretensão de normatividade imediata da razão prática ao jus racionalismo e sustentou sua impossibilidade de atender as demandas das complexas sociedades pós-modernas, como a que se encontra ancorada junto ao alcance da tutela jurisdicional diante dos conflitos contemporâneos e da falta de cooperação e comunicação entre os sujeitos sociais.

Desse princípio de colaboração das partes resulta uma importante premissa de que é necessário um processo mais humano, comunicativo e público, que reflita um trabalho conjunto entre os sujeitos do processo.

Assim, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira comenta a ideia de cooperação:

Ora, a ideia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. Daí a necessidade de estabelecer-se o permanente concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização jurídica da causa. Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das ideias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão. (OLIVEIRA, 2007, p. 47)

A cooperação somente terá alcançado o seu objetivo se for ampliado o poder ativo das partes e juiz, desligando-se um pouco do monopólio do Estado, tornando o processo mais humano e efetivo, traduzindo-se em uma jurisdição participativa. (TOALDO; LOPES, 2008)

Com o enfoque anterior, Cândido Rangel Dinamarco contribui:

Enquanto se pensa no poder institucionalizado em algum polo do poder (especificamente, no Estado), é inadequada a tentativa de conceituá-la em torno da ideia de “participação no processo decisório”. O Estado comanda o processo decisório e decide ele próprio, impondo depois a sua decisão. Não é correto, sob este prisma, falar em participação.

Por outro lado, a familiaridade com as ideias referentes ao princípio do contraditório mostra ao processualista que, em torno do exercício do poder *sub specie jurisdictionis*, as pessoas que depois serão atingidas pelo provimento (decisão imperativa), ou pela sua efetivação, também exercem suas atividades. O exercício da ação e da defesa, ao longo do procedimento e ao lado dos atos de jurisdição, constitui ao mesmo tempo cooperação trazida para o correto exercício desta e participação que não pode ser obstada aos interessados. A participação, portanto, não é do titular do poder (no caso, jurisdição), mas das pessoas sobre quem o poder se exerce. (DINAMARCO, 2005. p. 107.)

No mesmo sentido Eduardo Grasso (GRASSO, 1966, p. 587) entende que o processo deve ultrapassar a simples ideia de paz jurídica, devendo se voltar para a busca da verdade jurídica, mas os objetivos serão alcançados com a colaboração das partes.

Importante salientar o entendimento do autor base deste estudo, sendo que Jürgen Habermas introduz o “agir comunicativo”, através da ideia de uma sociedade concebida a partir da linguagem por meio do qual o entendimento através da lógica do melhor argumento torna-se a fonte de integração social.

Em outras palavras, a ação comunicativa dirigida a um efetivo entendimento, produz a expectativa de que, pelo consenso alcançado se possa garantir adesão das partes no diálogo e à solução compartilhada para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, Habermas entende:

O reconhecimento da comunicação entre o mundo dos fatos e a realização do direito, entre a vida e a validade da norma é aspecto que torna o pensamento habermasiano propício para o tratamento do tema jurisdição, que deverá refletir esse efetivo interagir das alterações dos fatos da vida no direito. Além disso, outro aspecto

importante é que Habermas supera a filosofia do sujeito e por isso ele substitui a razão prática kantiana por uma razão comunicativa, que se expressa na força da fala orientada ao entendimento. (HABERMAS, 2002. p. 107.)

Assim, para que ocorra uma atuação mais participativa construída através do princípio da cooperação é necessário que os sujeitos processuais, partes e juízes, tenham a convicção do dever judicial de promover a realização da efetividade jurisdicional, não apenas por caráter moral, mas por responsabilidade processual e boa-fé.

Assim contribui Habermas:

O que é importante notar, por enquanto, é que o agir comunicativo estabelece uma relação reflexiva com o mundo, na qual a pretensão de validade levantada em cada enunciado deve ser reconhecida intersubjetivamente; para isso acontecer, o falante depende da cooperação dos outros. Como uma comentarista tem notado participantes em agir comunicativo podem prosseguir com seus objetivos somente em cooperação um com o outro. (HABERMAS, 2002. p. 54)

Logo, nessa perspectiva a participação das partes no exercício da solução pacificadora deve ser alargada, dando nova posição às partes envolvidas, demonstrando o princípio da cooperação que vai ao encontro de uma nova visão da garantia do contraditório.

A morosidade do sistema judiciário, ou seja, falta de celeridade e de maior responsabilidade das partes são alguns dos problemas enfrentados pela jurisdição atualmente, o que reflete negativamente no andamento do processo. É essa falta de colaboração de uma das partes ou dos procuradores, ou até mesmo de outros sujeitos que possam atuar no processo, faz com que ocorram os entreves processuais, ocasionados pela falta de cooperação e comunicação entre as partes, causando a inefetividade da garantia da tutela jurisdicional. (LOPES; TOALDO, 2008)

A luta pela desformalização excessiva dos processos e procedimentos pela desburocratização do judiciário, as inovações advindas da EC 45, são formas que refletem um modelo defasado de jurisdição e possibilitam a abertura de novas portas e novos caminhos, como a jurisdição mais participativa e comunicativa a partir de seus sujeitos.

A proposta de Jürgen Habermas a respeito da teoria discursiva do direito apresenta aplicabilidade à jurisdição, isso tendo em vista principalmente que se tem na teoria do agir comunicativo uma efetiva inter-relação entre o direito e as relações do mundo dos fatos da sociedade civil. Portanto, é possível afirmar que a racionalização do direito se realiza pelo exercício da jurisdição e encontra sua legitimidade no discurso democrático, pois somente se efetiva com o atuar comunicativo de todos os sujeitos da relação processual em exame. (ALBERTON, 2010.)

Assim, a nova perspectiva de uma jurisdição mais participativa e comunicativa, destaca que todas as partes devem colaborar para a efetividade do processo através da efetivação da tutela pleiteada, sendo que a teoria do agir comunicativo de Habermas pode colaborar para a concretização deste entendimento e como exemplo real de aplicação as formas alternativas de resolução de conflitos.

#### **4 BREVES CONTORNOS SOBRE AS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:**

Passando, inicialmente passamos a tratar sobre as formas de resolução de conflitos, pelo olhar histórico legal, dentro dos estudos a respeito do tema, temos que em nossas Constituições encontramos alguns destaques à ideia de conciliar e do entendimento amigável entre as partes em conflito.

Assim já na Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, a Carta Imperial, foi inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais.

Esse instituto já destacava que a ideia das formas de solução de conflitos já existia, demonstrando desde longínqua data que o que não se possui na sociedade é a cultura da conciliação, o que dispõe o artigo 160 e artigo 161 do referido diploma legal determinam:

Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum. (NOGUEIRA, 2012, p. 82/83).

Passados todos os anos e acontecimentos que sucederam as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, somente na Carta Magna de 1988 é que volta a demonstrar uma preocupação com a celeridade e efetividade processual, junto da Emenda Constitucional, nº. 45 de 2004, mas diretamente com a mediação e conciliação, teremos as leis especiais<sup>23</sup> e o Código de Processo Civil de 2015 e a Justiça Restaurativa advinda das ideias vinculadas as transações penais de menor potencial ofensivo.

Desta forma, passamos a apresentar os contornos principais que compõe a forma alternativa mediação de conflitos, uma das mais complexas e construtivas maneiras de trabalhar a autonomia das partes envolvidas em um conflito multidisciplinar e multiáreas.

#### **4.1 A Mediação**

Na mediação, verificamos que não se trata de algo novo no meio social, apenas está sendo colocada novamente em voga, principalmente no Direito Processual de “Uma forma que compatibilize como a sociedade atual formas de pacificação de conflitos afinal as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonância significativas em normalizadoras das práticas sociais.” (WARAT, 1995, p. 15).

Para outros autores como, Stella Breitman e Alice Costa Porto Repita (2001, p. 51), a mediação é uma alternativa nova, muito embora este modo de administrar conflitos sempre tem existido, sendo que mais do que uma técnica, a mediação nos faz pensar nas limitações dos recursos de que se dispõe em relação ao que ocorre com os indivíduos em seus momentos de crise.

Warat, menciona que a mediação pode ser entendida como:

---

<sup>23</sup> Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Um procedimento indisciplinado de auto-ecocomposição, assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflituivos com o outro em suas diversas modalidades. É um procedimento, na medida em que responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que em nome da produção de um acordo tenta revisitar, psicosemioticamente, os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos. (2001, p. 75).

Observamos que a mediação possui um viés diferenciado de aplicação de procedimentos e técnicas que vão além da solução parcial do problema que envolve os conflitantes, mas que demanda a possibilidade de revisitar o interior, secreto e obscuro dos conflitos.

A mediação pode ser percebida e aplica independente da época e do ambiente de análise, sempre será um tema do qual muitas áreas se interessam, principalmente a área do direito. Tal interesse se dá principalmente porque a mediação procura desarmar a cultura do litígio, objeto principal das demandas judiciais e por si do direito, uma vez que nesse processo de relação de poder, vida das pessoas envolvidas é profundamente afetada.

Sobre a questão em apreço Fabiana Marion Spengler, comenta:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de trabalho é a sociedade sendo a sua base de operações do pluralismo de valores, presença dos sistemas devido a diversos e alternativos de sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos em reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença é a diversidade o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (2016, p. 174).

O incentivo no processo de mediação conduz os litigantes para uma cultura de compromisso de participação, não havendo ganhador nem perdedor, pois, a negociação estabelecida entre as partes assegura a vitória de ambos onde todos saem ganhando, diferente do processo judicial, onde existe um ganhador e um perdedor e uma sentença proferida pelo juiz que nem sempre é efetiva as necessidades de quem ganha.

Cabe assim ao mediador oportunizar o pensar no interior de um território aberto com o descompromisso e a liberdade próprios do faz-tudo, retirando dos relatos

das partes o que lhe convém para facilitar, ajudando-as introduzir uma novidade e a transformação do conflito. (WARAT, 2001, p. 76).

Em nossa sociedade enfrentamos ainda muitos empecilhos em relação a essa noção de ganho duplo, uma vez que a cultura do litígio se sobrepõe, se correlacionando com a ideia de poder e de ostentação a partir do momento que se vence sempre na base de um litígio, essa consciência que procuramos trabalhar das mais diversas formas, como neste artigo, para contribuir com as informações necessárias afim de oportunizar o crescimento de sentimentos, como amor, que tanto foi dado ênfase por Warat (2004).

A mediação para Warat (2004, p. 62) é observar a questão de tratamento dos conflitos, através do amor: o amor como ativo construtor do mundo e fundamental a mediação e transformação dos conflitos no âmbito da mediação não se pode haver disputas, uma vez partes devem impor seus sentimentos sem argumentos, pois argumentar é uma lógica guerreira (WARAT, 2004, p.17).

Sendo assim, a mediação é compreendida como um método não adversarial de conflitos, se propondo num intuito de fomentar a autonomia das partes envolvidas no conflito, valorizando assim que eles possam, de forma própria, tratar seu conflito por meio de diálogo e do entendimento.

Para Warat (2001, p. 82) o conflito deve funcionar como inclusão do outro na produção do novo, conflito como outridade que permita administrar, com outro diferente para produzir a diferença, sendo assim:

É um olhar para o outro, que permita chegar à nossa reserva selvagem (com esse conceito aponto todos os componentes amorosos ou afetivos que ignoramos em nós mesmos) e a reserva selvagem do outro (o que o outro emocionalmente ignora de si mesmo). Enfim, é a alteridade, a outridade como possibilidade de transformação do conflito produzindo, no mesmo, a diferença com o outro. A outridade afeta os sentimentos, os desejos, o lado inconsciente do conflito, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de se ajustar o acordo às disposições do direito positivo. Nesse sentido, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgado aos modos de dizer do direito, no litígio. (WARAT, 2001, p. 83).

O entendimento a autocomposição nos procedimentos de mediação é assistida ou terceirizada, requerendo-se sempre a presença do terceiro imparcial, implicado em assistir e ajudar as partes em assumir a ideia de “auto decisão transformadora do conflito”. (WARAT, 2001, p. 76).

Na mediação o processo de busca de resolução de conflito se dá através do mediador que é um terceiro alheio ao conflito que “deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo, sem deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias” (WARAT, 2004, p.25). Esse terceiro, alheio ao conflito, e que se propõe a levar as partes a encontrarem uma possível solução ao caso, adquire uma posição fundamental no procedimento.

Segundo Warat (1998, p.7): “a mediação seria não só uma nova profissão, uma técnica jurídica de resolução não adversarial de disputas, mas também uma estratégia educativa, enquanto realização de uma política para a cidadania, para os Direitos Humanos e a democracia”. Salienta, também: “o mediador não decide; unicamente ajuda à reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (WARAT, 1998, p. 9).”

Já para Francisco José Cahali (2012, p. 57) “a mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza auto compositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Observa-se o conceito apresentado nas palavras de Warat compreendendo a mediação como algo claro que parte da subjetividade das partes envolvidas no conflito e que sem a efervescência das reais situações que emergem no conflito aparente, sendo que das palavras do segundo autor verifica-se um conceito mais técnico e objetivo de dar as partes o direito de fala e de resolução do problema.

José Cretella Neto (2004, p. 3) vislumbra que a mediação evidencia em um primeiro passo, colocar as partes “frente a frente”, e, em um segundo ponto “o mediador propõe as bases para o desenvolvimento das negociações e intervém durante todo o processo, com o objetivo de concitar as partes a aproximar seus pontos de vista sem, contudo, impor uma solução”.

O que se busca na mediação é a reconstrução simbólica, imaginária e sensível, com o outro do conflito, de produção com o outro das diferenças que nos

permitam superar as divergências e formar identidades culturais. Isso exige, sempre, a presença de um terceiro que cumpra as funções de escuta e implicação. (WARAT, 2001, p. 76).

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que efetua estudos e a capacitação constante para possibilitar a concretização das formas alternativas de resolução de conflitos, o conceito de mediação apresenta-se da seguinte forma:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. (CNJ, 2015).

Neste sentido, a mediação é um procedimento utilizado para buscar a solução dos conflitos, por meio voluntário, em áreas multidisciplinares como o ambiente escolar em todas as suas fases, onde às partes através do diálogo, entendimento, tenham condições de tratar o problema e chegarem a um acordo. A Mediação constitui-se de um procedimento em patamar de grande discussão atualmente, tendo em vista os estudos que estão sendo efetuados e a extensão dos cursos na área, bem como a propagação de uma cultura de paz e do entendimento desse conceito como uma alternativa de resolução de conflitos.

Costumamos dizer entre os profissionais que trabalham com esta forma de solução alternativa de conflitos que o importante é “plantar a semente do diálogo e do entendimento”. De fato, quando se consegue ao menos fazer com que as partes iniciem através das conversas, um pensar diferente sobre o conflito, isso já se evidencia como um ganho dentro do plano da mediação.

Porém, o procedimento de mediação não chega a ser obrigatório, mesmo que a lei processual tenha elencado a sua necessidade antes do andamento instrutório do processo<sup>24</sup>, pois depende de voluntariedade e para que haja o registro do ocorrido e

---

<sup>24</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

tratado, pode ser retratado em forma de ata ou registro escrito, principalmente em termos judiciais e de garantiam aos que participam do processo mediatório.

Nesse intuito a mediação é internalizar nas pessoas em conflito a ajuda para que aproveitem a ideia de resolver pacificamente seus problemas de maneira vital<sup>25</sup>, ou seja, essencial, com “um ponto de apoio para renascer, falarem-se a si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que as situem em uma posição ativa diante de seus problemas. (WARAT, 2001, p. 77).

José Rogério Tucci (2017) define:

A mediação constitui um mecanismo de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, fomenta o diálogo entre as partes, para que elas próprias construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Geralmente, é ela recomendada para litígios mais complexos, que envolvam várias questões entre as partes. (TUCCI, 2017, p. 83).

Como muitos pensam estar fazendo mediação quando realizam, por exemplo acordos consensuais. Na realidade a mediação tem objetivos semelhantes, porém, mediação é muito mais questionadora. O acordo consensual é criado pelos advogados, já um acordo mediado é construído pelas partes. (BREITMAN; PORTO, 2001, p. 21). Entre o mediar e o negociar diretamente possuímos grandes diferenças, uma vez que aquela é uma composição assistida, e se “não assistida, nunca poderia ser nomeada mediação ou conciliação” (WARAT, 2001, p. 76).

---

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (CPC, 2015)

<sup>25</sup> O transcurso vital é uma contínua escolha de caminhos, com paradas temporais que são as encruzilhadas (conflitos), onde se olha os começos diversos e mede-se as consequências, até as menos previsíveis de cada escolha. Nenhuma escolha garante o acerto, porém, existem as estratégias inicialmente mais adequadas. Uma encruzilhada pode ser uma situação de dúvida vital que, de modo difuso, nos impulsiona para o câmbio da vida, para escolher um caminho vital entre vários possíveis. É uma escolha dura que gera angústia e outros sentimentos difíceis de administrar sem ajuda. É necessário cambiar dentro das próprias necessidades vitais, a partir da aceitação plena de nossa existência no mundo, encontrar-se com a reserva selvagem de sensibilidade que se mexe escondida dentro das próprias angustias, e renascer da melancolia como alternativa. (WARAT,2001, p. 77).

Assim, explicam Britam e Porto (2001), que a mediação é um processo de gestão de conflitos, no qual as pessoas envolvidas são auxiliadas por um terceiro imparcial, um mediador, na eliminação de adversidades através do esclarecimento das áreas de maior dificuldade, o que proporcionará as partes uma discussão produtiva, podendo chegar a construir um acordo de benefício mútuo.

Dessa forma, verifica-se que o Estado também se preocupa com a resolução dos conflitos sociais, através de formas pacíficas como a mediação, uma vez que a própria jurisdição também ganha com essa forma alternativa, diminuindo assim os conflitos que desaguam em seu âmbito decisão.

Nesse sentido, vale sublinhar a reflexão de Elena Highton “Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad también mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propiamente, el numero de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio.” (1995. p. 24).

Desta forma, a mediação, como uma das principais forma resolutivas de conflitos, funciona pela transformação a partir do diálogo e da comunicação, conforme se verifica dos informativos que foram observados para a sustentação da decisão colacionada acima, buscando:

Resgatar a delicadeza da relação fragilizada pelo conflito restabelecendo os seus laços se conduzindo à sua própria redenção. Tem um caráter transdisciplinar, reconfigurando o próprio direito e se alojando na discussão de uma perspectiva abstrata em normativa em busca de estabilidade, mas no centro das relações, as quais decorrem elementos irracionais subjetivos, emotivo ocupando a sensibilidade como ordem do dia. Portanto, configura-se em uma forma de interagir como as pessoas em conflito, razão pela qual exige uma reflexão em uma postura ética, comunicação ativa e participativa fazendo com que seus partícipes, antes coadjuvantes, sejam protagonistas no palco de suas vidas. A mediação somente se realiza com o terceiro catalisador do conflito, comprometido com a pacificação social e a busca consensual da resposta do conflito por meio do diálogo das partes. (GIMENEZ, 2018, p. 51).

A ideia da mediação vem sendo reconhecida como capaz de fazer bem mais do que apenas criar acordos e melhorar ações em relação aos direitos de todos, uma vez que ela é capaz de equipar as partes com o maior senso de eficácia pessoal ou

seja autoestima e uma maior aceitação da pessoa sentado do outro lado da mesa o que seria o reconhecimento. Costumamos dizer que mesmo sem um acordo ou a reconciliação as pessoas que passam pela mediação ainda devem ser consideradas, quando acusa um crescimento moral, autoconhecimento e reconhecimento do outro, a semente foi plantada.

A mediação parece como uma forma de atender os anseios das pessoas envolvidas ou entidades correlacionadas em um determinado problema independente da área. Nesta perspectiva de direção multiáreas encontra abrigo para possíveis resoluções pela mediação, os problemas e conflitos ambientais, porém antes dessa abordagem efetuaremos uma análise ainda do conceito de conciliação e arbitragem, para então após efetuarmos análise do objeto central deste trabalho.

Dessa forma a mediação, reconhecida como uma forma alternativa de resolução de conflitos e da busca pela garantia de participação dos sujeitos envolvidos, merece destaque para a sua aplicação junto a prática jurisdicional.

A mediação pauta-se nos princípios de liberdade e poder de decisão das partes, não competitividade, participação de terceiro imparcial, competência do mediador e informalidade do processo. É do *modus operadi* da mediação, ou seja, na operacionalização desses princípios que reside a essência desse instrumento não adversarial de acesso à justiça

O ato de mediar é uma forma explícita de que a linguagem e a sua prática diante da resolução de um conflito são portas abertas ao entendimento mútuo e a busca de um consenso entre os litigantes.

O diálogo pacífico e colaborativo conduzido pelo mediador representa, para a mediação, a principal ferramenta que possibilitará a identificação e a efetiva solução do conflito real pelas próprias partes, as quais deverão estar conscientizadas de seus direitos e deveres e da responsabilidade de cada um no contexto do litígio, buscando ao final encontrar uma alternativa que atenda aos objetivos comuns existentes entre elas, de forma a garantir maior eficácia do acordo.

A boa administração do conflito, portanto, pressupõe a obtenção de um ambiente de comunicação pacífica entre as partes e a igualdade de condições de diálogo entre as mesmas. Nesse propósito, o êxito da tarefa do mediador está diretamente condicionado a sua aptidão de auxiliar imparcialmente o diálogo entre as partes de forma a diminuir a hostilidade, conduzindo-as a encontrarem suas próprias

soluções para o conflito, cultivando, assim, a semente da prevenção de má administração de futuros litígios.

Embora não haja forma pré-determinada de procedimento, mostra-se conveniente que logo no início das atividades o mediador, através de uma linguagem simples e direta, esclareça as partes que ali deverá ser realizado um trabalho cooperativo, pois exige o respeito mútuo e a escuta daquilo que cada um pretende expor sobre o conflito.

Normalmente, a comunicação entre as partes e com o mediador dá-se por meio de fala, cabendo a este último estimular uma escuta de forma ativa, ou seja a capacidade daquele que está recebendo a informação de escutar a mensagem inteira, garantindo que o sujeito que está falando expresse plenamente seu pensamento, suas intenções e sentimentos. Com esse propósito, percebe-se que a questão abordada por Habermas no que tange do falante ao ouvinte e vice-versa, está integralmente aplicada aqui.

Assim a comunicação distorcida para Habermas é nítida como uma patologia da comunicação, que está concebida como sendo o resultado da confusão entre ações orientadas ao entendimento mútuo e ações orientadas ao sucesso dos interesses privados do agente. Habermas explica a ação social por meio de uma pragmática formal, que analisa tipos puros de interação mediada pela linguagem, para mostrar como ações sociais que incorporam tipos diferentes de conhecimento são suscetíveis a processos de racionalização<sup>26</sup>.

Na arte da mediação a pergunta aberta consiste numa técnica que estimula a interação dos envolvidos e a reflexão sobre o conflito, sem que ocorra um direcionamento por parte do mediador. Nesse contexto, a teoria da ação comunicativa de Habermas – *theorie des kommunikativen handels*, mais especificamente sua teoria sobre a ética discursiva \_ constitui um instrumento adequado à mediação, haja vista que propõe um novo mecanismo para a aquisição de verdade, no qual os integrantes do grupo social sejam protagonistas de um processo comunicativo baseado na argumentação racional e que tem por finalidade obter o entendimento por meio da cooperação, com base no melhor argumento, sem qualquer recurso à coação ou a

---

<sup>26</sup> BANNELL, Ralph Ings. Ob. cit. p. 50.

outra forma de manipulação, assim tornando seus participantes mais conscientes e responsáveis por suas ações<sup>27</sup>.

Assim a responsabilização do sujeito por suas ações decorre da necessidade de o mesmo avaliar previamente as consequências de seus atos, sempre levando em consideração valores, normas, bem como as sanções vigentes na sociedade. Dessa forma a ética discursiva de Habermas é uma teoria fundada na intersubjetividade discursiva, a qual procura adotar essencialmente a linguagem como elemento integrador das perspectivas filosóficas, sociológicas bem como psicológicas, possibilitando a interação dessas três dimensões para a compreensão da moral e da ética no que tange aos conflitos sociais. (SALES, 2002, p. 45)

Sobre a interdisciplinaridade promovida pela teoria habermasiana, ensina a professora Lília Maia de Moraes Sales, na razão comunicativa e através do prisma psicológico na competência comunicativa do ator individual, referindo-se ao diálogo da ética discursiva. Na teoria da ação comunicativa, Habermas procede à distinção entre a ação instrumental, forma de ação técnica que aplica racionalmente os meios para a obtenção de fins, e a ação. (SALES, 2002, p.197)

No mundo da vida entendido por Habermas, ambiente próprio da ação comunicativa, as relações sociais devem ser regidas pelo respeito igualitário entre os integrantes da comunidade, os quais expressam, através da linguagem e argumentativamente seus sentimentos, perspectivas e angústias sempre na busca da sociabilidade, da solidariedade e da cooperação dos sujeitos que integram o grupo.

A ferramenta da mediação mostra-se propícia para a prática da ação comunicativa de Habermas, pois sua essência consiste em garantir às partes envolvidas no litígio a mais ampla oportunidade do uso da linguagem (argumentação racional) na expressão daquilo que envolve o conflito em si, com isso objetivando se possível, alcançar através da conscientização dos sujeitos que ali operam a melhor solução do impasse, conforme o entendimento dos interessados.

Portanto, entende-se que a Mediação se apresenta como um método por meio do qual uma terceira pessoa, imparcial, mas com certas habilidades, auxilia as partes a ampliarem a comunicação por meio de uma maior compreensão das raízes

---

<sup>27</sup> FEITOZA, Cynara Guimarães Pimentel. Mediação e ação comunicativa de Habermas: A construção cooperativa da paz social. In: SALES, Lília Maia de Moraes. A cidadania em debate. Mediação de conflitos. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2005, p. 75.

dos conflitos que se apresentam, comunicando-se através da conversação e da linguagem, sendo o acordo um dos pontos a que se pode chegar à mediação.

Esse método tem ampla aplicabilidade, podendo ser utilizado em muitos contextos, como nos conflitos familiares, (mediação familiar), de vizinhança, em escolas (mediação escolar) e demais instituições, o que possibilita a prática da comunicatividade como forma de alcance do entendimento e cooperação entre os sujeitos.

Ligeiramente se torna primordial diferenciar a mediação de práticas como a arbitragem e a conciliação, em um cenário em que são buscadas alternativas de acesso à cidadania e de melhoria da prestação jurisdicional. Salienta-se que na arbitragem como na conciliação, a postura é intervencionista, e as motivações que levaram aos conflitos não são investigadas, o que ocorre na mediação. Na conciliação o acordo é tido como objetivo central, cabendo ao conciliador apresentar alternativas, sendo que na mediação o acordo é uma consequência possível e o mediador atua apenas como um facilitador da comunicação, justamente o que se enfoca neste trabalho, a aplicação da prática comunicativa, como Habermas explica e apresenta.

A mediação<sup>28</sup> funciona como “meio consensual de solução de conflitos, no qual as partes envolvidas com o auxílio de um mediador, terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes para facilitar o diálogo, decidem a controvérsia.”<sup>29</sup>

No tocante à mediação essa ainda pode ser vista como espécie do gênero justiça consensual, e que pode ser definida como uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação da coerção da sanção legal<sup>30</sup>.

Com relação ao procedimento da mediação, Osvaldo Alfredo Gozaíni menciona: Queda em claro que el rol del mediador consiste em acercar a las partes, y no en resolver el conflicto cual si fuera un juez que sobre ellas dispone el derecho aplicable.

---

<sup>28</sup> Pensamos que a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos da resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide. WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo a mediação no direito. Santa Catarina: AIMED, 1998, p. 31.

<sup>29</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa*. Revista Pensar. Fortaleza, v. 8, n. 8, p. 55-59. fev. 2003, p. 56.

<sup>30</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 133.

El mediador trabaja para ayudar a que los eventuales contendientes descubran los verdaderos temas involucrados em la disputa o las resuelvan por si mismas<sup>31</sup>.

#### **4.2 A Conciliação:**

A conciliação, por sua vez, é uma forma mais usual dentro do âmbito jurídico e muito mais no ambiente geral social, na labuta diária do exercício, principalmente da advocacia. Neste âmbito de transação assistido entre duas ou mais partes na qual uma terceira pessoa, qual seja, um conciliador intervém de vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegarem a um acordo, sendo usado alternativamente, quando não é possível a mediação.

Neste sentido Tania Almeida destaca:

A conciliação guarda ainda uma sintonia com o paradigma adversarial que rege toda disputa, recebendo partes voltadas a encontrar uma solução que melhor as atenda, sem se importar ou, ao menos, considerar o nível de satisfação que o outro lado venha a ter. Algumas vezes, até os sujeitos das mesas de conciliação entendem como ganho a insatisfação que o resultado possa provocar na outra parte. (ALMEIDA, 2015, p. 87).

Ressalta ainda a referida autora que essa forma de resolução de conflito tem sua realização e sua condução por um motivo determinado pela identificação de responsabilidades por algum evento em específico no passado e pela correção presente de suas consequências, onde ela explora o ocorrido, atribuindo juízo de valor ao fato e à participação dos atores envolvidos, assim como propõe a criação de soluções reparadoras e corretivas. (ALMEIDA, 2015, p. 87).

A Conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou pôr fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações

---

<sup>31</sup> GOZAÍNI, Osvaldo A. Formas Alternativas para la resolución de conflictos. Buenos Aires: Delpalma, 1995, p. 85.

envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais etc. (BARBOSA; SILVA, 2011, p. 65)

Importante ressaltar que a conciliação e a transação podem se assemelhar com a mediação, em um primeiro momento, mas a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não traz transformação, uma vez que o “conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a situação conflituosa a uma mercadoria, o termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o, mas o conflito permanece inalterado.” (WARAT, 2001, p. 80).

Como bem destaca o autor TUCCI (2017) que a conciliação “é um meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de forma mais ativa, embora sempre neutra e imparcial. É um procedimento consensual mais breve, que trabalha a efetiva harmonia entre os litigantes.”

Embora alguns autores (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 91) mencionam que não há uma distinção bem clara entre mediação e conciliação, observa-se que na mediação existe um terceiro imparcial que ajuda as partes a construir um pensamento de superação dos conflitos, diferente da conciliação em que a pessoa do conciliador oferece diferentes oportunidades e ideias para que as partes envolvidas escolham a que melhor lhes agrada e assim se utilizem da negociação para atingir os seus interesses e perder o menos possível.

A conciliação é uma forma mais simples de terminar com o conflito, porém, menos abrangente. No cenário jurídico e em âmbito civil ela funciona, segundo a legislação processual vigente, como uma forma preliminar de resolver os problemas nos quais os sujeitos estão envolvidos.

A conciliação é uma forma mais usual dentro do âmbito jurídico na labuta diária do exercício, principalmente da advocacia. Nesse âmbito de transação, assistido entre duas ou mais partes, na qual uma terceira pessoa, qual seja, um conciliador, intervém de vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegarem a um acordo, sendo usado alternativamente, quando não é possível a mediação.

Faz-se interessante apresentar outra jurisprudência no sentido de evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça busca acomodar a ideia de que deve ser estimulada, também, a conciliação, como forma resolutiva de conflitos. Sendo assim,

apresentamos o seguinte julgado a respeito de acordo extrajudicial e a sua homologação, conforme os ditames do Código de Processo Civil em embargos de declaração em recurso especial.

A Conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre elas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais etc. (BARBOSA; SILVA, 2011, p. 66).

A conciliação e a transação podem se assemelhar com a mediação, em um primeiro momento, mas a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não traz transformação, uma vez que o “conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a situação conflituosa a uma mercadoria, o termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o, mas o conflito permanece inalterado” (WARAT, 2001, p. 80).

Como bem destaca Tucci (2017), a conciliação “é um meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de forma mais ativa, embora sempre neutra e imparcial. É um procedimento consensual mais breve, que trabalha a efetiva harmonia entre os litigantes”.

Embora alguns autores, como Keppen e Martins (2009), mencionem que não há uma distinção bem clara entre mediação e conciliação, observa-se que na mediação existe um terceiro imparcial que ajuda as partes a construir um pensamento de superação dos conflitos, diferente da conciliação em que a pessoa do conciliador oferece diferentes oportunidades e ideias para que as partes envolvidas escolham a que melhor lhe agrada e assim se utilizem da negociação para atingir os seus interesses e perder o menos possível.

Tem-se que a sociedade é feita de vínculos, e estes vínculos se conectam com os seus diferentes agentes. Nesse sentido, a mediação vem com uma concepção ecológica do Direito, como um modo particular de terapia que abraçava a uma nova visão tanto de cidadania quanto de direitos humanos e de democracia (WARAT, 2004, p. 68).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou a Resolução 125, e quando da sua implementação já entendia que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A propósito o CNJ entende que a conciliação pode ser definida da seguinte forma:

Como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (CNJ, 2016, p. 21).

O conceito de conciliação para o CNJ está bastante atrelado à ideia de se chegar ao acordo com o auxílio de um terceiro que livremente pode transitar nas propostas e auxiliar as partes, sendo que dentro da busca pela exemplificação conceitual de conciliação o Conselho dá ênfase para importantes distinções entre o meio conciliatório e o mediatório.

No cenário penal, porém, pode se assemelhar com a transação criminal e com o perdão da Justiça Restaurativa, justamente pelas diversas nuances e portas de oportunidades, o cenário multiportas, é de suma importância que uma Instituição como o IFFar possua qualificação e materiais adequados as várias formas conflitivas, afinal nem todos os conflitos se resolvem mais efetivamente pela mediação ou conciliação, assim como nem tudo precisa especificamente de um círculo de paz possibilitado pelas técnicas da Justiça restaurativa.

Após todas as evidências e conceitos apresentados, observando que a mediação deve ser compreendida como um estar no meio entre dois pólos diferentes, ela compreende atividades de ligar dois termos distantes, mas se conectam entre si, mediação você volta ao ato de religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente o objeto da lide.

#### **4.3 Justiça Restaurativa:**

É importante ainda evidenciar alguns contornos teóricos sobre a Justiça Restaurativa (JR), uma vez que está em voga também no meio social, funciona como um importante mecanismo alternativa de resoluções conflitivas e também, conforme documentos e produtos educacionais já pesquisados junto do ambiente institucional do IFFar é bastante utilizada.

Nosso maior empenho é no sentido de apresentar a conceituação de Justiça Restaurativa a fim de que possam ser diferenciados e entendidas as diversas formas de resolução de problemas e conflitos, falta de comunicação e entendimento, possibilitando a concretização de um produto educacional e de uma proposta bem articulada para ser aplicada e trabalhada no referido ambiente educacional.

Sendo assim a Justiça Restaurativa é entendida como um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência nas relações principalmente de contornos de violência. E vem inicialmente descrita pela primeira vez entendida também pela denominação de Justiça Reintegrativa, junto do artigo desenvolvido por Albert Eglash, em 1977, denominado "Beyond Restitucion: Creative Restitucion", incluído como parte da obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, "Restitucion in a Criminal Justice", nascendo então op viés do contexto internacional

ligado a questão intrínseca da crise sobre o modelo de justiça penal que seria então o modelo retributivo. (PONTES, 2007, p. 32.)

Cabe salientar que a violência é fruto da cultura, não da natureza e que é natural é sermos compassivos, não violentos; antinatural é a violência, o esbofetear, esmurrar, intimidar, insultar, ironizar, acusar e humilhar, sendo que:

Toda a violência que se exerce contra alguém, seja uma pessoa ou um animal, fere a dignidade da humanidade como um todo. Assim como disponibilizar alimentos e conforto aos demais necessitados eleva a nossa condição humana, sempre que um ato violento é praticado, em qualquer parte do planeta, sentimos dor, pois a nossa humanidade está ferida, machucada. Pela lei de talião, fomos ensinados a usar a prática do “olho por olho, dente por dente”, significando dizer que fomos instruídos a revidar. Ao perceber que estamos sendo criticados ou atacados, tendemos a sentir raiva e irritabilidade, e nosso impulso primordial é o de reagir. Quando atacamos, podemos nos imaginar isentos de qualquer responsabilidade pelo que possa vir a seguir: “Ele pediu, vai ter!”. Retribuímos, então, violência com violência. (CAPPELLARI, 2012, p. 17)

Os conflitos formam uma base para a maioria dos delitos e, se esses não forem trabalhados, darão margem à escalada de atos cada mais violentos, desta forma a comunicação agressiva para lidar com situações do cotidiano por muitas vezes acaba sendo disciplinada em ambiente administrativo, educacional e até mesmo judicializada, neste sentido Tania Almeida Samantha Pelajo, salienta:

O espectro restaurativo acresce, à visão retributiva de infração à norma, o tema do desrespeito ao outro, convidando todos a identificarem suas responsabilidades no ocorrido e a repararem os possíveis danos. Coloca em foco a relação social e a ética pautada na interação com o outro. Tem como foro de trabalho o diálogo, nele incluindo as redes sociais, e dispõe-se a monitorar, junto com as redes de pertinência, as conquistas feitas. O reconhecimento do erro, o aprendizado de outras formas de lidar com as diferenças e a reparação tendem a interromper o ciclo de violência, a diminuir a reincidência de ações agressivas e a evitar sua propagação para os filhos. (2020, p. 267)

Para além do conflito e de sua resolução o trabalho da Justiça Restaurativa e de seus facilitadores está muito mais ligado a valorização da vítima e da sua escuta

como formas de resolver entre as partes integrantes do litígio ou do delito através de um resultado positivo.

Desta forma os processos restaurativos são percebidos proporcionando que a vítima supere o sentimento de vingança que é inerente após a ocorrência do fato delituoso ou do conflito, do crime em si. Para tanto, “deve-se proporcionar à vítima oportunidade para que se manifeste, relate sua experiência e exponha suas necessidades, de modo que possa readquirir seu sentimento de poder pessoal.” (COSTA, 2009, p. 31).

A justiça restaurativa é vista com muito mais ênfase no âmbito penal, delitivo e fomentada neste viés, diferentemente das formas de resolução conflitivas como a conciliação e mediação já especificadas, esta tende:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade). (ZEHR, 2012, p. 36)

Cabe salientar ainda que dentro da realização dos meios da Justiça restaurativa existe a fase denominada de mediação que se assemelha a forma já especificada, porém, no meio restaurativo essa mediação é proporcionada entre vítima e ofensor através de um encontro para que com o auxílio um facilitador, busque uma solução, diante disso ao facilitador caberá o estímulo para a solução dos casos de acordo com seus interesses e possibilidades, diferentemente do foco em uma decisão cogente, unilateral e impositiva, podendo ser chamados membros das famílias e, até mesmo, membros da comunidade, como conselhos penais entre outros.

De todo o exposto percebemos que todos os meios sociais são expostos aos vínculos interpessoais e estes se conectam com os seus diferentes agentes, com diferentes comunicações, ações e resultado, neste sentido, as formas de resolução de conflitos vêm com uma concepção ecológica do direito, como um modo particular de terapia abra agenda uma nova visão tanto de cidadania, quanto de direitos de democracia (WARAT, 2004, p. 68) e é a partir deste âmbito de pensamento que

acreditamos que ao final desta pesquisa poderemos evidenciar melhoras no trabalho que já vem sendo realizado junto ao contexto de análise, qual seja o IFFar, possibilitando a contribuição para a organização de uma proposta que evidencie ampliação e favorecimento dos trabalhos resolutivos de conflitos que já vêm sendo efetuados.

O ponto crucial deste trabalho é desenvolver uma estrutura de análise que possibilite entregar ao IFFar um material compilado com uma proposta de criação de uma câmara especializada nas formas alternativas de resolução de conflitos gerais, bem como de um manual de auxílio permanente e com possibilidade de atualização constante no trabalho dos facilitadores atualmente denominados ou mediadores e conciliadores no intuito de colaborar na efetivação do trabalho destes agentes junto do trabalho desenvolvido no Instituto e no fomento pela concreta paz e entendimento social no âmbito educacional.

Por fim, mas não menos importante temos a arbitragem voltada os negócios empresariais podendo ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.

Em outras palavras, a arbitragem resulta de negócio jurídico mediante o qual as partes optam pela solução arbitral, abdicando da jurisdição estatal em razão dos seus direitos patrimoniais e disponíveis.

A heterocomposição é a solução de um conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado.

Sendo assim, nada obstante a arbitragem encontre sua origem em prévia convenção entre partes (cláusula arbitral ou compromisso, como veremos) trata-se de heterocomposição posto que o árbitro é juiz de fato e de direito, impõe sua decisão por sentença (art. 18 da Lei de arbitragem).

Por outro lado, a conciliação e a mediação espelham autocomposição, o que se afirma na exata medida em que o mediador e o conciliador se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou o árbitro, impor qualquer decisão.

## **4.4 Revisando as formas de alternativas de conflitos no âmbito dos documentos e ações do Instituto Federal Farroupilha**

### **4.4.1 Política de Não Violência do IFFar**

No ambiente institucional do IFFar foi criado o Comitê de não violência, de acordo com a Resolução nº 071/2018, que estabeleceu a Política de Não Violência do IFFar, o referido é um órgão de caráter consultivo de assessoria permanente para questões relativas à não violência no IFFar.

Dentre as suas competências estão estabelecer estratégias para implementação da Política de Não Violência no IFFar; promover atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional; planejar e acompanhar as ações de formação para Práticas Restaurativas e de Comunicação Não Violenta; garantir a aderência dos agentes responsáveis às regulamentações vigentes, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional, entre outros.

Assim, diante de tais competências e do entendimento da Política de Não Violência do IFFar, a Comunicação Não Violenta é entendida como o estabelecimento de relações de parceria e cooperação, em que predomina comunicação eficaz e com empatia, de forma a reformular a forma como nos expressamos e ouvimos as outras pessoas, buscando dar outra significação ao falar e ouvir.

Observa-se que a ênfase maior dos contornos práticos deste Comitê é nas Práticas Restaurativas, entendidas como ações em que a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas são amplamente utilizadas, de forma a promover o diálogo, a superar os conflitos e a resolver os problemas de forma consensual e colaborativas.

A referida Política de Não Violência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, trata inicialmente junto da Resolução nº 071/2018, alicerçada nos princípios de vinculação com os processos de gestão e cultura organizacional do IFFar, voltados não só para a demarcação da violência, mas também às práticas mediadoras, sensibilizadoras, educativas e incentivadoras da cultura da paz, pensando na aplicação da Comunicação Não Violenta como uma nova

e eficaz forma de interação e de convivência a ser assumida por todos e no uso das Práticas Restaurativas como metodologia de prevenção e mediação de conflitos.

A Política do IFFar será integrada ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aos processos e às políticas da organização, instituída a partir de 2018 e que aborda as diversas formas de violência no contexto de sua abrangência, assim definindo em seu artigo 2º:

I - Violência: **a) doméstica:** entendida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o/a ofendido/a, independentemente de coabitação; **b) física:** entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal do sujeito; **c) psicológica:** entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima. Também concebida como conduta que prejudique e/ou perturbe o pleno desenvolvimento, que vise a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **d) sexual:** entendida como qualquer conduta que constranja presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; **e) patrimonial:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer necessidades; **f) moral:** entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; **g) institucional:** entendida como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder, por meio de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, origem, classe, etnia, orientação sexual ou religião terrenos férteis para a ocorrência de tal violência. (IFFar, 2018)

Percebemos que a abrangência de formas de violência está definida a partir do contorno e perfil das necessidades do âmbito da Instituição e para tanta busca de forma integral abarcar as suas mais diversas facetas, neste intuito salienta que Não violência se dá a partir da Comunicação Não Violenta.

Esta forma de comunicação é entendida como o estabelecimento de relações

de parceria e cooperação, em que predomina comunicação eficaz e com empatia, de forma a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros, bem como traz a denominação de Práticas Restaurativas como aquelas ações em que a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas são amplamente utilizadas, buscando promover o diálogo, a superação dos conflitos e resolução dos problemas de forma consensual e colaborativa. (IFFar, 2018)

Nesta seara de antemão já percebemos que não se garante espaço e definição para as demais formas alternativas de resolução de conflitos já apresentadas no tópico um deste trabalho, sendo que a Resolução referida fica restrita apenas as Práticas Restaurativas, como forma geral de resolução dos anseios conflituos institucionais.

Desta forma, a Política da Instituição refere como o estabelecimento dos conceitos, princípios, diretrizes e ações institucionais de sensibilização para a não violência, possibilitando demarcar uma postura institucional de repúdio à discriminação e aos atos violentos.

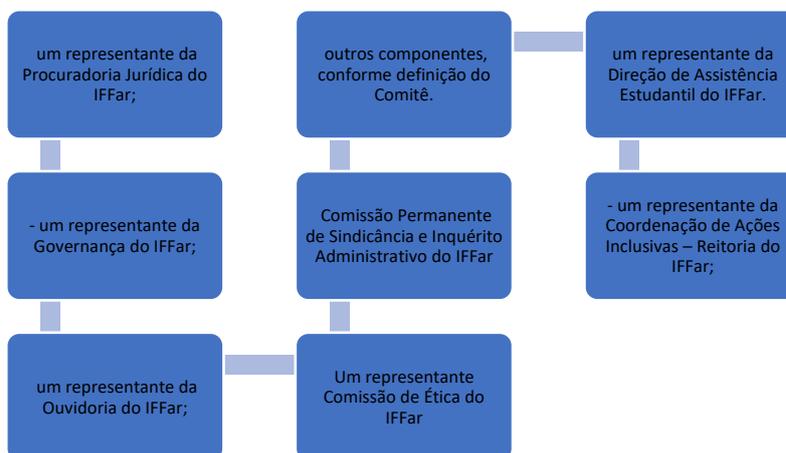
Dentro os objetivos, demarcado no artigo 3º da referida Política ainda está o incentivar para a sensibilização, a problematização e a produção de novas formas de abordar as relações humanas, pautadas numa cultura de paz e diálogo compassivo, além de possibilitar a promoção uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes não violentas no âmbito institucional, prevenir, por meio da mediação de conflitos, a abertura de processos disciplinares no âmbito institucional e por fim buscar incentivar a condução dos processos por meio de diretrizes não violentas e de responsabilização educativa.

#### **4.4.2 Do Comitê de Não Violência:**

Para desempenhar a missão de conseguir efetivar a Política da Comunicação não violenta junta da Instituição em apreço foi junto da Resolução 071/2018, criado o Comitê de Não violência, órgão de caráter consultivo de assessoria permanente para questões relativas à não violência.

O Comitê de Não Violência possui a seguinte composição, segundo o artigo 6º da Resolução 071/2018:

Figura 3



Fonte: Autoria própria

A composição do Comitê foi pensada no intuito de trabalhar com a Justiça Restaurativa, primando pela ênfase na comunicação não violenta e favorecimento da resolução dos conflitos no ambiente escolar e institucional, mas respeitando os ditames administrativos e legais, como a prevalência do interesse público e os princípios constitucionais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que deve ser sempre observado com a orientação da procuradoria.

Os representantes dos órgãos representante da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo do IFFar, da Coordenação de Ações Inclusivas – Reitoria do IFFar e da Direção de Assistência Estudantil do IFFar. serão indicados pelos respectivos Presidentes, Coordenadores ou Diretores de cada unidade do IFFar.

O referido Comitê será composto por Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, que serão escolhidos, dentre os membros do Comitê, por deliberação desses, sempre na primeira reunião ordinária a ser realizada, respeitando quórum de instalação da reunião de no mínimo de cinco (5) membros e as deliberações se farão pelo voto da maioria simples dos presentes.

A cada trimestre ocorrerem reuniões do Comitê de Não Violência em caráter ordinário e extraordinariamente, sempre que necessário, podendo, neste caso, a reunião ser requerida pela Presidência ou por quaisquer de seus membros.

A Resolução que trata do Comitê não deixa claro se nestas reuniões serão efetivadas as sessões de resolução de conflitos ou de Justiça Restaurativa, não restando claro a abordagem de trabalho.

Porém dentro do texto normativo do Comitê fica evidenciadas as atribuições e competências em estabelecer estratégias para implementação da Política de Não Violência no IFFar, promover atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional, além de planejar e acompanhar as ações de formação para Práticas Restaurativas e de Comunicação Não Violenta e garantir a aderência dos agentes responsáveis às regulamentações vigentes, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Neste interim, a implementação do trabalho sobre a Comunicação não violenta, inicialmente, se deu, segundo o texto da Resolução pela sensibilização e orientação aos gestores e servidores do IFFar, através de cursos de capacitação e qualificação em Práticas Restaurativas e Comunicação Não Violenta.

Sendo que o IFFar oportuniza, desde então, qualificação e capacitação contínua aos servidores sobre a temática de práticas não violentas. É neste intuito que nosso trabalho se insere na busca pela colaboração com a capacitação e integração das várias formas de resolução de conflitos em ambiente institucional, possibilitando o melhoramento da comunicação no meio escolar e corporativo através da ênfase na diferenciação entre as formas resolutivas de conflito a fim de proporcionar o encaminhamento adequado a cada situação em concreto.

#### **4.4.3 Regulamento de convivência dos estudantes do Instituto Federal Farroupilha**

A respeito do Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha tem a finalidade de estabelecer os direitos e deveres, bem como qualificar as faltas disciplinares para os estudantes matriculados nos cursos do IFFar em relação à convivência na comunidade acadêmica.

O presente Regulamento possui princípios importantes que embasam todas as ações que envolvem o contorno disciplinar na Instituição com base nos valores do IFFar, a aplicação deste regulamento adotará como diretrizes norteadoras a ética e a transparência, com vistas a promover a igualdade e justiça social, o respeito e a solidariedade nas relações humanas, o desenvolvimento humano, educacional e

cultural pleno e integral do estudante, o acesso à educação, constituído como direito de cidadania, que pressupõe dever institucional, e funcional de se prover as condições de desenvolvimento e permanência do estudante, além disso a proteção das condições individuais e especiais de desenvolvimento do estudante e a garantia do direito de ser tratado com dignidade e respeito à individualidade, livre de qualquer Discriminação e por fim a superação do preconceito racial, social, de gênero, de credo ou orientação sexual.

Ressalta-se que os princípios embasam as ações do Instituto que buscam também enfatizar a resolução pacífica dos conflitos no meio educacional, favorecendo a resolução dos problemas em seu seio, sem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, evitando colaborar com a crise do judiciário e evitando também a inefetividade jurídica, contribuindo para o diálogo colaborativo e o agir comunicativo de forma concreta.

Dentro do Regulamento em estudo fica disposto os direitos do estudante, que possuem entre outros:

- I. ter acesso e conhecimento a esse e aos demais regulamentos e normativas institucionais relacionados à vida acadêmica;
- II. utilizar os setores do campus, conforme orientação institucional;
- III. tomar ciência de qualquer acusação formal que lhe seja feita e prestar esclarecimentos, tendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IV. expor as dificuldades encontradas no ambiente escolar e solicitar aos setores responsáveis a devida orientação, para encaminhamento das demandas apresentadas;
- V. promover e organizar eventos no campus, com o devido deferimento da Direção Geral ou de Ensino e da Coordenação de Assistência Estudantil (CAE);
- VI. ter acesso à Política de Assistência Estudantil;
- VII. ser tratado com respeito, atenção e urbanidade, assim como ter sua integridade física e moral preservada no âmbito do campus;
- VIII. organizar-se e associar-se em representações estudantis;
- IX. representar o IFFar ou o campus em atividades artísticas, culturais, esportivas, científicas e técnicas, entre outras, quando menor de idade autorizado pelos pais ou representante legal e acompanhado de servidor designado;
- X. votar e ser votado nos processos de eleições para representações estudantis;
- XI. justificar sua ausência no campus e nas atividades letivas, com a apresentação de atestados de saúde, comprovante de serviço militar obrigatório ou outros previstos em lei;
- XII. recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica;
- XIII. gozar dos direitos previstos nas demais disposições

normativas institucionais e legislação vigente.(IFFAR, 2018)

Verificamos que dentro do regulamento existe a previsão específica para a mediação de conflitos, porém verificamos que a Justiça Restaurativa ganhou, nos últimos anos, mais espaço no favorecimento da resolução dos conflitos. Desta forma, nosso trabalho visa abranger a importância de efetivar o inciso XII do presente regulamento no intuito de evitar a contribuição para a crise do Judiciário evitando que muitos dos conflitos institucionais desaguem no judiciário, bem como favoreça o fortalecimento da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, em especial a mediação, tendo em vista a concretização do Agir comunicativo e a efetividade da resolução dos problemas no âmbito da Instituição e de forma mais próxima e efetiva.

Dentro do regulamento em estudo, no artigo 4º, verificamos que aos alunos são atribuídos vários deveres, quais sejam:

- I. ter ciência deste regulamento de convivência;
- II. receber os novos colegas ou visitantes com dignidade e sociabilidade, possibilitando a integração e adaptação ao campus;
- III. manter um ambiente de respeito mútuo com colegas, servidores, prestadores de serviços, visitantes e comunidade externa;
- IV. proceder com integridade e honestidade em todas as atividades escolares desenvolvidas no campus, bem como nos demais setores do IFFar, inclusive em momentos de lazer e descanso;
- V. solicitar liberação à CAE, por escrito, quando de sua saída antecipada ou chegada atrasada, mediante autorização dos pais ou responsável legal, no caso de aluno menor de idade;
- VI. solicitar liberação diretamente à CAE, quando por motivos extraordinários, houver necessidade de chegada atrasada ou saída antecipada;
- VII. desenvolver, na comunidade escolar, os princípios da convivência sadia, colaborando para a melhoria da qualidade de vida;
- VIII. respeitar a sinalização de trânsito e estacionamento de veículos no âmbito do campus;
- IX. cumprir as normas e os critérios estabelecidos com relação às atividades curriculares e complementares;
- X. apresentar-se devidamente aseado e trajado de acordo com as atividades propostas e/ou aulas de educação física, aulas práticas em Laboratórios de Ensino, Pesquisa, Extensão e Produção;
- XI. zelar pela conservação, preservação, higiene e manutenção dos ambientes e do patrimônio institucional;
- XII. cumprir e colaborar com as normas, instruções e regulamentos do IFFar;
- XIII. não consumir drogas lícitas, tais como tabaco e bebidas alcoólicas, e ilícitas nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 2018 de 01 de outubro de 1996;

- XIV. não plagiar obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais;
- XV. observar e acompanhar as comunicações internas veiculadas nos murais, sistema de TV e rádio da instituição, assim como qualquer outro meio de comunicação de que o campus dispuser;
- XVI. guardar com zelo os seus pertences, tanto os de uso didático, como os de uso pessoal;
- XVII. entregar aos seus responsáveis, no caso de estudante menor de idade, os comunicados da instituição e devolvê-los com assinatura desses no prazo estabelecido;
- XVIII. cumprir com os demais deveres previstos em outras normativas institucionais, bem como na legislação vigente;
- XIX. realizar o agendamento das refeições e dos lanches de modo a colaborar com a diminuição de sobras;.(IFFAR, 2018)

Observamos que dentro dos deveres dos discentes que compõem o eixo de regularização da convivência em âmbito educacional, podem ocorrer descumprimentos ou inobservância que geralmente são e funcionam como o gatilho para o surgimento de muitos dos conflitos institucionais que em nossas propostas devem ser inicialmente objeto de busca de resolução através da mediação conforme preleciona o artigo 3º, XII do mesmo diploma regulador.

Após a busca pela composição extrajudicial, com as formas alternativas de resolução de conflitos a Instituição deve observar após processo administrativo alguma das seguintes faltas disciplinares aquelas previstas neste regulamento, que tenham se efetivado, no todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, no todo ou em parte, nas dependências do campus ou em locais de realização de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e extensão do IFFar.

Cabe salientar que a aplicação de medida disciplinar prevista neste regulamento, que é de competência administrativa, não exclui a responsabilização administrativa perante outros eixos da administração pública, bem como a responsabilização civil ou penal do estudante.

Desta forma constituem, segundo o artigo 6º do Regulamento discente as seguintes medidas disciplinares com registro na ficha individual do estudante e com comunicação ao responsável legal para o aluno menor de idade:

- I. orientação verbal;
- II. advertência por escrito ao estudante;
- III. desenvolvimento de atividades educativas;
- IV. suspensão, implicando o afastamento do estudante de determinadas atividades presenciais de ensino, pesquisa e extensão, por um período não superior a 05 (cinco) dias, resguardado o direito

do aluno, após a suspensão, realizar as avaliações ocorridas no período em que esteve suspenso;  
V. transferência compulsória;  
VI. cancelamento da matrícula nos casos de ensino superior;. (IFFAR, 2018)

Dentro deste mesmo regulamento ficam expostas as faltas disciplinares que se classificam em: leves, passíveis de orientação verbal, as médias, passíveis de advertência e/ou desenvolvimento de atividades educativas junto ao campus e as graves, passíveis de atividades educativas e/ou suspensão máxima de 05 (cinco) dias, cancelamento de matrícula ou transferência compulsória.

Dentre as faltas disciplinares leves estão desde descuidar da organização de seus materiais pessoais e equipamentos do campus sob sua responsabilidade e/ou uso, perturbar o coletivo no ambiente educativo, até adentrar e permanecer, em sala de aula e/ou outros locais fechados, nas dependências do IFFar, com animais, exceto nos casos em que esses façam parte da atividade pedagógica e nos casos de necessidade do acompanhamento de cão-guia.

Já as faltas de natureza média compreendem ser desonesto para eximir-se das atividades escolares, omitir e/ou distorcer informações quando solicitadas, além de agir de forma inconveniente em sala de aula e demais dependências do campus, ou fora dele quando em visitas técnicas ou atividades complementares, representando-o, até fazer uso de tabaco nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2018, de 01 de outubro de 1996.

As faltas graves demandam bastante atenção por parte da Instituição e adentram em questões que envolvem provocar ou incentivar atos de agressão, assédio, furto, roubo, dentre outros, apresentar-se embriagado ou sob efeito de outras drogas ilícitas nas dependências do campus, além de praticar ou incentivar o bullying e cyberbullying, promover qualquer tipo de manifestação de discriminação, colocar em risco a sua própria integridade física ou moral ou a de terceiros e/ou recusar a seguir as normas de segurança do trabalho nas aulas de laboratório, de campo e/ou visitas técnicas, até portar arma branca nas dependências do campus, exceto nos casos em que essa faça parte de atividades de ensino, pesquisa e extensão devidamente autorizadas e plagiar, total ou parcialmente, obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais.

Importante ressaltar que todas as faltas que incidem em ato infracional, ilícitos inclusive penais, como: furto, roubo, porte ilegal de arma, adulteração de documentos, plágio, dentre outros, necessitam ser comunicadas às autoridades competentes pela Direção Geral, preferencialmente, após a verificação dos fatos, que tomarão as providências nos termos da lei.

Cabe salientar que dentro das formas de processamento das faltas, descumprimento dos deveres estudantis, por exemplo, nada verifica-se em relação a inclusão da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, não verificamos em Regulamento formas descritas para a apuração, diálogo e construção de formas efetivas de resolução dentro da própria Instituição que não estejam ligadas ao âmbito mais apurativo, acusativo e repressivo, mas sim alternativo, dialógico e efetivo de aprendizagem, resolução e reflexão e efetividade das partes envolvidas.

Neste sentido o regulamento prevê entre os artigos 13 a 16:

Art. 13. Nas faltas disciplinares leves, caberá ao servidor do campus que presenciar a falta fazer a orientação verbal e o seu registro junto à CAE.

Art. 14. Nas faltas disciplinares médias, caberá à CAE, em parceria com o NPI, implementar as devidas medidas disciplinares.

Art. 15. Nas faltas disciplinares graves, será aberto Processo Disciplinar do Estudante a ser conduzido por Comissão Disciplinar Discente, a qual deverá ouvir as partes envolvidas e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. Todas as faltas e medidas disciplinares aplicadas serão registradas na Ficha Individual do Estudante.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, a ficha individual do estudante será arquivada na Coordenação de Registros Acadêmicos (CRA). (IFFAR, 2018)

É importante que se verifique que farão parte da Comissão Disciplinar Discente do campus composta por um estudante maior de 18 anos, indicado por seus pares, um membro do NPI, um servidor membro da Assistência Estudantil, um servidor docente, indicado por seus pares, além de um servidor técnico-administrativo em educação, indicado por seus pares. Destes o presidente e o relator serão escolhidos entre os membros da comissão e terão mandato de um ano.

Interessante que dentro do corpo do referido Regulamento não se atribuem formas de resolver os conflitos com previsão de opções, comissão, profissionais adequados, órgão responsável, formação para atuação nas formas alternativas de

resolução de conflitos, mas observa-se que é mencionado que após esgotadas todas as possibilidades de resolução do conflito através do diálogo e da mediação de conflitos, por parte da CAE ou do NPI, será instaurado Processo Disciplinar.

Além disso percebe-se que nos casos em que a mediação de conflitos resolver a situação, deverá ser elaborado, por parte de quem conduziu a mediação, Termo de Ajustamento de Conduta do estudante.

Cabe ainda perceber que existe na Instituição um documento denominado MANUAL PARA INSTAURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR DISCENTE<sup>32</sup> que não possibilita a verificação da abrangência dentro do texto do momento oportuno e preventivo ou auxiliar da resolução dos conflitos pela mediação, como emana do artigo 22, do Regulamento estudantil.

O referido prevê o contorno procedimental do processo administrativo que deve analisar e comprovar a existência dos fatos, de seus autores e dos graus de responsabilidade da falta disciplinar, e após o encaminhamento dos fatos pela CAE ou pelo NPI, o processo deve ser autuado (aberto) na unidade de gestão de documentos do campus, podendo resultar na aplicação da sanção, no arquivamento do processo.

Segundo o texto do referido Regulamento a Comissão Disciplinar Discente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para apurar os fatos, a partir da data de abertura do processo, podendo ocorrer a prorrogação de prazo uma única vez, pelo mesmo período, devendo o aluno menor ser acompanhado pelo seu representante legal e assegurado o contraditório e ampla defesa.

Por fim cabe salientar que o regulamento se diferencia do que já expomos sobre a existência no IFFar, do Comitê de Não Violência, que é responsável por pensar atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional. A implementação contempla, inicialmente, a sensibilização e orientação aos gestores e servidores do IFFar, através de cursos de capacitação e qualificação em Práticas Restaurativas e CNV.

Nosso trabalho analisa as normas, os parâmetros normativos no âmbito dos documentos legais, como o regulamento disciplinar na busca de auxiliar na concretização de informações a respeito da verificação da necessidade de favorecer

---

<sup>32</sup> Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao\\_066\\_2018\\_-\\_APROVA\\_Regulamento\\_de\\_Convivencia\\_Discente\\_do\\_IFFar.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao_066_2018_-_APROVA_Regulamento_de_Convivencia_Discente_do_IFFar.pdf). Acesso em: 23.Dez.2022.

as formas alternativas de conflitos, não apenas uma forma específica, mas que verificando-se o conflito verifique pela autoridade e comissão adequada se cabe mediação, conciliação, ou processo penal, por exemplo, antes do ingresso e tramitação do processo disciplinar.

Percebe-se que para além da resolução processual dos conflitos institucionais, seja no âmbito administrativo ou judicial, a aplicação da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, como vimos no decorrer do trabalho aliada a visão dada pela mediação reflexiva e pedagógica de Warat, entre as outras formas de resolução alternativas dos conflitos, podem agregar e favorecer a qualidade e efetividade da solução dos conflitos institucionais setoriais e educacionais, contribuindo para o crescimento do IFFar como um todo e na formação cidadã.

## **5 PRODUTO EDUCACIONAL**

Para o presente estudo a metodologia adotada tanto para o trabalho de pesquisa como para elaboração do produto educacional será utilizada a abordagem da pesquisa qualitativa, aplicada, com objetivo explicativo.

No campo do procedimento a pesquisa será de análise bibliográfica e documental, com fim de possibilitar concretização da produção textual a ser apresentada como produto educacional.

Serão utilizados os documentos institucionais e legais que tratam da temática sobre mediação e conciliação, bem como sobre os regulamentos a respeito, além de alguns produtos educacionais ligados a temática.

A pesquisa com características qualitativas, poderá vir a ter um caráter quantitativo no que diz respeito a quantificação das ações realizadas junto ao Instituto em relação aos casos de mediação e conciliação, a fim de demonstrar o desenvolvimento das práticas resolutivas de conflitos e a percepção das demandas que envolvem a resolução de conflitos no IFFar.

### **5.1 Descrição da elaboração do produto:**

Na avaliação da apresentação deste trabalho efetuamos a produção de uma Cartilha, bem como vídeo explicativo requisito necessário, para a minha aprovação e

aquisição do título de Mestre em educação técnico profissional, sendo a Cartilha e formulário em anexo: link formulário: <https://forms.gle/ePpGWyywqCjy5Cnv6>. Sendo o link para assistir o vídeo: [https://1drv.ms/v/s!AI-bY-2P9UEZhP1RWQe9T\\_O7mn8nKg](https://1drv.ms/v/s!AI-bY-2P9UEZhP1RWQe9T_O7mn8nKg).

Com relação ao universo ou grupo amostral a ser atingido pelo produto educacional este é composto dos presidentes das comissões disciplinares que atuam dentro do IFFar e que poderão servir como facilitadores, mediadores ou conciliadores, bem como com poderão se utilizar desta proposta tanto por estarem inseridos em conflitos quanto no que tange a utilização e apropriação do material textual a ser desenvolvido.

Como avaliação foi efetivado um questionário que possuía como principal atenção verificar a possibilidade de saber se as respostas nos mostrariam o conhecimento a respeito da temática, bem como a opinião dos entrevistados sobre a ideia central da forma alternativa mais adequada a determinados conflitos.

Cabe salientar que dos 11 e-mails enviados para os presidentes das Comissões disciplinares foram retornadas apenas duas respostas via formulário o que de certa forma prejudicou uma análise mais ampla do contexto do produto educacional.

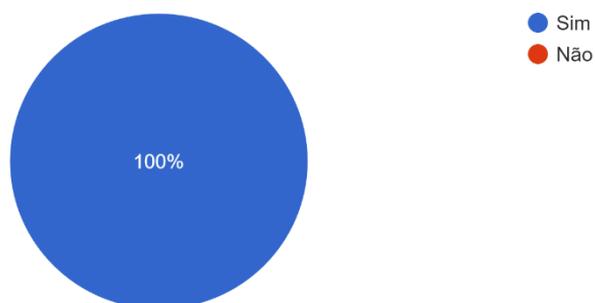
Porém, com base nas respostas dadas verificamos que as respostas vieram dos presidentes da região das Missões: Santo Ângelo e Santa Rosa, entrevistados entre 37 e 47 anos de idade, ambos com Doutorado.

Verificamos que as respostas foram positivas em relação ao esclarecimento que buscava ser efetivado no produto educacional:

Figura 4

Na sua opinião o produto educacional foi esclarecedor de forma geral sobre as formas alternativas de conflitos?

2 respostas



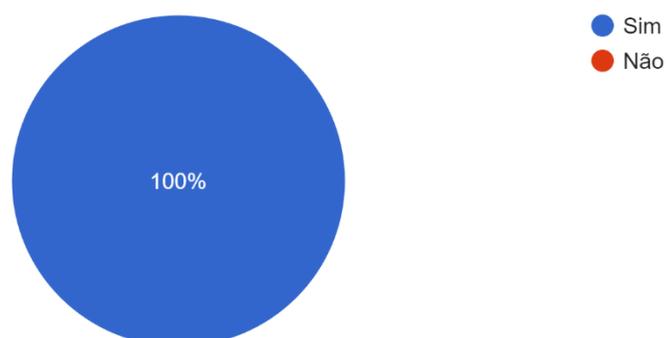
Fonte: autora, 2023.

Na oportunidade também foi verificado que os entrevistados já conheciam as formas alternativas de resolução de conflitos e que estas servem para os mais diversos casos conflitivos:

Figura 5

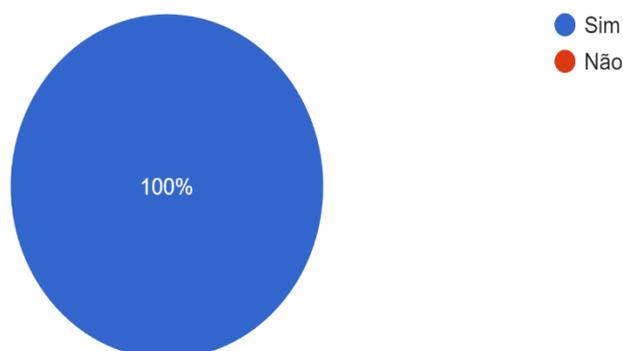
Você já conhecia as diversas alternativas de resolução de conflitos?

2 respostas



Após a leitura e vídeo do produto educacional apresentado é possível verificar que as formas alternativas de conflitos servem para diferentes impactos conflituivos?

2 respostas



Fonte: autora, 2023.

Por fim, acreditamos que os entrevistados conseguiram identificar o objetivo deste trabalho educacional que era favorecer as diferenciações entre as várias formas de resolução de conflitos e a necessária percepção de que a mediação é uma forma adequada para aplicação em âmbito educacional, sendo as respostas unânimes neste entendimento:

Figura 6

Dentre as alternativas de resolução de conflitos, qual a que melhor se direcionaria, na sua opinião, a aplicação em âmbito educacional?

2 respostas



Fonte: autora, 2023.

O presente produto educacional, mesmo que com pouca aderência dos presidentes das comissões disciplinares pode ser aplicado, verificando-se que atingiu seu objetivo de favorecer esclarecimentos sobre as diversas formas de atender a uma relação conflituosa e que a mediação pode ser uma alternativa viável em âmbito educacional.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho partiu da pergunta central de como outras formas de resolução de conflitos poderiam agregar de forma positiva dentro do ambiente educacional do Instituto Federal farroupilha.

Este Instituto possui uma significativa participação na esfera social educacional e em seu ambiente de resolução dos conflitos educacionais observamos que nestas as ações predominava a justiça restaurativa, desta forma este trabalho buscou fomentar significativas ações em relação ao trabalho já realizado em cultura de paz na Instituição e o que está disciplinado no Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha, e neste instrumento se refere também a mediação de conflitos.

O intuito foi favorecer o conhecimento e a percepção em relação a mediação e outras formas de resolução de conflitos visando o conhecimento pelos discentes e os presidentes das comissões disciplinares da referida Instituição de ensino.

O referido trabalho desenvolvido se dá em razão da análise do documento legal que é introduzido no contexto educacional do Instituto Federal Farroupilha através da resolução CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018, onde regulamenta as ações e procedimentos a serem seguidos no que tange a convivência estudantil.

O referido documento legal menciona em seu artigo 3º, inciso XII que o discente tem direito a recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica.

No discorrer do referido documento legal, observamos que existem mais três menções a mediação de conflitos, porém não a formação e desenvolvimento de uma Câmara ou Comissão Especial para este fim, nem maiores especificações sobre seu desenvolvimento, aplicação e formação dos mediadores que serão chamados para as sessões, nem documentos informativos que referenciem a possibilidade de aplicação das técnicas de mediação no âmbito do contexto educacional em conjunto com outras formas de resolução conflitiva.

Apresentamos neste trabalho as questões que envolvem o monopólio jurisdicional, bem como a preocupação da própria LDBen em efetivar formas de pacificação dos conflitos sociais e no cenário educacional.

Foram apresentados os conceitos e especificidades caracterizadoras das diversas formas de resolução de conflitos, após uma análise breve a respeito da educação técnico profissional e o cenário de constituição do Instituto Federal Farroupilha.

Assim, diante da importância da educação profissional no cenário atual e as necessidades de busca a alternativas aos conflitos institucionais, apresentamos alguns aspectos, inicialmente da historicidade da Educação profissional, após sobre o Instituto Federal Farroupilha (IFFar) e após caminhando para análise dos aspectos legais e também das noções de mediação e conciliação, dando ênfase à uma visão waratiana.

Desta forma, efetuamos a construção de um produto educacional em formato de cartilha informativa, bem como vídeo esclarecedor que foi enviado juntamente com questionário de entrevista aos presidentes das comissões disciplinares do IFFar.

O produto educacional foi enviado para os 11 presidentes citados, porém apenas duas respostas foram colhidas a tempo da defesa da dissertação o que prejudicou uma análise mais apurada de resultados, porém não encerramos a busca pela efetivação da informação através da cartilha, produto educacional, objetivo deste trabalho.

Por fim, verificamos que o produto educacional e o trabalho atendeu aos seus fins evidenciando a informação e apresentação das várias formas de resolução de conflitos existentes no meio doutrinário e prático social, favorecendo a disseminação destas no meio Institucional do Instituto.

## 7 REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce e SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Jurídico**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2002.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.**

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf). Acesso em: 25. Jul. 2021.

BREITMAN, Stella. **Mediação Familiar uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre: Criação humana, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís e SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

COLARES, Elizabeth Fialho. **Mediação de conflitos um mecanismo de acesso à justiça**. In: SALES, Lília Maia de Moraes. A cidadania em debate. Mediação de conflitos. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2005.

COSTA, Gabriela Gomes. **Justiça restaurativa no Brasil: uma possibilidade**. 2009. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. In: WALD, Arnoldo (organizador). Doutrinas Essenciais Mediação e Arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação**. 5. Ed. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em: 21. Set. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCEZ, Cadiani Lanes. **IFFar 10 anos: ensaios dessa trajetória**. Santa Maria/RS : IFFar – Instituto Federal Farroupilha, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%2010%20anos\\_IFFar.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%2010%20anos_IFFar.pdf). Acesso em: 22. Jun. 2021.

GORCZEVSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para la resolución de conflictos**. Buenos Aires: Delpalma, 1995.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo do direito de Luis Alberto Warat**. Curitiba: Juruá, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

IFFAR. **Resolução CONSUP N° 066/2018**, de 08 de agosto de 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_066\\_2018\\_-\\_APROVA\\_Regulamento\\_de\\_Convivencia\\_Discente\\_do\\_IFFar%20\(2\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o_066_2018_-_APROVA_Regulamento_de_Convivencia_Discente_do_IFFar%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 21. Jun. 2021.

IFFAR. **Manual para instauração e acompanhamento de processo disciplinar discente**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20066%202018%20Manual%20Processos%20Disciplinares%20Estudantes.pdf>. Acesso em: 05. Jul. 2021.

IFFAR. **Guia de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/02\\_GuiaPraticas.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/02_GuiaPraticas.pdf). Acesso em: 26. Ago. 2021.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LAKATOS, Eva M. e Marconi, Marina A. **Metodologia Científica**. Editora Atlas S.A., São Paulo SP. 1991.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. Saraiva: São Paulo, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOORE, Christipher W. **O processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: ArTmed, 1998.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Redação de Artigos científicos: métodos de realização, seleção de periódicos, publicação**. São Paulo: Atlas, 2016.

MANFREDI, Silvia Maria. **Educação Profissional no Brasil: Atores e Cenários ao Longo da História**. Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

MARTINS, Antônio Carlos Pereira. **Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais**. Acta Cir. Bras. vol.17 suppl.3 São Paulo 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-86502002000900001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502002000900001). Acesso em: 17. Abril. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem alternativas à Jurisdição!**. 2. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p. 3.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Compacto**. 7. Ed. Leme/ São Paulo: CL EDIHUR, 2019.

OLIVERIA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PONTES, Eduardo Figueirêdo. **Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil**. 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

PELAJO, Tania Almeida Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIETROBON, S. R. G. **A prática pedagógica e a construção do conhecimento científico**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 1, n. 2, p. 77-86, jul.-dez. 2006.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização**. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RIBEIRO, Regina A.S.F. **O Advogado na Conciliação e na Mediação**. In: Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB – SP. Ano V - Nº 13. São Paulo. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana

Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Editora Unijuí: Ijuí, 2016.

SORRENTINO, Luciana. **Brigar cansa. Como resolver o seu conflito?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/brigar-cansa-como-resolver-o-seu-conflito-1>. Acesso em: 12. Mar. 2020.

SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento.** Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.822 distrito federal.** Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/MPV-805-2017/medida-provisoria-805/art-34>. Acesso em: 14. Jan. 2021.

SANTOS, Jailson Alves dos. **A Trajetória da Educação Profissional.** In.: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive. 500 anos de Educação no Brasil. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em: 14. Jan. 2019.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação.** São Paulo: Cortez & Autores Associados, 1988.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

VIEIRA, Sofia Lerche; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Políticas educacionais no Brasil: introdução histórica.** Brasília: Plano Editora, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **O direito é sua linguagem.** 2. Ed. Sérgio Antônio Fabris editor. 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo a mediação no direito.** Santa Catarina: AIMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

## APÊNDICE A – PRODUTO EDUCACIONAL

A ideia do produto educacional baseado em uma cartilha informativa se dá no contexto em que se percebe que o Instituto Federal Farroupilha possui uma significativa participação em relação as ações em justiça restaurativa, desta forma este trabalho busca fomentar significativas ações em relação ao trabalho já realizado em cultura de paz na Instituição e o que está disciplinado no Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha.

O intuito é favorecer também o conhecimento e a percepção em relação a mediação ou favorecendo o conhecimento pelos discentes de outras formas alternativas de composição dos litígios. O referido trabalho desenvolvido se dá em razão de documento legal que é introduzido no contexto educacional do Instituto Federal Farroupilha através da resolução CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018, onde regulamenta as ações e procedimentos a serem seguidos no que tange a convivência estudantil.

O referido documento legal menciona em seu artigo 3º, inciso XII que o discente tem direito a recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica. No discorrer do referido documento legal encontramos mais três menções a mediação de conflitos, porém não a formação e desenvolvimento de uma Câmara ou Comissão Especial para este fim, nem maiores especificações sobre seu desenvolvimento, aplicação e formação dos mediadores que serão chamados para as sessões.

Assim, diante da importância da educação profissional no cenário atual e as necessidades de busca a alternativas aos conflitos institucionais, efetuamos um produto educacional baseado em uma Cartilha informativa sobre as formas de resolução de conflitos.

A principal finalidade deste produto educacional, é o de favorecer esclarecimentos sobre as diversas formas de atender a uma relação conflituosa e que a mediação pode ser uma alternativa viável em âmbito educacional.

A sua aplicação no âmbito da Educação profissional no ambiente do IFFar se dá pela necessidade de informação sobre formas diferenciadas de alternativa as resoluções de conflitos para além da modalidade de Justiça Restaurativa que já é aplicada efetivamente no ambiente Institucional.

O presente produto teve como principal base teórica os ensinamentos de

autores como Luiz Alberto Warat e sua teoria de amor e paixão, baseada na ideia de autonomia dos conflitos pelas partes.

No produto em apreço foram enfatizadas as trajetórias do IFFar dentro do assunto abordado, bem como onde pode ser encontrados os principais tópicos a despeito do tema e uma abordagem doutrinária e bibliográfica sobre os procedimentos de aplicação da mediação, conciliação, composição e justiça restaurativa, dando ênfase no âmbito educacional.

**ANEXO A – PRODUTO EDUCACIONAL**



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
FARROUPILHA  
CAMPUS JAGUARI  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Marcele Homrich Ravasio

**MANUAL DE QUALIFICAÇÃO PERMANENTE PARA AS FORMAS  
ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO  
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**

Jaguari

2023

**SUMÁRIO**

<b>Introdução</b>	
<b>Trajetória do Ensino Básico Técnico e Tecnológico:</b>	4
<b>Documentos e aspectos importantes sobre a resolução de conflitos:</b>	5
<b>O judiciário, o direito e os conflitos</b>	7
<b>Tutela jurisdicional: a jurisdição</b>	10
<b>CARACTERIZAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>	11
Mediação	11
<b>Conciliação</b>	
<b>Justiça Restaurativa</b>	13
<b>AS FORMAS ALTERNATIVAS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA</b>	17
<b>Do Comitê de Não Violência</b>	19
<b>REGULAMENTO DE CONVIVÊNCIA DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA</b>	21
<b>Referências bibliográficas</b>	29

**INTRODUÇÃO:**

O Instituto Federal Farroupilha possui uma significativa participação em relação as ações em justiça restaurativa, desta forma este trabalho busca fomentar significativas ações em relação ao trabalho já realizado em cultura de paz na Instituição e o que está disciplinado no Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha,

O intuito é favorecer também o conhecimento e a percepção em relação a mediação ou favorecendo o conhecimento pelos discentes de outras formas alternativas de composição dos litígios.

O referido trabalho desenvolvido se dá em razão de documento legal que é introduzido no contexto educacional do Instituto Federal Farroupilha através da resolução CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018, onde regulamenta as ações e procedimentos a serem seguidos no que tange a convivência estudantil.

O referido documento legal menciona em seu artigo 3º, inciso XII que o discente tem direito a recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica.

No discorrer do referido documento legal encontramos mais três menções a mediação de conflitos, porém não a formação e desenvolvimento de uma Câmara ou Comissão Especial para este fim, nem maiores especificações sobre seu desenvolvimento, aplicação e formação dos mediadores que serão chamados para as sessões.

Assim, diante da importância da educação profissional no cenário atual e as necessidades de busca a alternativas aos conflitos institucionais, apresentamos alguns aspectos, inicialmente da historicidade da Educação profissional, após sobre o Instituto Federal Farroupilha (IFFar) e após caminhando para análise dos aspectos legais e também das noções de mediação e conciliação, dando ênfase à uma visão waratiana.

Desta forma é importante iniciar com uma historicidade da educação profissional do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) que faz parte do ensino básico brasileiro, que possui uma trajetória histórica de lutas e avanços junto à educação profissional.

### **TRAJETÓRIA DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO:**

O Ensino Básico Técnico e Tecnológico (EBTT) possui uma caminhada ímpar na educação, seu início se dá com a educação e trabalho entre os povos nativos, junto da prática cotidiana, através da observação e participação (Observar/ repetir e

aprender), integrando em um processo de educação saberes e fazeres, conforme Manfredi considerados os primeiros educadores de muitos ofícios (2016, p. 40).

Inicialmente pretendemos efetuar um resgate da historicidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e da Educação Técnico profissional, sendo que o IFFar foi criado pela Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, onde em seu artigo 5º, fica determinado que:

Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

XXX – Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete.

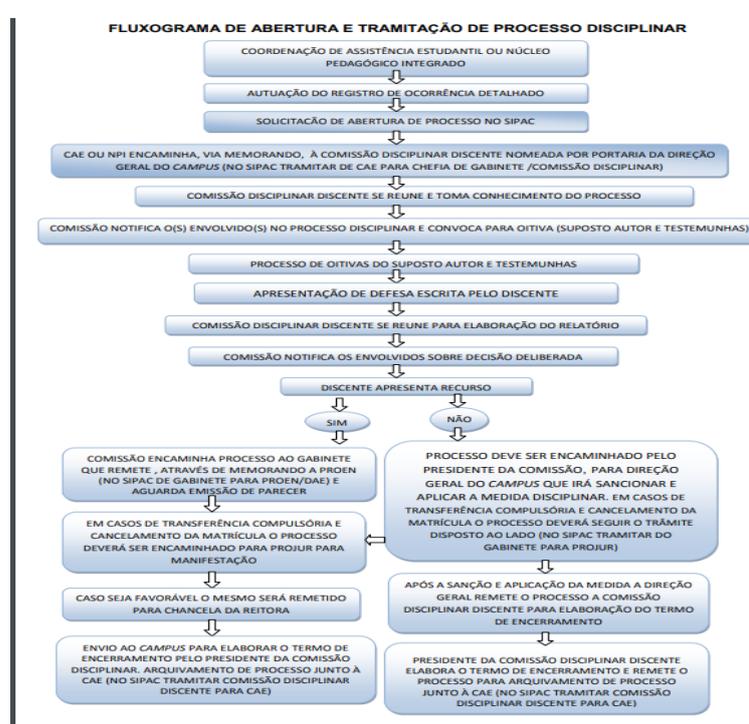
Desta forma, é da união de duas autarquias cinquentenárias, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e a Escola Agrotécnica Federal de Alegrete, e das Unidades de Ensino Descentralizadas de Júlio de Castilhos e Santo Augusto, o IFFar integrou-se aos territórios das regiões Central, Noroeste e Oeste do Rio Grande do Sul, desenvolvendo larga diversidade de atividades de ensino, pesquisa e extensão, sendo que a Reitoria, instalada por força da mesma lei no município de Santa Maria, constituiu-se como estrutura de gestão da nova institucionalidade. (GARCEZ, 2018, p. 12)

Do desenvolvimento e com o passar do tempo o IFFar organizou seus documentos legais além de inúmeras atividades sendo criado através da assessoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e comissão com representantes dos quatro campi, o Plano de Desenvolvimento Institucional 2009-2013, constituindo o primeiro Conselho Superior do IFFar, além da estruturação das equipes de quatro Pró-Reitorias (Administração, Ensino, Extensão e Pesquisa e Pós-Graduação),

Em momento contínuo ocorreu também a criação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, aprovando o Estatuto do IFFar, e os Regulamentos do CONSUP e do CODIR, além da atenção que foi dispensada aos trabalhos de infraestrutura dos campi e criados os primeiros regulamentos para o Ensino, a Extensão, a Pesquisa e a Pós-Graduação. (GARCEZ, 2018, p. 13)

## Documentos e aspectos importantes sobre a resolução de conflitos:

Entre os regulamentos efetuados na trajetória do IFFar, para o nosso trabalho ainda será evidenciado estudo mais apurado sobre aqueles ligados a questão institucional disciplinar, como o Manual para instauração e acompanhamento de processo disciplinar discente, advinda da Resolução 066 de 2018, onde apresenta por exemplo toda a trajetória de processo disciplinar discente, mas não evidencia em nenhum momento a inclusão necessária da mediação e conciliação, como segue:



**Fonte:** Manual Disciplina Discente IFFar (2018, p. 8)

Além deste documento importante, temos para estudo e resgate histórico da resolução 100/2013 do Conselho Superior do IFFar e a Resolução 007/2017 com o primeiro Regulamento discente aprovado e após foi revogado pela atual Resolução e atual regulamento CONSUP N° 066/2018, de 08 de agosto de 2018.

Cabe salientar que ainda em 2021 e concomitante com o evento II ENCONTRO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DISCENTES (24, 25, 27 e 30 de agosto de 2021) foi lançado mais um Guia a respeito da temática, conforme apresentação abaixo:



**Fonte:** IFFar, 2021

O referido material aborda de maneira geral e com alguns apontamentos específicos principalmente sobre a Justiça Restaurativa, processos circulares, comunicação não-violenta e trabalho em rede, não abordando de forma específica a conciliação e perfazendo uma leitura e apresentação mínimas da mediação de conflitos, outra forma alternativa de resolução de conflitos.

Este trabalho tende a pesquisar e desenvolver um trabalho com pontos interligados entre as formas de resolução de conflitos e a Instituição em apreço levando em consideração, tanto daquilo que já abarcado pelo Instituto e a possibilidade de fomentar a aplicação e benefício das outras formas, quanto do que

ainda não foi apresentado, visando o cumprimento dos direitos discentes e do bem-estar em geral das relações interpessoais.

### **O judiciário, o direito e os conflitos:**

O Poder Judiciário representante, por assim dizer, do poder jurisdicional do Estado, vivencia a questão da crise jurisdicional tendo em vista vários fatores, como, a falta de estrutura material e tecnológica do Estado e do Poder Judiciário em si, a questão da falta de pessoal e também, conseqüentemente associado a todos estes parâmetros, está à morosidade processual que vai de encontro aos princípios advindos da Emenda Constitucional nº.45, envolvendo o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, tornando, assim, a noção de garantia jurisdicional algo inefetivo e desgastado.

Nesse sentido, Fabiana Marion Spengler salienta que, em termos de jurisdição os limites territoriais do Judiciário até então organizados, seu alcance diminui na mesma proporção em que às barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos atores econômicos, que estabelecem múltiplas redes de interação. A autora salienta ainda que quanto maior a velocidade desse processo, mais o Judiciário é atravessado pelas justças emergentes, nos espaços nacionais e internacionais, representadas por formas “inoficiais” de tratamento de conflitos, em termos organizacionais. (SPENGLER, 2005, p. 261).

O Poder Judiciário se encontra estruturado para ter atuação sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis, com a multiplicidade de lógicas, procedimentos de decisão, ritmos temporais, que hoje, presentes na economia globalizada.

Nesses termos, o tempo do processo judicial é o tempo dispensado. Por outro lado, o tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados. (SPENGLER, 2005, p. 2289).

Vislumbra-se que conseqüentemente a prática judicial de formas diferenciadas e não estatais de tratamento de conflitos, como a integração da

aplicação da teoria da ação comunicativa dentro dos conflitos, criou um pluralismo de fontes de produções normativas constituídas à margem da jurisdição convencional operando com justiças que não possuem sustentabilidade e que ainda são baseadas em critérios de racionalidade material, desembocando no Judiciário uma crise de identidade funcional.

Dito e outro modo, a crise do Poder Judiciário pode ser percebida, ainda, como uma crise de identidade e de eficiência. Pode-se vislumbrar, por certo, que o embasamento do papel jurisdicional como mediador central de conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder, talvez mais aptos ou céleres a lidar com a complexidade conflitiva atual e, mais adequados em termos de tempo e espaço, como em especial a mediação. Esta, como forma ou meio apto a oferecer praticidade e efetividade, além de agilidade para a tutela buscada, através da ênfase na comunicação e entendimento mútuo entre as partes.

Ocorre que a descrença na justiça, na tardia prestação jurisdicional, se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, como por exemplo a falta de comunicação entre os atos processuais.

Uma oportunidade mais dialógica nos processos, pode significar uma evolução de tais procedimentos, garantindo maior celeridade. Também, pelo tempo percorrido pelos diferenciados procedimentos e pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios atuais e pela impossibilidade de seu cumprimento, diante do lapso de tempo decorrente de tais procedimentos.

O que se verifica, então, é a desconexão entre o aparelho estatal judicial e o sistema político e social, distanciando-se à lei (e, por conseguinte sua interpretação e sua aplicação) na sociedade em que se encontra inserida. Assim, não correspondendo à expectativa de tratamento adequado aos conflitos. Tais conflitos, que ao entendimento deste trabalho e da teoria da ação comunicativa, podem ser diminuídos, se caracterizados pela aplicação da comunicação e cooperação mútuas entre os sujeitos e os atos de alcance da tutela jurisdicional, garantindo, a crença em um Judiciário forte e a ênfase na efetividade.

No corpo deste estudo, verifica-se a tentativa, justamente, de observar que, a partir da colaboração e perpetuação da ênfase no favorecimento da comunicação entre as partes, contribui-se para a ocorrência da forma comunicativa junto à possibilidade de efetivação do poder jurisdicional através da concretização dos

anseios das partes. Isto porque, nem sempre a aplicação da lei põe termo ao conflito. A aplicação da lei por meio de uma sentença transitada em julgada põe termo ao processo, mas não, necessariamente, ao conflito do mundo real que deu origem ao processo.

Em relação a essa forma de aplicação da comunicação entre as partes, um exemplo importante seria o da busca pela concretização da mediação entre os litigantes processuais ou até mesmo fora do processo, tendo em vista a resolução de conflitos e a efetiva participação e satisfação dos interesses das partes. Posteriormente, esse enfoque será discutido de forma mais abrangente.

A crise da jurisdição está, também, de certa forma ligada à crise estatal e, mais ainda, à questão procedimental do direito, e se observa que a nova compreensão do direito atinge, também, inclusive em primeira linha, o problema relativo à construção do Estado democrático de direito em sociedades complexas. Pode-se verificar que a passagem para o modelo do Estado social se impôs, porque os direitos subjetivos podem ser lesados, não somente através de intervenções ilegais, mas também através da omissão da administração. A mudança estrutural da sociedade pôs à mostra o conteúdo jurídico objetivo inerente ao direito geral a liberdades iguais. (HABERMAS, 1998, p. 170).

Igualmente, observa-se que através da mudança necessária, tanto no modelo de Estado quanto no modelo de estrutura social, o direito deve buscar objetivamente a garantia das liberdades aos seus sujeitos e entre elas está a efetividade da tutela jurisdicional a todos que a buscam. (HABERMAS, 1998, p. 171).

### **Tutela jurisdicional: a jurisdição**

O que atualmente ocorre dentro dos processos é uma estática e mecânica aplicação do direito de forma absolutamente técnica e, sendo assim, faz-se necessário pensar em outros modelos para tornar o processo mais próximo dos sujeitos que buscam solucionar seus conflitos.

Inicialmente, percebe-se que o processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito, deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação das garantias constitucionais, assegurando a todos o pleno

acesso à tutela jurisdicional<sup>33</sup>, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa e garantida de forma célere.

As legislações têm de traçar procedimentos simples, claros, ágeis, entretanto, para fazê-los operar não pode a Justiça depender apenas do gênio individual de cada juiz ou auxiliar. É necessário que a organização dos serviços da Justiça se faça segundo os preceitos técnicos da ciência da administração e com o emprego dos meios e recursos tecnológicos disponíveis, bem como a aplicação de meios de conscientização de que todos devem cooperar para a garantia da celeridade processual e efetividade da tutela jurisdicional. (DINAMARCO, 2005, p. 107.)

Nesse diapasão, ficou configurado que o Estado não está simplesmente no dever-poder de dizer o direito tutelado, mas sim no dever-poder de dizer este direito de forma célere e eficaz, sob pena deste tornar-se inócuo.

Importante ressaltar, para fins didáticos, que o Estado presta a jurisdição através do Poder Judiciário e como regra resolve ou deveria resolver de forma efetiva os conflitos de interesses, tanto individuais quanto coletivos, com base na criação de determinada norma particular de aplicação ao caso concreto de forma que esta seja a forma mais justa e adequada a garantir a celeridade da tutela buscada, observando-se as garantias processuais das partes, consagradas na Constituição e no ordenamento jurídico. (PAROSKI, 2008, p. 194.)

Conceituar jurisdição não é algo complexo, mas necessita de atenção com relação a sua abrangência e seus poderes, enfim com relação a todo o seu contexto dentro do cenário processual. Jurisdição é o poder delegado ao Estado pela sociedade, ou seja, o povo, de formular, fazer e atuar na área jurídica concreta, visando a solução da lide, em poucas palavras jurisdição significa dizer o Direito, e esse é o papel do poder judiciário, investidos de poderes do Estado. (PORTANOVA, 2001, p. 59.)

---

<sup>33</sup> Tutela significa proteção. Ao se ligar ao termo jurisdicional o único significado possível é o de que se trata de uma proteção conferida pelo Estado, através do exercício da jurisdição, e, conseqüentemente, do processo, ao litigante a quem se reconhece estar com razão. Parte da doutrina sustenta que a tutela de direitos subjetivos não é a finalidade da jurisdição nem do sistema processual. PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição. São Paulo: Ltr, 2008, p. 201.. Já Balinetti destaca que A tutela jurídica significa a proteção do Direito para os direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito, enquanto a tutela jurisdicional significa a proteção do estado, com base no Direito para esses direitos e atividades lícitas, quando envolvidos em um conflito jurídico de interesses. BELINETTI, Luiz Fernando. Tutela jurisdicional satisfativa. Revista de processo, n. 81. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 80.

A jurisdição como se apresentou é a forma dominante no que diz respeito à resolução de conflitos, sem dúvida os maiores movimentadores da tutela jurisdicional são as partes, procuradores, representantes do Ministério Público, magistrados, peritos e servidores públicos.

É importante salientar que existe no âmbito das relações sociais duas modalidades processuais a administrativa praticada principalmente em meio da administração pública com rito próprio, porém possui competência extrajudicial.

No âmbito estatal que ampara a completude social temos o processo judicial que marca a movimentação do Poder Judiciário, o que enfatiza ao Poder do Estado-juiz dizer o direito a quem lhe aciona na via judicial, através do pedido inicial.

## **CARACTERIZAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **Mediação:**

Na mediação, verificamos que não se trata de algo novo no meio social, apenas está sendo colocada novamente em voga, principalmente no Direito Processual de “Uma forma que compatibilize como a sociedade atual formas de pacificação de conflitos afinal as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonância significativas em normalizadoras das práticas sociais.” (WARAT, 1995, p. 15).

Para outros autores como, Stella Breitman e Alice Costa Porto Repita (2001, p. 51), a mediação é uma alternativa nova, muito embora este modo de administrar conflitos sempre tem existido, sendo que mais do que uma técnica, a mediação nos faz pensar nas limitações dos recursos de que se dispõe em relação ao que ocorre com os indivíduos em seus momentos de crise.

Warat, menciona que a mediação pode ser entendida como:

Um procedimento indisciplinado de auto-ecocomposição, assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflituos com o outro em suas diversas modalidades. É um procedimento, na medida em que responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que em nome

da produção de um acordo tenta revisitar, psicosemioticamente, os conflitos para introduzir uma novidade nos mesmos. (2001, p. 75).

Observamos que a mediação possui um viés diferenciado de aplicação de procedimentos e técnicas que vão além da solução parcial do problema que envolve os conflitantes, mas que demanda a possibilidade de revisitar o interior, secreto e obscuro dos conflitos.

A mediação pode ser percebida e aplica independente da época e do ambiente de análise, sempre será um tema do qual muitas áreas se interessam, principalmente a área do direito. Tal interesse se dá principalmente porque a mediação procura desarmar a cultura do litígio, objeto principal das demandas judiciais e por si do direito, uma vez que nesse processo de relação de poder, vida das pessoas envolvidas é profundamente afetada.

O incentivo no processo de mediação conduz os litigantes para uma cultura de compromisso de participação, não havendo ganhador nem perdedor, pois, a negociação estabelecida entre as partes assegura a vitória de ambos onde todos saem ganhando, diferente do processo judicial, onde existe um ganhador e um perdedor e uma sentença proferida pelo juiz que nem sempre é efetiva as necessidades de quem ganha.

Cabe assim ao mediador oportunizar o pensar no interior de um território aberto com o descompromisso e a liberdade próprios do faz-tudo, retirando dos relatos das partes o que lhe convém para facilitar, ajudando-as introduzir uma novidade e a transformação do conflito. (WARAT, 2001, p. 76).

Em nossa sociedade enfrentamos ainda muitos empecilhos em relação a essa noção de ganho duplo, uma vez que a cultura do litígio se sobrepõe, se correlacionando com a ideia de poder e de ostentação a partir do momento que se vence sempre na base de um litígio, essa consciência que procuramos trabalhar das mais diversas formas, como neste artigo, para contribuir com as informações necessárias afim de oportunizar o crescimento de sentimentos, como amor, que tanto foi dado ênfase por Warat (2004).

O que se busca na mediação é a reconstrução simbólica, imaginária e sensível, com o outro do conflito, de produção com o outro das diferenças que nos

permitam superar as divergências e formar identidades culturais. Isso exige, sempre, a presença de um terceiro que cumpra as funções de escuta e implicação. (WARAT, 2001, p. 76).

Neste sentido, a mediação é um procedimento utilizado para buscar a solução dos conflitos, por meio voluntário, em áreas multidisciplinares como o ambiente escolar em todas as suas fases, onde às partes através do diálogo, entendimento, tenham condições de tratar o problema e chegarem a um acordo. A Mediação constitui-se de um procedimento em patamar de grande discussão atualmente, tendo em vista os estudos que estão sendo efetuados e a extensão dos cursos na área, bem como a propagação de uma cultura de paz e do entendimento desse conceito como uma alternativa de resolução de conflitos.

Costumamos dizer entre os profissionais que trabalham com esta forma de solução alternativa de conflitos que o importante é “plantar a semente do diálogo e do entendimento”. De fato, quando se consegue ao menos fazer com que as partes iniciem através das conversas, um pensar diferente sobre o conflito, isso já se evidencia como um ganho dentro do plano da mediação.

Porém, o procedimento de mediação não chega a ser obrigatório, mesmo que a lei processual tenha elencado a sua necessidade antes do andamento instrutório do processo<sup>34</sup>, pois depende de voluntariedade e para que haja o registro do ocorrido e tratado, pode ser retratado em forma de ata ou registro escrito, principalmente em termos judiciais e de garantiam aos que participam do processo mediatório.

Nesse intuito a mediação é internalizar nas pessoas em conflito a ajuda para que aproveitem a ideia de resolver pacificamente seus problemas de maneira vital<sup>35</sup>,

---

<sup>34</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (CPC, 2015)

<sup>35</sup> O transcurso vital é uma contínua escolha de caminhos, com paradas temporais que são as encruzilhadas (conflitos), onde se olha os começos diversos e mede-se as consequências, até as menos previsíveis de cada escolha. Nenhuma escolha garante o acerto, porém, existem as estratégias inicialmente mais adequadas. Uma encruzilhada pode ser uma situação de dúvida vital que, de modo difuso, nos impulsiona para o câmbio da vida, para escolher um caminho vital entre vários possíveis. É uma escolha dura que gera angústia e outros sentimentos difíceis de administrar sem ajuda. É necessário cambiar dentro das próprias necessidades vitais, a partir da aceitação plena de nossa

ou seja, essencial, com “um ponto de apoio para renascer, falarem-se a si mesmas, refletir e impulsionar mecanismos interiores que as situem em uma posição ativa diante de seus problemas. (WARAT, 2001, p. 77).

### **Conciliação:**

A conciliação, por sua vez, é uma forma mais usual dentro do âmbito jurídico e muito mais no ambiente geral social, na labuta diária do exercício, principalmente da advocacia. Neste âmbito de transação assistido entre duas ou mais partes na qual uma terceira pessoa, qual seja, um conciliador intervém de vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegarem a um acordo, sendo usado alternativamente, quando não é possível a mediação.

Neste sentido Tania Almeida destaca:

A conciliação guarda ainda uma sintonia com o paradigma adversarial que rege toda disputa, recebendo partes voltadas a encontrar uma solução que melhor as atenda, sem se importar ou, ao menos, considerar o nível de satisfação que o outro lado venha a ter. Algumas vezes, até, os sujeitos das mesas de conciliação entendem como ganho a insatisfação que o resultado possa provocar na outra parte. (ALMEIDA, 2015, p. 87).

Ressalta ainda a referida autora que essa forma de resolução de conflito tem sua realização e sua condução por um motivo determinado pela identificação de responsabilidades por algum evento em específico no passado e pela correção presente de suas consequências, onde ela explora o ocorrido, atribuindo juízo de valor ao fato e à participação dos atores envolvidos, assim como propõe a criação de soluções reparadoras e corretivas. (ALMEIDA, 2015, p. 87).

A Conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações

---

existência no mundo, encontrar-se com a reserva selvagem de sensibilidade que se mexe escondida dentro das próprias angustias, e renascer da melancolia como alternativa. (WARAT,2001, p. 77).

envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais, etc. (BARBOSA; SILVA)

Importante ressaltar que a conciliação e também a transação podem se assemelhar com a mediação, em um primeiro momento, mas a conciliação não trabalha o conflito, ignora-o e, portanto, não traz transformação, uma vez que o “conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a situação conflituosa a uma mercadoria, o termo de conciliação é um termo de cedência de um litigante a outro, encerrando-o, mas o conflito permanece inalterado.” (WARAT, 2001, p. 80).

A conciliação é uma possibilidade de entendimento entre as partes conflitantes mais informal, que não depreende um processo judicial ou até mesmo uma ata administrativa, é um acordo mútuo que favorece o entendimento.

### **Justiça Restaurativa:**

É importante ainda evidenciar alguns contornos teóricos sobre a Justiça Restaurativa (JR), uma vez que está em voga também no meio social, funciona como um importante mecanismo alternativa de resoluções conflitivas e também, conforme documentos e produtos educacionais já pesquisados junto do ambiente institucional do IFFar é bastante utilizada.

Nosso maior empenho é no sentido de apresentar a conceituação de Justiça Restaurativa a fim de que possam ser diferenciados e entendidas as diversas formas de resolução de problemas e conflitos, falta de comunicação e entendimento, possibilitando a concretização de um produto educacional e de uma proposta bem articulada para ser aplicada e trabalhada no referido ambiente educacional.

Sendo assim a Justiça Restaurativa é entendida como um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência nas relações principalmente de contornos de violência. E vem inicialmente descrita pela primeira vez entendida também pela denominação de Justiça Reintegrativa, junto do artigo desenvolvido por Albert Eglash, em 1977, denominado “Beyond Restitucion: Creative Restitucion”, incluído como parte da obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, “Restitucion in a Criminal Justice”, nascendo então op viés do contexto internacional ligado a questão intrínseca da crise sobre o modelo de justiça penal que seria então o modelo retributivo. (PONTES, 2007, p. 32.)

Cabe salientar que a violência é fruto da cultura, não da natureza e que é natural

é sermos compassivos, não violentos; antinatural é a violência, o esbofetear, esmurrar, intimidar, insultar, ironizar, acusar e humilhar, sendo que:

Toda a violência que se exerce contra alguém, seja uma pessoa ou um animal, fere a dignidade da humanidade como um todo. Assim como disponibilizar alimentos e conforto aos demais necessitados eleva a nossa condição humana, sempre que um ato violento é praticado, em qualquer parte do planeta, sentimos dor, pois a nossa humanidade está ferida, machucada. Pela lei de talião, fomos ensinados a usar a prática do “olho por olho, dente por dente”, significando dizer que fomos instruídos a revidar. Ao perceber que estamos sendo criticados ou atacados, tendemos a sentir raiva e irritabilidade, e nosso impulso primordial é o de reagir. Quando atacamos, podemos nos imaginar isentos de qualquer responsabilidade pelo que possa vir a seguir: “Ele pediu, vai ter!”. Retribuímos, então, violência com violência. (CAPPELLARI, 2012, p. 17)

Os conflitos formam uma base para a maioria dos delitos e, se esses não forem trabalhados, darão margem à escalada de atos cada mais violentos, desta forma a comunicação agressiva para lidar com situações do cotidiano por muitas vezes acaba sendo disciplinada em ambiente administrativo, educacional e até mesmo judicializada,

## **AS FORMAS ALTERNATIVAS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

No ambiente institucional do IFFar foi criado o Comitê de não violência, de acordo com a Resolução nº 071/2018, que estabeleceu a Política de Não Violência do IFFar, o referido é um órgão de caráter consultivo de assessoria permanente para questões relativas à não violência no IFFar.

Dentre as suas competências estão estabelecer estratégias para implementação da Política de Não Violência no IFFar; promover atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional; planejar e acompanhar as ações de formação para Práticas Restaurativas e de Comunicação Não Violenta; garantir a aderência dos agentes responsáveis às regulamentações vigentes, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional, entre outros.

Assim, diante de tais competências e do entendimento da Política de Não

Violência do IFFar, a Comunicação Não Violenta é entendida como o estabelecimento de relações de parceria e cooperação, em que predomina comunicação eficaz e com empatia, de forma a reformular a forma como nos expressamos e ouvimos as outras pessoas, buscando dar outra significação ao falar e ouvir.

Observa-se que a ênfase maior dos contornos práticos deste Comitê é nas Práticas Restaurativas, entendidas como ações em que a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas são amplamente utilizadas, de forma a promover o diálogo, a superar os conflitos e a resolver os problemas de forma consensual e colaborativas.

A referida Política de Não Violência do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, trata inicialmente junto da Resolução nº 071/2018, alicerçada nos princípios de vinculação com os processos de gestão e cultura organizacional do IFFar, voltados não só para a demarcação da violência, mas também às práticas mediadoras, sensibilizadoras, educativas e incentivadoras da cultura da paz, pensando na aplicação da Comunicação Não Violenta como uma nova e eficaz forma de interação e de convivência a ser assumida por todos e no uso das Práticas Restaurativas como metodologia de prevenção e mediação de conflitos.

A Política do IFFar será integrada ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aos processos e às políticas da organização, instituída a partir de 2018 e que aborda as diversas formas de violência no contexto de sua abrangência, assim definindo em seu artigo 2º:

I - Violência: **a) doméstica:** entendida como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com o/a ofendido/a, independentemente de coabitação; **b) física:** entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal do sujeito; **c) psicológica:** entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima. Também concebida como conduta que prejudique e/ou perturbe o pleno desenvolvimento, que vise a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **d) sexual:** entendida como qualquer conduta que constranja presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; **e) patrimonial:** entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer necessidades; **f) moral:** entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; **g) institucional:** entendida como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder, por meio de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, origem, classe, etnia, orientação sexual ou religião terrenos férteis para a ocorrência de tal violência. (IFFar, 2018)

## 2

Percebemos que a abrangência de formas de violência esta definida a partir do contorno e perfil das necessidades do âmbito da Instituição e para tanto busca de forma integral abarcar as suas mais diversas facetas, neste intuito salienta que Não violência se dá a partir da Comunicação Não Violenta.

Esta forma de comunicação é entendida como o estabelecimento de relações de parceria e cooperação, em que predomina comunicação eficaz e com empatia, de forma a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros, bem como traz a denominação de Práticas Restaurativas como aquelas ações em que a utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas são amplamente utilizadas, buscando promover o diálogo, a superação dos conflitos e resolução dos problemas de forma consensual e colaborativa. (IFFar, 2018)

Nesta seara de antemão já percebemos que não se garante espaço e definição para as demais formas alternativas de resolução de conflitos já apresentadas no tópico um deste trabalho, sendo que a Resolução referida fica restrita apenas as Práticas Restaurativas, como forma geral de resolução dos anseios conflitivos institucionais.

Desta forma, a Política da Instituição refere como o estabelecimento dos conceitos, princípios, diretrizes e ações institucionais de sensibilização para a não violência, possibilitando demarcar uma postura institucional de repúdio à discriminação e aos atos violentos.

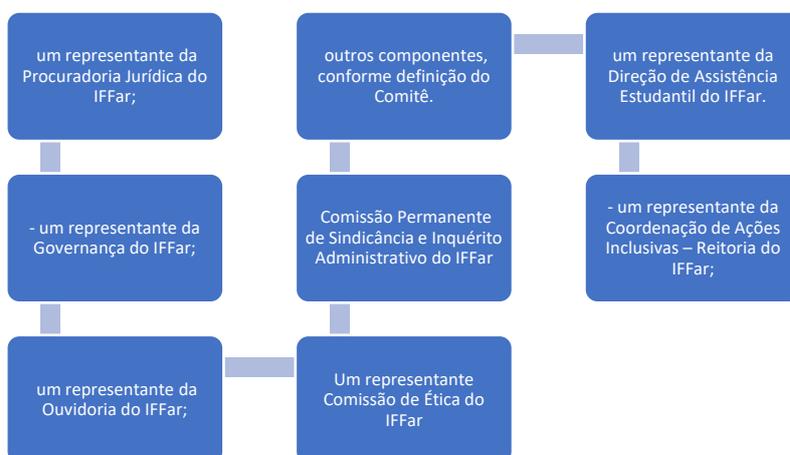
Dentro os objetivos, demarcado no artigo 3º da referida Política ainda está o incentivar para a sensibilização, a problematização e a produção de novas formas de abordar as relações humanas, pautadas numa cultura de paz e diálogo compassivo,

além de possibilitar a promoção uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes não violentas no âmbito institucional, prevenir, por meio da mediação de conflitos, a abertura de processos disciplinares no âmbito institucional e por fim buscar incentivar a condução dos processos por meio de diretrizes não violentas e de responsabilização educativa.

### 2.3.2 Do Comitê de Não Violência:

Para desempenhar a missão de conseguir efetivar a Política da Comunicação não violenta junta da Instituição em apreço foi junto da Resolução 071/2018, criado o Comitê de Não violência, órgão de caráter consultivo de assessoria permanente para questões relativas à não violência.

O Comitê de Não Violência possui a seguinte composição, segundo o artigo 6º da Resolução 071/2018:



Fonte: Autora

A composição do Comitê foi pensada no intuito de trabalhar com a Justiça Restaurativa, primando pela ênfase na comunicação não violenta e favorecimento da resolução dos conflitos no ambiente escolar e institucional, mas respeitando os ditames administrativos e legais, como a prevalência do interesse público e os princípios constitucionais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que deve ser sempre observado com a orientação da procuradoria.

Os representantes dos órgãos representante da Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo do IFFar, da Coordenação de Ações Inclusivas

– Reitoria do IFFar e da Direção de Assistência Estudantil do IFFar. serão indicados pelos respectivos Presidentes, Coordenadores ou Diretores de cada unidade do IFFar.

O referido Comitê será composto por Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, que serão escolhidos, dentre os membros do Comitê, por deliberação desses, sempre na primeira reunião ordinária a ser realizada, respeitando quórum de instalação da reunião de no mínimo de cinco (5) membros e as deliberações se farão pelo voto da maioria simples dos presentes.

A cada trimestre ocorrerem reuniões do Comitê de Não Violência em caráter ordinário e extraordinariamente, sempre que necessário, podendo, neste caso, a reunião ser requerida pela Presidência ou por quaisquer de seus membros.

A Resolução que trata do Comitê não deixa claro se nestas reuniões serão efetivadas as sessões de resolução de conflitos ou de Justiça Restaurativa, não restando claro a abordagem de trabalho.

Porém dentro do texto normativo do Comitê fica evidenciadas as atribuições e competências em estabelecer estratégias para implementação da Política de Não Violência no IFFar, promover atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional, além de planejar e acompanhar as ações de formação para Práticas Restaurativas e de Comunicação Não Violenta e garantir a aderência dos agentes responsáveis às regulamentações vigentes, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Neste interim, a implementação do trabalho sobre a Comunicação não violenta, inicialmente, se deu, segundo o texto da Resolução pela sensibilização e orientação aos gestores e servidores do IFFar, através de cursos de capacitação e qualificação em Práticas Restaurativas e Comunicação Não Violenta.

Sendo que o IFFar oportuniza, desde então, qualificação e capacitação contínua aos servidores sobre a temática de práticas não violentas. É neste intuito que nosso trabalho se insere na busca pela colaboração com a capacitação e integração das várias formas de resolução de conflitos em ambiente institucional, possibilitando o melhoramento da comunicação no meio escolar e corporativo através da ênfase na diferenciação entre as formas resolutivas de conflito a fim de proporcionar o encaminhamento adequado a cada situação em concreto.

## **2.3 REGULAMENTO DE CONVIVÊNCIA DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO**

## FEDERAL FARROUPILHA

A respeito do Regulamento de Convivência dos Estudantes do Instituto Federal Farroupilha tem a finalidade de estabelecer os direitos e deveres, bem como qualificar as faltas disciplinares para os estudantes matriculados nos cursos do IFFar em relação à convivência na comunidade acadêmica.

O presente Regulamento possui princípios importantes que embasam todas as ações que envolvem o contorno disciplinar na Instituição com base nos valores do IFFar, a aplicação deste regulamento adotará como diretrizes norteadoras a ética e a transparência, com vistas a promover a igualdade e justiça social, o respeito e a solidariedade nas relações humanas, o desenvolvimento humano, educacional e cultural pleno e integral do estudante, o acesso à educação, constituído como direito de cidadania, que pressupõe dever institucional, e funcional de se prover as condições de desenvolvimento e permanência do estudante, além disso a proteção das condições individuais e especiais de desenvolvimento do estudante e a garantia do direito de ser tratado com dignidade e respeito à individualidade, livre de qualquer Discriminação e por fim a superação do preconceito racial, social, de gênero, de credo ou orientação sexual.

Ressalta-se que os princípios embasam as ações do Instituto que buscam também enfatizar a resolução pacífica dos conflitos no meio educacional, favorecendo a resolução dos problemas em seu seio, sem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, evitando colaborar com a crise do judiciário e evitando também a inefetividade jurídica, contribuindo para o diálogo colaborativo e o agir comunicativo de forma concreta.

Dentro do Regulamento em estudo fica disposto os direitos do estudante, que possuem entre outros:

- I. ter acesso e conhecimento a esse e aos demais regulamentos e normativas institucionais relacionados à vida acadêmica;
- II. utilizar os setores do campus, conforme orientação institucional;
- III. tomar ciência de qualquer acusação formal que lhe seja feita e prestar esclarecimentos, tendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IV. expor as dificuldades encontradas no ambiente escolar e solicitar aos setores responsáveis a devida orientação, para encaminhamento das demandas apresentadas;
- V. promover e organizar eventos no campus, com o devido deferimento da Direção Geral ou de Ensino e da Coordenação de Assistência Estudantil (CAE);
- VI. ter acesso à Política de Assistência Estudantil;

- VII. ser tratado com respeito, atenção e urbanidade, assim como ter sua integridade física e moral preservada no âmbito do campus;
- VIII. organizar-se e associar-se em representações estudantis;
- IX. representar o IFFar ou o campus em atividades artísticas, culturais, esportivas, científicas e técnicas, entre outras, quando menor de idade autorizado pelos pais ou representante legal e acompanhado de servidor designado;
- X. votar e ser votado nos processos de eleições para representações estudantis;
- XI. justificar sua ausência no campus e nas atividades letivas, com a apresentação de atestados de saúde, comprovante de serviço militar obrigatório ou outros previstos em lei;
- XII. recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica;
- XIII. gozar dos direitos previstos nas demais disposições normativas institucionais e legislação vigente.

Verificamos que dentro do regulamento existe a previsão específica para a mediação de conflitos, porém verificamos que a Justiça Restaurativa ganhou, nos últimos anos, mais espaço no favorecimento da resolução dos conflitos. Desta forma, nosso trabalho visa abranger a importância de efetivar o inciso XII do presente regulamento no intuito de evitar a contribuição para a crise do Judiciário evitando que muitos dos conflitos institucionais desaguem no judiciário, bem como favoreça o fortalecimento da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, em especial a mediação, tendo em vista a concretização do Agir comunicativo e a efetividade da resolução dos problemas no âmbito da Instituição e de forma mais próxima e efetiva.

Dentro do regulamento em estudo, no artigo 4º, verificamos que aos alunos são atribuídos vários deveres, quais sejam:

- I. ter ciência deste regulamento de convivência;
- II. receber os novos colegas ou visitantes com dignidade e sociabilidade, possibilitando a integração e adaptação ao campus;
- III. manter um ambiente de respeito mútuo com colegas, servidores, prestadores de serviços, visitantes e comunidade externa;
- IV. proceder com integridade e honestidade em todas as atividades escolares desenvolvidas no campus, bem como nos demais setores do IFFar, inclusive em momentos de lazer e descanso;
- V. solicitar liberação à CAE, por escrito, quando de sua saída antecipada ou chegada atrasada, mediante autorização dos pais ou responsável legal, no caso de aluno menor de idade;
- VI. solicitar liberação diretamente à CAE, quando por motivos extraordinários, houver necessidade de chegada atrasada ou saída antecipada;

- VII. desenvolver, na comunidade escolar, os princípios da convivência sadia, colaborando para a melhoria da qualidade de vida;
- VIII. respeitar a sinalização de trânsito e estacionamento de veículos no âmbito do campus;
- IX. cumprir as normas e os critérios estabelecidos com relação às atividades curriculares e complementares;
- X. apresentar-se devidamente asseado e trajado de acordo com as atividades propostas e/ou aulas de educação física, aulas práticas em Laboratórios de Ensino, Pesquisa, Extensão e Produção;
- XI. zelar pela conservação, preservação, higiene e manutenção dos ambientes e do patrimônio institucional;
- XII. cumprir e colaborar com as normas, instruções e regulamentos do IFFar;
- XIII. não consumir drogas lícitas, tais como tabaco e bebidas alcoólicas, e ilícitas nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 2018 de 01 de outubro de 1996;
- XIV. não plagiar obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais;
- XV. observar e acompanhar as comunicações internas veiculadas nos murais, sistema de TV e rádio da instituição, assim como qualquer outro meio de comunicação de que o campus dispuser;
- XVI. guardar com zelo os seus pertences, tanto os de uso didático, como os de uso pessoal;
- XVII. entregar aos seus responsáveis, no caso de estudante menor de idade, os comunicados da instituição e devolvê-los com assinatura desses no prazo estabelecido;
- XVIII. cumprir com os demais deveres previstos em outras normativas institucionais, bem como na legislação vigente;
- XIX. realizar o agendamento das refeições e dos lanches de modo a colaborar com a diminuição de sobras;

Observamos que dentro dos deveres dos discentes que compõem o eixo de regularização da convivência em âmbito educacional, podem ocorrer descumprimentos ou inobservância que geralmente são e funcionam como o gatilho para o surgimento de muitos dos conflitos institucionais que em nossa propostas devem ser inicialmente objeto de busca de resolução através da mediação conforme preleciona o artigo 3º, XII do mesmo diploma regulador.

Após a busca pela composição extrajudicial, com as formas alternativas de resolução de conflitos a Instituição deve observar após processo administrativo alguma das seguintes faltas disciplinares aquelas previstas neste regulamento, que tenham se efetivado, no todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, no todo ou em parte, nas dependências do campus ou em locais de realização de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e extensão do IFFar.

Cabe salientar que a aplicação de medida disciplinar prevista neste

regulamento, que é de competência administrativa, não exclui a responsabilização administrativa perante outros eixos da administração pública, bem como a responsabilização civil ou penal do estudante.

Desta forma constituem, segundo o artigo 6º do Regulamento discente as seguintes medidas disciplinares com registro na ficha individual do estudante e com comunicação ao responsável legal para o aluno menor de idade:

- I. orientação verbal;
- II. advertência por escrito ao estudante;
- III. desenvolvimento de atividades educativas;
- IV. suspensão, implicando o afastamento do estudante de determinadas atividades presenciais de ensino, pesquisa e extensão, por um período não superior a 05 (cinco) dias, resguardado o direito do aluno, após a suspensão, realizar as avaliações ocorridas no período em que esteve suspenso;
- V. transferência compulsória;
- VI. cancelamento da matrícula nos casos de ensino superior;

Dentro deste mesmo regulamento ficam expostas as faltas disciplinares que se classificam em: leves, passíveis de orientação verbal, as médias, passíveis de advertência e/ou desenvolvimento de atividades educativas junto ao campus e as graves, passíveis de atividades educativas e/ou suspensão máxima de 05 (cinco) dias, cancelamento de matrícula ou transferência compulsória.

Dentre as faltas disciplinares leves estão desde descuidar da organização de seus materiais pessoais e equipamentos do campus sob sua responsabilidade e/ou uso, perturbar o coletivo no ambiente educativo, até adentrar e permanecer, em sala de aula e/ou outros locais fechados, nas dependências do IFFar, com animais, exceto nos casos em que esses façam parte da atividade pedagógica e nos casos de necessidade do acompanhamento de cão-guia.

Já as faltas de natureza média compreendem ser desonesto para eximir-se das atividades escolares, omitir e/ou distorcer informações quando solicitadas, além de agir de forma inconveniente em sala de aula e demais dependências do campus, ou fora dele quando em visitas técnicas ou atividades complementares, representando-o, até fazer uso de tabaco nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2018, de 01 de outubro de 1996.

As faltas graves demandam bastante atenção por parte da Instituição e adentram em questões que envolvem provocar ou incentivar atos de agressão,

assedio, furto, roubo, dentre outros, apresentar-se embriagado ou sob efeito de outras drogas ilícitas nas dependências do campus, além de praticar ou incentivar o bullying e cyberbullying, promover qualquer tipo de manifestação de discriminação, colocar em risco a sua própria integridade física ou moral ou a de terceiros e/ou recusar a seguir as normas de segurança do trabalho nas aulas de laboratório, de campo e/ou visitas técnicas, até portar arma branca nas dependências do campus, exceto nos casos em que essa faça parte de atividades de ensino, pesquisa e extensão devidamente autorizadas e plagiar, total ou parcialmente, obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais.

Importante ressaltar que todas as faltas que incidem em ato infracional, ilícitos inclusive penais, como: furto, roubo, porte ilegal de arma, adulteração de documentos, plágio, dentre outros, necessitam ser comunicadas às autoridades competentes pela Direção Geral, preferencialmente, após a verificação dos fatos, que tomarão as providências nos termos da lei.

Cabe salientar que dentro das formas de processamento das faltas, descumprimento dos deveres estudantis, por exemplo, nada verifica-se em relação a inclusão da utilização das formas alternativas de resolução de conflitos, não verificamos em Regulamento formas descritas para a apuração, diálogo e construção de formas efetivas de resolução dentro da própria Instituição que não estejam ligadas ao âmbito mais apurativo, acusativo e repressivo, mas sim alternativo, dialógico e efetivo de aprendizagem, resolução e reflexão e efetividade das partes envolvidas.

Neste sentido o regulamento prevê entre os artigos 13 a 16:

Art. 13. Nas faltas disciplinares leves, caberá ao servidor do campus que presenciar a falta fazer a orientação verbal e o seu registro junto à CAE.

Art. 14. Nas faltas disciplinares médias, caberá à CAE, em parceria com o NPI, implementar as devidas medidas disciplinares.

Art. 15. Nas faltas disciplinares graves, será aberto Processo Disciplinar do Estudante a ser conduzido por Comissão Disciplinar Discente, a qual deverá ouvir as partes envolvidas e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. Todas as faltas e medidas disciplinares aplicadas serão registradas na Ficha Individual do Estudante.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, a ficha individual do estudante será arquivada na Coordenação de Registros Acadêmicos (CRA).

É importante que se verifique que farão parte da Comissão Disciplinar Discente

do campus composta por um estudante maior de 18 anos, indicado por seus pares, um membro do NPI, um servidor membro da Assistência Estudantil, um servidor docente, indicado por seus pares, além de um servidor técnico-administrativo em educação, indicado por seus pares. Destes o presidente e o relator serão escolhidos entre os membros da comissão e terão mandato de um ano.

Interessante que dentro do corpo do referido Regulamento não se atribuem formas de resolver os conflitos com previsão de opções, comissão, profissionais adequados, órgão responsável, formação para atuação nas formas alternativas de resolução de conflitos, mas observa-se que é mencionado que após esgotadas todas as possibilidades de resolução do conflito através do diálogo e da mediação de conflitos, por parte da CAE ou do NPI, será instaurado Processo Disciplinar.

Além disso percebe-se que nos casos em que a mediação de conflitos resolver a situação, deverá ser elaborado, por parte de quem conduziu a mediação, Termo de Ajustamento de Conduta do estudante.

Cabe ainda perceber que existe na Instituição um documento denominado MANUAL PARA INSTAURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR DISCENTE<sup>36</sup> que não possibilita a verificação da abrangência dentro do texto do momento oportuno e preventivo ou auxiliar da resolução dos conflitos pela mediação, como emana do artigo 22, do Regulamento estudantil.

O referido prevê o contorno procedimental do processo administrativo que deve analisar e comprovar a existência dos fatos, de seus autores e dos graus de responsabilidade da falta disciplinar, e após o encaminhamento dos fatos pela CAE ou pelo NPI, o processo deve ser autuado (aberto) na unidade de gestão de documentos do campus, podendo resultar na aplicação da sanção, no arquivamento do processo.

Segundo o texto do referido Regulamento a Comissão Disciplinar Discente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para apurar os fatos, a partir da data de abertura do processo, podendo ocorrer a prorrogação de prazo uma única vez, pelo mesmo período, devendo o aluno menor ser acompanhado pelo seu representante legal e assegurado o contraditório e ampla defesa.

Por fim cabe salientar que o regulamento se diferencia do que já expomos sobre a existência no IFFar, do Comitê de Não Violência, que é responsável por pensar

---

<sup>36</sup> Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao\\_066\\_2018\\_-\\_APROVA\\_Regulamento\\_de\\_Convivencia\\_Discente\\_do\\_IFFar.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao_066_2018_-_APROVA_Regulamento_de_Convivencia_Discente_do_IFFar.pdf). Acesso em: 23.Dez.2022.

atividades de sensibilização da necessidade de uma cultura de paz no âmbito institucional. A implementação contempla, inicialmente, a sensibilização e orientação aos gestores e servidores do IFFar, através de cursos de capacitação e qualificação em Práticas Restaurativas e CNV.

Nosso trabalho analisa as normas, os parâmetros normativos no âmbito dos documentos legais, como o regulamento disciplinar na busca de auxiliar na concretização de informações a respeito da verificação da necessidade de favorecer as formas alternativas de conflitos, não apenas uma forma específica, mas que verificando-se o conflito verifique pela autoridade e comissão adequada se cabe mediação, conciliação, ou processo penal, por exemplo, antes do ingresso e tramitação do processo disciplinar.

Percebe-se que para além da resolução processual dos conflitos institucionais, seja no âmbito administrativo ou judicial, a aplicação da Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, como vimos no decorrer do trabalho aliada a visão dada pela mediação reflexiva e pedagógica de Warat, entre as outras formas de resolução alternativas dos conflitos, podem agregar e favorecer a qualidade e efetividade da solução dos conflitos institucionais setoriais e educacionais, contribuindo para o crescimento do IFFar como um todo e na formação cidadã.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce e SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Dicionário Jurídico**. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2002.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação**: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça** / coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (lei nº 13.105/15)**. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf). Acesso em: 25. Jul. 2021.

BREITMAN, Stella. **Mediação Familiar uma intervenção em busca de paz**. Porto Alegre: Criação humana, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís e SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. 3.ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

COLARES, Elizabeth Fialho. **Mediação de conflitos um mecanismo de acesso à justiça**. In: SALES, Lília Maia de Moraes. A cidadania em debate. Mediação de conflitos. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2005.

COSTA, Gabriela Gomes. **Justiça restaurativa no Brasil: uma possibilidade**. 2009. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. In: WALD, Arnoldo (organizador). Doutrinas Essenciais Mediação e Arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação**. 5. Ed. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em: 21. Set. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GARCEZ, Cadiani Lanes. **IFFar 10 anos: ensaios dessa trajetória**. Santa Maria/RS : IFFar – Instituto Federal Farroupilha, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%2010%20anos\\_IFFar.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Livro%2010%20anos_IFFar.pdf). Acesso em: 22. Jun. 2021.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal**: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para la resolución de conflictos**. Buenos Aires: Delpalma, 1995.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo do direito de Luis Alberto Warat**. Curitiba: Juruá, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para resolver conflictos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

IFFAR. **Resolução CONSUP N° 066/2018**, de 08 de agosto de 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_066\\_2018\\_-\\_APROVA\\_Regulamento\\_de\\_Convivencia\\_Discente\\_do\\_IFFar%20\(2\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o_066_2018_-_APROVA_Regulamento_de_Convivencia_Discente_do_IFFar%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 21. Jun. 2021.

IFFAR. **Manual para instauração e acompanhamento de processo disciplinar discente**. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20066%202018%20Manual%20Processos%20Disciplinares%20Estudantes.pdf>. Acesso em: 05. Jul. 2021.

IFFAR. **Guia de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos**. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/02\\_GuiaPraticas.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/02_GuiaPraticas.pdf). Acesso em: 26. Ago. 2021.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LAKATOS, Eva M. e Marconi, Marina A. **Metodologia Científica**. Editora Atlas S.A., São Paulo SP. 1991.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. Saraiva: São Paulo, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

MOORE, Christipher W. **O processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: ArTmed, 1998.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Redação de Artigos científicos**:

**métodos de realização, seleção de periódicos, publicação.** São Paulo: Atlas, 2016.

MANFREDI, Silvia Maria. **Educação Profissional no Brasil: Atores e Cenários ao Longo da História.** Jundiaí, Paco Editorial: 2017.

MARTINS, Antônio Carlos Pereira. **Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais.** Acta Cir. Bras. vol.17 suppl.3 São Paulo 2002. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-86502002000900001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-86502002000900001). Acesso em: 17. Abril. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem alternativas à Jurisdição!**. 2. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004, p. 3.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Compacto.** 7. Ed. Leme/ São Paulo: CL EDIHUR, 2019.

OLIVERIA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PONTES, Eduardo Figueirêdo. **Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil.** 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

PELAJO, Tania Almeida Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias / coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIETROBON, S. R. G. A **prática pedagógica e a construção do conhecimento científico.** Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 1, n. 2, p. 77-86, jul.-dez. 2006.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização.** Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RIBEIRO, Regina A.S.F. **O Advogado na Conciliação e na Mediação.** In: Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB – SP. Ano V - Nº 13. São Paulo. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Editora Unijuí: Ijuí, 2016.

SORRENTINO, Luciana. **Brigar cansa. Como resolver o seu conflito?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/brigar-cansa-como-resolver-o-seu-conflito-1>. Acesso em: 12. Mar. 2020.

SANTOS, A. R. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.822 distrito federal**. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/MPV-805-2017/medida-provisoria-805/art-34>. Acesso em: 14. Jan. 2021.

SANTOS, Jailson Alves dos. **A Trajetória da Educação Profissional**. In.: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes de; VEIGA, Cynthia Greive. 500 anos de Educação no Brasil. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>. Acesso em: 14. Jan. 2019.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez & Autores Associados, 1988.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VIEIRA, Sofia Lerche; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Políticas educacionais no Brasil: introdução histórica**. Brasília: Plano Editora, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **O direito é sua linguagem**. 2. Ed. Sérgio Antônio Fabris editor. 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo a mediação no direito**. Santa Catarina: AIMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

## **ANEXO B – LEGISLAÇÕES**

### **Lei de Mediação.**

#### **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA MEDIAÇÃO**

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve

ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

## Seção II

### Dos Mediadores

#### Subseção I

##### Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação,

quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

## Subseção II

### Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

## Subseção III

### Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado

ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

### Seção III

#### Do Procedimento de Mediação

##### Subseção I

##### Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

## Subseção II

### Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

### Subseção III

#### Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada

assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

#### S eção IV

##### Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## CAPÍTULO II

### DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

#### Seção I

##### Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI , X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 , e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 . (Redação

dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os

dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput .

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 .

## **REGULAMENTO DE CONVIVÊNCIA DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º O presente regulamento tem a finalidade de estabelecer os direitos e deveres bem como qualificar as faltas disciplinares para os estudantes matriculados nos cursos do IFFar em relação à convivência na comunidade acadêmica.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º Com base nos valores do IFFar, a aplicação deste regulamento adotará como diretrizes norteadoras a ética e a transparência, com vistas a promover:

- I. a igualdade e justiça social;
- II. o respeito e a solidariedade nas relações humanas;
- III. o desenvolvimento humano, educacional e cultural pleno e integral do estudante;
- IV. o acesso à educação, constituído como direito de cidadania, que pressupõe dever institucional e funcional de se prover as condições de desenvolvimento e permanência do estudante;
- V. a proteção das condições individuais e especiais de desenvolvimento do estudante;
- VI. a garantia do direito de ser tratado com dignidade e respeito à individualidade, livre de qualquer discriminação;
- VII. a superação do preconceito racial, social, de gênero, de credo ou orientação sexual.

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS**

Art. 3º É direito do estudante:

- I. ter acesso e conhecimento a esse e aos demais regulamentos e normativas institucionais relacionados à vida acadêmica;
- II. utilizar os setores do campus, conforme orientação institucional;
- III. tomar ciência de qualquer acusação formal que lhe seja feita e prestar esclarecimentos, tendo garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IV. expor as dificuldades encontradas no ambiente escolar e solicitar aos setores responsáveis a devida orientação, para encaminhamento das demandas apresentadas;
- V. promover e organizar eventos no campus, com o devido deferimento da Direção Geral ou de Ensino e da Coordenação de Assistência Estudantil (CAE);
  
- VI. ter acesso à Política de Assistência Estudantil;
- VII. ser tratado com respeito, atenção e urbanidade, assim como ter sua integridade física e moral preservada no âmbito do campus;
- VIII. organizar-se e associar-se em representações estudantis;
- IX. representar o IFFar ou o campus em atividades artísticas, culturais, esportivas, científicas e técnicas, entre outras, quando menor de idade autorizado pelos pais ou representante legal e acompanhado de servidor designado;
- X. votar e ser votado nos processos de eleições para representações estudantis;
- XI. justificar sua ausência no campus e nas atividades letivas, com a apresentação de atestados de saúde, comprovante de serviço militar obrigatório ou outros previstos em lei;
- XII. recorrer à mediação de conflitos e às práticas restaurativas, visando à melhoria da convivência na comunidade acadêmica;
- XIII. gozar dos direitos previstos nas demais disposições normativas institucionais e legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 4º São deveres do estudante:

- I. ter ciência deste regulamento de convivência;
- II. receber os novos colegas ou visitantes com dignidade e sociabilidade, possibilitando a integração e adaptação ao campus;
- III. manter um ambiente de respeito mútuo com colegas, servidores, prestadores

de serviços, visitantes e comunidade externa;

IV. proceder com integridade e honestidade em todas as atividades escolares desenvolvidas no

campus, bem como nos demais setores do IFFar, inclusive em momentos de lazer e descanso;

V. solicitar liberação à CAE, por escrito, quando de sua saída antecipada ou chegada atrasada, mediante autorização dos pais ou responsável legal, no caso de aluno menor de idade;

VI. solicitar liberação diretamente à CAE, quando por motivos extraordinários, houver necessidade de chegada atrasada ou saída antecipada;

VII. desenvolver, na comunidade escolar, os princípios da convivência sadia, colaborando para a melhoria da qualidade de vida;

VIII. respeitar a sinalização de trânsito e estacionamento de veículos no âmbito do campus;

IX. cumprir as normas e os critérios estabelecidos com relação às atividades curriculares e complementares;

X. apresentar-se devidamente asseado e trajado de acordo com as atividades propostas e/ou aulas de educação física, aulas práticas em Laboratórios de Ensino, Pesquisa, Extensão e Produção;

XI. zelar pela conservação, preservação, higiene e manutenção dos ambientes e do patrimônio institucional;

XII. cumprir e colaborar com as normas, instruções e regulamentos do IFFar;

XIII. não consumir drogas lícitas, tais como tabaco e bebidas alcoólicas, e ilícitas nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 2018 de 01 de outubro de 1996;

XIV. não plagiar obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais;

XV. observar e acompanhar as comunicações internas veiculadas nos murais, sistema de TV e rádio da instituição, assim como qualquer outro meio de comunicação de que o campus dispuser;

XVI. guardar com zelo os seus pertences, tanto os de uso didático, como os de uso pessoal;

XVII. entregar aos seus responsáveis, no caso de estudante menor de idade, os comunicados da instituição e devolvê-los com assinatura desses no prazo

estabelecido;

XVIII. cumprir com os demais deveres previstos em outras normativas institucionais, bem como na legislação vigente;

XIX. realizar o agendamento das refeições e dos lanches de modo a colaborar com a diminuição de sobras;

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 5º Consideram-se faltas disciplinares aquelas previstas neste regulamento, que tenham se efetivado, no todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, no todo ou em parte, nas dependências do campus ou em locais de realização de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e extensão do IFFar.

Parágrafo único. A aplicação de medida disciplinar prevista neste regulamento não exclui a responsabilização administrativa, civil ou penal do estudante.

Art. 6º Constituem-se medidas disciplinares com registro na ficha individual do estudante e com comunicação ao responsável legal para o aluno menor de idade:

- I. orientação verbal;
- II. advertência por escrito ao estudante;
- III. desenvolvimento de atividades educativas;
- IV. suspensão, implicando o afastamento do estudante de determinadas atividades presenciais de ensino, pesquisa e extensão, por um período não superior a 05 (cinco) dias, resguardado o direito do aluno, após a suspensão, realizar as avaliações ocorridas no período em que esteve suspenso;
- V. transferência compulsória;
- VI. cancelamento da matrícula nos casos de ensino superior.

§ 1º A realização de atividades educativas prevista no inciso III será orientada por Comissão Disciplinar Discente designada e deve ter relação com a falta cometida, ficando a Comissão encarregada de definir o prazo e o orientador responsável.

§ 2º Os casos previstos nos incisos V e VI serão adotados quando esgotados os

recursos educativos propostos pelo Núcleo Pedagógico Integrado (NPI), pela CAE e Comissão Disciplinar Discente designada.

§ 3º A transferência compulsória e o cancelamento de matrícula somente será efetivada mediante parecer favorável da Procuradoria Jurídica Institucional.

## CAPÍTULO VI

### DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 7º As faltas disciplinares se classificam em:

- I. leves, passíveis de orientação verbal;
- II. médias, passíveis de advertência e/ou desenvolvimento de atividades educativas junto ao campus;
- III. graves, passíveis de atividades educativas e/ou suspensão máxima de 05 (cinco) dias, cancelamento de matrícula ou transferência compulsória.

Art. 8º Na aplicação da medida disciplinar será considerada a natureza e a gravidade da falta cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como os registros contidos na pasta individual do estudante.

§ 1º São considerados agravantes:

- I. ter cometido falta disciplinar com dolo;
- II. ser reincidente em falta disciplinar;
- III. ser infrequente nas atividades escolares.

§ 2º São considerados atenuantes:

- I. responsabilizar-se pela falta disciplinar cometida;
- II. agir em situações de legítima defesa ou coação quando comprovada;
- III. ter bom rendimento escolar (média aritmética igual ou superior a 50% de rendimento das disciplinas cursadas até o momento de abertura do processo);
- IV. não ter cometido falta disciplinar;
- V. ser assíduo nas atividades escolares.

Art. 9º São faltas disciplinares leves:

- I. descuidar da organização de seus materiais pessoais e equipamentos do campus sob sua responsabilidade e/ou uso;
- II. descumprir o horário das atividades regulares no campus ou omitir-se, sem justificativa, de programações esportivas, cívicas, artísticas e culturais quando estiver representando a instituição;
- III. proferir palavras ofensivas, obscenas ou de baixo calão;
- IV. descumprir as normas que orientam o uso de vestuários, uniformes, adornos ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para atividades pedagógicas específicas;
- V. perturbar o coletivo no ambiente educativo;
- VI. utilizar qualquer aparelho eletrônico (ipod, telefone, agenda eletrônica, notebook, receptor, gravador, smartphones, máquinas fotográficas ou outros equipamentos similares) em sala de aula, exceto quando autorizado pelo docente para fins didáticos;
- VII. usar equipamentos e instalações dos laboratórios do campus para atividades não educativas;
- VIII. contribuir para o desperdício de alimentos dentro dos espaços nos quais são servidas as refeições e os lanches;
- IX. adentrar e permanecer, em sala de aula e/ou outros locais fechados, nas dependências do IFFar, com animais, exceto nos casos em que esses façam parte da atividade pedagógica e nos casos de necessidade do acompanhamento de cão-guia;
- X. cometer outras ações consideradas pela Comissão Disciplinar Discente, CAE e pelo NPI como faltas leves.

Art. 10. São faltas disciplinares médias:

- I. ser desonesto para eximir-se das atividades escolares;
- II. omitir e/ou distorcer informações quando solicitadas;
- III. agir de forma inconveniente em sala de aula e demais dependências do campus, ou fora dele quando em visitas técnicas ou atividades complementares, representando-o;
- IV. manter-se em atitude de desrespeito frente aos servidores e colegas;

- V. efetuar transação comercial dentro do campus ou qualquer atividade que faça concorrência com outras atividades devidamente licitadas de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI. coagir colegas para compra de rifas e/ou participação em sorteios ou jogos de azar;
- VII. adentrar e permanecer nos locais de atividades pedagógicas com pessoas não matriculadas, sem autorização prévia do docente, coordenador de curso, CAE, Direção de Ensino e/ou Direção Geral;
- VIII. fazer uso de tabaco nas dependências do campus, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2018, de 01 de outubro de 1996;
- IX. cometer outras ações consideradas pela Comissão Disciplinar Discente, CAE e pelo NPI como faltas médias.

Art. 11. São faltas disciplinares graves:

- I. provocar ou incentivar atos de agressão, assédio, furto, roubo, dentre outros;
- II. apresentar-se embriagado ou sob efeito de outras drogas ilícitas nas dependências do campus;
- III. utilizar documentos desprovidos de autenticidade e veracidade em benefício próprio ou de outrem;
- IV. retirar ou manusear equipamentos, produtos e outros, de qualquer setor, sem a prévia autorização do responsável;
- V. usar de forma indevida o nome, a imagem ou o símbolo do IFFar;
- VI. divulgar, em qualquer meio de publicidade, assuntos em nome do IFFar e servidores, sem autorização;
- VII. depredar o patrimônio público;
- VIII. usar, consumir, portar ou depositar bebidas alcoólicas nas dependências da instituição ou em atividades acadêmicas externas, exceto nos casos em que essas façam parte de atividades de ensino, pesquisa e extensão devidamente autorizadas;
- IX. usar, consumir, portar ou depositar drogas ilícitas nas dependências da instituição ou em atividades acadêmicas externas;
- X. praticar ou incentivar o bullying e cyberbullying;

- XI. promover qualquer tipo de manifestação de discriminação;
- XII. colocar em risco a sua própria integridade física ou moral ou a de terceiros e/ou recusar a seguir as normas de segurança do trabalho nas aulas de laboratório, de campo e/ou visitas técnicas;
- XIII. usar barragens, rios, lagos e açudes do campus, bem como em suas imediações para banho, pesca ou outras atividades afins, sem autorização ou acompanhamento de servidores responsáveis;
- XIV. organizar e/ou participar de atos grupais conhecidos como trote que atentem contra a integridade física e/ou moral dos estudantes, dentro da instituição;
- XV. agredir ou maltratar animais nas dependências do campus;
- XVI. portar arma de fogo nas dependências do campus, ressalvadas as disposições legais autorizativas;
- XVII. portar arma branca nas dependências do campus, exceto nos casos em que essa faça parte de atividades de ensino, pesquisa e extensão devidamente autorizadas;
- XVIII. plagiar, total ou parcialmente, obras literárias, artísticas, científicas, técnicas ou culturais;
- XIX. cometer outras ações consideradas pela Comissão Disciplinar Discente, CAE e pelo NPI como faltas graves.

Art. 12. Todas as faltas que incidem em ato infracional como furto, roubo, porte ilegal de arma, adulteração de documentos, plágio, dentre outros, serão comunicadas às autoridades competentes pela Direção Geral, preferencialmente, após a verificação dos fatos, que tomarão as providências nos termos da lei.

## CAPÍTULO VII

### DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 13. Nas faltas disciplinares leves, caberá ao servidor do campus que presenciar a falta fazer a orientação verbal e o seu registro junto à CAE.

Art. 14. Nas faltas disciplinares médias, caberá à CAE, em parceria com o NPI, implementar as devidas medidas disciplinares.

Art. 15. Nas faltas disciplinares graves, será aberto Processo Disciplinar do Estudante a ser conduzido por Comissão Disciplinar Discente, a qual deverá ouvir as partes envolvidas e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. Todas as faltas e medidas disciplinares aplicadas serão registradas na Ficha Individual do Estudante.

Parágrafo único. Após a conclusão do curso, a ficha individual do estudante será arquivada na Coordenação de Registros Acadêmicos (CRA).

Art. 17. O estudante em viagem de estudos ou programações artísticas, culturais, esportivas, científicas e técnicas do IFFar ficará sujeito à aplicação das mesmas medidas disciplinares previstas neste regulamento.

## Seção I

### Da Comissão Disciplinar Discente

Art. 18. Farão parte da Comissão Disciplinar Discente do campus:

- I. um estudante maior de 18 anos, indicado por seus pares;
- II. um membro do NPI;
- III. um servidor membro da Assistência Estudantil;
- IV. um servidor docente, indicado por seus pares;
- V. um servidor técnico-administrativo em educação, indicado por seus pares.

§ 1º O presidente e o relator serão escolhidos entre os membros da comissão.

§ 2º A Comissão terá mandato de um ano.

§ 3º Os servidores mencionados nos incisos IV e V não poderão fazer parte da equipe da Assistência Estudantil.

§ 4º Conforme a necessidade, outros servidores poderão ser chamados para participar da Comissão temporariamente.

§ 5º Os membros da Comissão serão nomeados através de portaria emitida pela Direção Geral do campus.

Art. 19. São atribuições dos membros da comissão:

I. do presidente:

a) convocar os membros da Comissão para reuniões, conduzir e acompanhar os processos disciplinares que ocorrerem no campus;

II. do relator:

a) secretariar as reuniões, lavrando atas, relatórios e sistematizando o trabalho da comissão;

b) redigir as medidas disciplinares determinadas pela comissão;

c) organizar a documentação, inclusive quanto à guarda, ao arquivamento, à distribuição e ao fornecimento em tempo hábil, quando solicitado;

d) exercer as demais atribuições inerentes ao cargo.

III. dos membros da comissão:

a) estar presente nas reuniões sempre que convocados;

b) apurar e analisar os fatos apresentados no decorrer do processo;

c) manter sigilo das informações relacionadas ao processo;

d) definir com os demais integrantes a medida disciplinar a ser aplicada, de acordo com a falta cometida, considerando o Art. 11 deste regulamento.

Art. 20. Os membros da Comissão Disciplinar Discente serão substituídos temporariamente quando envolvidos no processo.

Art. 21. Caberá à Direção Geral sancionar a medida disciplinar, a qual o estudante será submetido.

Parágrafo único. Caberá à própria Comissão Disciplinar Discente escolher os

membros substitutos temporários, quando o processo exigir, os quais serão nomeados através de portaria emitida pela Direção Geral do campus.

## Seção II

### Do Processo Disciplinar

Art. 22. Uma vez esgotadas todas as possibilidades de resolução do conflito através do diálogo e da mediação de conflitos, por parte da CAE ou do NPI, será instaurado Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Nos casos em que a mediação de conflitos resolver a situação, deverá ser elaborado, por parte de quem conduziu a mediação, Termo de Ajustamento de Conduta do estudante.

Art. 23. O Processo Disciplinar busca analisar e comprovar a existência dos fatos, de seus autores e dos graus de responsabilidade da falta disciplinar.

Parágrafo único. Após o encaminhamento dos fatos pela CAE ou pelo NPI, o processo deve ser autuado (aberto) na unidade de gestão de documentos do campus.

Art. 24. O Processo Disciplinar poderá resultar:

- I - aplicação da sanção;
- II - arquivamento do processo.

Art. 25. A Comissão Disciplinar Discente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para apurar os fatos, a partir da data de abertura do processo, sendo admitida a prorrogação de prazo uma única vez, pelo mesmo período, de acordo com Art. 49 da Lei 9.784/1999.

Art. 26. Quando o estudante envolvido no processo disciplinar for menor de idade, faz-se necessária a presença de seu responsável legal para acompanhar todo processo.

Art. 27. O estudante será informado por escrito pelo presidente da Comissão Disciplinar Discente da falta cometida e de todas as etapas do processo, sendo-lhe assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal e providenciar ampla defesa.

Art. 28. A versão dos fatos apresentada pelo estudante será prestada oralmente e reduzida a termo, não sendo lícito trazê-la por escrito.

Art. 29. A Comissão Disciplinar Discente, baseada nos fatos, deve elaborar relatório com parecer conclusivo e, quando necessário, estabelecer a medida disciplinar.

§ 1º Encerrado o processo, cabe ao Presidente da Comissão informar a CAE e/ou o NPI do resultado.

§ 2º Não havendo interposição de recurso, o processo deverá ser encaminhado pelo Presidente da Comissão, através de memorando, para Direção Geral do campus, que irá sancionar e aplicar a medida disciplinar.

§ 3º No caso de transferência compulsória ou cancelamento de matrícula, a medida será sancionada pelo(a) Reitor(a).

Art. 30. O estudante tem direito à interposição de recurso.

§ 1º O prazo para a realização da interposição é de 05 (cinco) dias úteis a contar da decisão da Comissão Disciplinar Discente.

§ 2º O recurso escrito poderá ser elaborado pelo estudante ou seu responsável legal.

§ 3º Recebido o pedido de recurso, o presidente deve encaminhá-lo, juntamente com o processo, à Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) que, com base em parecer da Diretoria de Assistência Estudantil (DAE) e da Assessoria Pedagógica da Reitoria, julgará o recurso.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O estudante do IFFar na modalidade da Educação a Distância (EAD) ficará sujeito à aplicação das mesmas medidas disciplinares em relação à convivência na

comunidade acadêmica.

Art. 32. É de responsabilidade da família dos estudantes menores de idade, em conjunto com a instituição, realizar o acompanhamento permanente em relação ao aproveitamento e desenvolvimento do estudante no campus.

Art. 33. Sendo a família responsável também pela formação do estudante, a presença desta no campus deverá ocorrer em caráter rotineiro, sempre que solicitado ou se fizer necessário.

Art. 34. Os estudantes não contemplados com o benefício da Moradia Estudantil não poderão pernoitar nas dependências do campus, exceto quando autorizados.

Art. 35. Os casos omissos, referentes ao presente regulamento, serão analisados pela Direção Geral e Direção de Ensino em conjunto com a Comissão Disciplinar Discente, o NPI e a CAE do campus.

Art. 36. Revogam-se todas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução CONSUP nº 007/2017, de 10 de março de 2017.

Art. 37. Este regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação e poderá ser revisado somente após dois anos de sua aprovação.